RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

01759-1992-001-18-00-5

Tramitação Preferencial:

1.759/1992-5 RT 1ª Vara - GOIÂNIA

RECLAMANTE:
SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS

RUA 08, N. 497, CENTRO, 74000-000 - GOIÂNIA

ADV....: FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
O.A.B..: 10080 GO
RUA 21, Nº 516, QD. 77 LT. 56, ST. CENTRAL, CEP 74.030-070, GOIÂNIA - GO

RECLAMADO(A):
SOCIEDADE BEM AVENTURADA

RUA 1030, N.60, SETOR PEDRO LUDOVICO, 74000-000 - GOIÂNIA

ADV....: LUCIMEIRE DE FREITAS
O.A.B..:
Av.AssisChateubriand,51,S.Sul 74130-010 GOIANIA-GO

Nº DE DISTRIBUIÇÃO: 12.400/1992 RT
VALOR DA CAUSA: R$,00

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e cinco na secretaria da Vara Trabalhista acima destacada, autuo a reclamação que segue com ____ laudas, ____ procurações e ____ outros documentos numerados e rubricados.

Eu HÉLIA MÁRCIA ALVARENGA CAVALCANTE ASSISTENTE **, assino este termo.**

01759-1992-001-18-00-5

01759-1992-001-18-00-5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
18ª REGIÃO

1.759/92

3º VOLUME

Processo: 01.759/92-4 JCJ - 01

RECTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR
DO ESTADO DE GOIAS
RUA 08, N. 497, CENTRO,
74000-000 - GOIANIA
Adv..: FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
O.A.B. : 10080-GO
RUA 8, Nº 497, SETOR CENTRAL
GOIANIA GO

RECDA: SOCIEDADE BEM AVENTURADA

RUA 1030, N.60, SETOR PEDRO LUDOVICO,
74000-000 - GOIANIA
Adv..: RAIMUNDO PEREIRA DA MOTA
O.A.B. : 2663
R.Bento Gonçalves, Qd.20, Lt.28, Crea 31, Vila Caiçara,
GOIANIA GO

Nº Distr: 12.400/92-4
Natureza: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Valor da Causa R$ 0,00

AUTUAÇÃO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e cinco na Secretaria da 01ª J.C.J. de Goiânia, autuo a reclamação que segue com ---(0011) documentos.
Eu Rossana Fleury da Silva e Souza, assino este termo.

Diretora de Secretaria
1ª JCJ - Goiânia - GO

TRAMITAÇÃO

ENC. 30.01.96, ÀS 15:00
J. "Sine die"
Procedente em Parte
03.12.96
10.01.97
17.01.97
11.04.97

cont rz. recorrido
19/08/98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RO 2703/97

Pauta 03-
Pauta 23-3-98

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Relator(a) Gab. Juiz(íza):
OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO

REDISTRIBUÍDO: RELATORA JUÍZA DORA MARIA DA COSTA

10-02-98

Revisor(a) Gab. Juiz(íza):
LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante(s): Sociedade Bemaventurada Imelda.
Embargado: Acórdão nº AC-0163/98

AC-2134/98

RO 2703/97 RECURSO ORDINÁRIO Vol. 3 / 3

ORIGEM: PRIMEIRA JCJ DE GOIÂNIA AC 1759/92.9

RECORRENTE: SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA

ADVOGADO : Raimundo Pereira da Mata OAB/GO 2663 (fls.25)

RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS-SINAAE/GO

ADVOGADO : Fábio Fagundes de Oliveira OAB/GO 10.080 (fls. 8V)

Fls.No. 401
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATÁRIO
SOCIEDADE BEM AVENTURADA

A/C RAIMUNDO PEREIRA DA MATA
R.BENTO GONÇALVES,Q20,L28,C31,VL.CAIÇARA
74000-000 - GOIANIA

Notificação Nº 04096/96
Processo Nº 01.759/92-9 RT

Reclamante: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS

Reclamado : SOCIEDADE BEM AVENTURADA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

"Vista ao reclamado, no prazo de cinco dias." INT.

s/seed

Em 02 de maio de 1.996 (5ª f)
Data de postagem: 03 de maio de 1.996 (6ª f)

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Secretário Especializado

1º 2º vol

TE...

Nesta da... ...os autos, com 400 ...vicamente numeradas e rubricad... Alberto

mapio de mat

Goiânia, 06 de 05 de 96

Diretor de Secretaria

Donald Formiga Leite
Func. Requisitado

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes a tos, com carga para o Sr. Advogado,

Recda

Goiânia, 10 de 05 de 1996 6ºF

DIRETOR DE SECRETARIA

Pedro Valente L. Filho
Aux. Operacional

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

petição que segue

Aos 14 de 05 de 1996

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Donald Formiga Leite
Func. Requisitado

402

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente da 1ª(PRIMEIRA)JCJ de Goiânia,Go:

J.
Go., 13/05/96.

Sebastião Alves Martins
Juiz do Trabalho
Substituto

TRIBUNAL DO TRABALHO
10 MAI 15 13 55 022764
PROTOCOLO

SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA,mantenedora do INSTITUTO RAINHA DA PAZ, já qualificada nos autos de proc. nº1759/92, em que é reclamante como substituto processual o SINAAE-GO-SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS,também qualificado,vem,respeitosamente,através de seus advogados,infra-assinados, em atendimento a not. nº 04096/96,recebida dia 06/05/96,segunda-feira,sem SEED e r. despacho exarado por V.Exª nas fls. 398,expor e requerer-lhe o seguinte:

1)-O sindicato-reclamante inseriu na petição de fls.398/399,nomes de duas pessoas estranhas à lide,ou seja:

-SELVA J.X. MACHADO e HELOÍSA RIBEIRO LEAL.

2)-No quesito apresentado pelo sindicato-reclamante(fls.. 245/246),letra "J" e respondido pelo Sr. perito(fls.258/259), este expressou-se que o nº de auxiliares de administração escolar que laboravam no período de vigência doDC 003/92, eram 10(dez), a saber:

"01-ÂNGELA M.CAMPOS MACHADO.
02-APARECIDA FELIX DOS SANTOS.
03-CLEIDE SANTANALUSTROSA.
04-GERCINA M. DA SILVA.

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 281-0901 — Goiânia - GO

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

05-IVONE G. AMORIN BASTOS.

06-LOURDE TEODORO DA SILVA.

07-MARIA HELENA ELOI DE SOUZA.

08-MARIA DE LOURDE VIANA.

09-MARIA LUIZA DE CARVALHO.

10-NEUSA MARIA SANTOS."

3)-O sindicato-autor lançando os nomes de SELVA J.X . MACHADO, com a expressão "TEM DIREITO NA DIF.SALARIAL...." e HELOÍSA RIBEIRO LEAL,"data venia" está agindo de má fé (arts. 14,16 e 17 do CPC),"ex vi" do art. 769 da CLT.

A ex-auxiliar de adm.escolar SELVA J. X. MACHADO ingressou na reclamada em 20/05/88 e teve seu contrato de trabalho expirado em 15/02/89(docs.fls.64;92),não sendo abrangida pela vigência do DC.003/92.

HELOÍSA RIBEIRO LEAL foi ex-professora da reclamada,tendo rescindido seu contrato em 02/01/92(fls.81).

Pertencia a outro sindicato que era o SINPRO-GO(SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS) e não ao SINAAE-GO.

A ex-professora HELOÍSA RIBEIRO LEAL é reclamante em outro processo, no qual é patrocinada pelo Sindicato dos Professores,cujos autos de proc. tomaram o nº1.327/93,10ª (décima) JCJ de Goiânia,Go,estando em grau de recurso no TRT da 18ª Região(docs.nºs. 01/02-anexados).

Desse modo,requer à nobre pessoa de V.Exª, que se digne determinar que sejam riscados da petição de fls. 398/399 os nomes impugnados.

Reiteram-se os pedidos da petição de fls.324/330,a respeito da prescrição.

Pelo exposto,requer a juntada desta petição nos presentes autos, juntamente com os documentos que a acompanham, a fim de que possam surtir os seus jurídicos efeitos.

(continua.....)

404

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

Pág. 03.Continuação.

Em termos,pede deferimento.

Goiânia,10/05/1.996.

PP/ Alberto Magno da Mata-Advogado-OAB-GO,nº11.076.

PP/ Raimundo Pereira da Mata-Advogado-OAB-GO,nº2663.

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

Doc. nº 405

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 10ª. JCJ DE GOIÂNIA - GO

ENDEREÇO: ~~Rua T-51 esq. c/ T-1~~ - Setor Bueno

NOT. INT. Nº 2.405/93 / EM 10 / 08 / 93

PROCESSO Nº 1.327/93 /

RECTE.: HELOISA RIBEIRO LEMA DA COSTA

RECDO.: SOCIEDADE BEM AVENTURADA IMELDA (Inst. Rainha da Paz).

Pela presente, fica V. Sª. Notificando para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo:

01 – Comparecer à audiência designada para o dia 02 de 09 de 93 às 13 horas e 20 minutos.

02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07 – Impugnar embargos à execução.

08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____

09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____

10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 – Trazer defesa escrita. Inicial instruida c/documentos.

Not.nº2.405/93 Proc.nº1.327/93

SOCIEDADE BEM AVENTURADA IMELDA(Inst.Rainha da Paz).

Rua 1.030 nº60 -Setor Pedro Ludovico

Nesta.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal,

em ____/____/____ ____feira

Diretor da Secretaria

TRT 1.30.033

csas.

DOC nº 02
409

02.Jan.92 a 17.Mar.92 (76 dias), a ser calculada com base nos salários de Cr$ 137.041,36 e Cr$ 495.487,65; e os seus reflexos no F.G.T.S. do período correspondente + a multa de 40% e liberação nos termos da legislação vigente;

4.2. pagar 03/12 de 13º salário/92 e 08/12 de férias proporcionais 92/93 (+ abono), a serem calculadas com base no salário de Cr$ 495.487,65; deduzindo-se o valor pago a título de férias proporcionais na rescisão contratual.

4.3. reverter aos cofres do Sindicato/assistente o equivalente aos honorários assistenciais, no percentual de 15%, nos termos do art. 16, da Lei nº 5.584/70, ou, alternativamente, a pagar honorários advocatícios, decorrente da sucumbência e no percentual de 20%, segundo inteligência do Art. 133 da Constituição Federal c/c os arts. 18 e 20 e seu parágrafo 3º do CPC.

Para tanto requer a Vossa Excelência que se digne em determinar a notificação da Escola/Recda., no endereço indicado, para comparecer em audiência que for previamente designada, purgar a mora salarial, pena de condenação em dobro, contestar a presente, caso queira, e acompanhar o feito até final decisão, sob pena de revelia e confissão, quando como se pede e espera deverá ser condenada no total do pedido acrescido de correção da moeda sobre o principal corrigido, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Termos em que protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da Recda., sob pena

Doc. nº 02

419

de confissão, o que se requer desde já como de direito, atribuindo à causa o valor de CR$ 50.000,00 (Cem Mil Cruzeiros Reais), exclusivamente, para efeitos fiscais e de alçada.

P. Deferimento.

Goiânia-Go., 05.Agosto.1993.

pp. LEIZER PERREIRA SILVA
OAB-GO 8.487 - CPF 300.035.681-20

pp. Dayton [illegible]
OAB-GO 1692 - CPF 000.037.691-00

411

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 10 / 05 / 96, sob o nº 22.764, contendo:

03 (TRÊS) lauda(s)
procuração(ões)
02 (DOIS) outros documentos

OBSERVAÇÕES:

Goiânia - GO, 10 / 05 / 19 96

Eneida Machado Fleury da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de Petições (Protocolo)

T. R. T. - 1.30.062

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
da ata que segue
Aos 21 de 08 de 19 96
Diretor de Secretaria

JUNTOS

Reinaldo Alves dos Reis
Secretário Especializado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Aos **21** dias do mês de **AGOSTO** do ano de **1996**, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o(a) Exmº(a) Juiz(a)Presidente e os Srs. Juízes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. **1ª JCJ 1759/92**, entre partes: **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS e SOCIEDADE BEM AVENTURADA IMELDA** Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às **14:52** horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a)Presidente, apregoadas as partes: **ausente o reclamante, presente seu procurador. Presente a reclamada representada pela preposta acompanhada de seu procurador, conforme documentos nos autos.**

Tendo em vista a ausência do reclamante, a reclamada requer a aplicação ao mesmo da pena de confissão ficta. O requerimento será analisado por ocasião da sentença.

Tendo em vista a juntada de documentos pela reclamada, conforme despacho de fls.401 dos autos, defere-se o prazo de 05 dias de vistas ao reclamante.

Para encerramento, designa-se o dia 30.09.96, 15:00 às horas, cientes as partes.

NADA MAIS.

Às 15:02 horas, suspendeu-se a audiência.

JOÃO RODRIGUES PEREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

JOÃO PESSOA DE SOUZA
Juiz Class. dos Empregados

GERALDO DE BASTOS
Juiz Class. dos Empregadores

Reclamante:
Advogado(a):
Reclamado(a):
Advogado(a):

Rossana Fleury da Silva e Souza
Diretora de Secretaria
1ª JCJ - Goiânia - GO

CERTIDÃO

reenumerei as fo-
lhas 401/411

21 08 96

Diretor de Secretaria

Reinaldo Alves dos Reis
Secretário Especializado

1º ao 3º vol.

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos, com 412 folhas devidamente numeradas e rubricadas ao Dr Fabio S. de Oliveira.

Goiânia, 23 de 8 de 96

Diretor de Secretaria

Donald Formiga Leite
Func. Requisitado

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos, com carga para o Sr. Advogado,

Goiânia, 26 de 8 de 1996

DIRETOR DE SECRETARIA

Donald Formiga Leite
Func. Requisitado

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos petição que segue

Aos 27 de 8 de 1996

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Donald Formiga Leite
Func. Requisitado

SINAAE-GO

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Presidente da 1a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.

Autos nº 1.759/92

J.

Em 26.ago.96

João Rodrigues Pereira
Juiz do Trabalho Substituto

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIAS, qualificado nos autos da ação trabalhista movida em desfavor da **SOCIEDADE BEM AVENTURADA -IMELDA**, também qualificada, por seu procurador infra-assinado, comparece à douta presença de Vossa Excelência para informar que concorda com as ponderações da Reclamada (fls.402/404), vez que a auxiliar de administração **Selva J.X Machado** não foi beneficiada pel o DC-003/92 porque foi demitida em 15.02.89. Já a empregada **Heloisa Ribeiro Leal** pertencia a categoria do professores, sendo assim não pode ser agraciada pela sentença normativa em que se pede cumprimento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-GO., 20 de agosto de 1996.

Fábio Fagundes de Oliveira
OAB/GO. 10.080

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da ata que segue

Aos 30 de 09 de 1996

Diretor de Secretaria

Juntos

Reinaldo Alves dos Reis
Secretário Especializado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Aos **30** dias do mês de **SETEMBRO** do ano de **1996**, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o(a) Exmº(a) Juiz(a)Presidente e os Srs. Juízes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. **1ª JCJ 1759/92**, entre partes: **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS e SOCIEDADE BEM AVENTURADA IMELDA** Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às **15:40** horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a)Presidente, apregoadas as partes: **ausente o reclamante, presente seu procurador. Presente a reclamada representada pela preposta acompanhada de seu procurador, conforme documentos nos autos.**

A reclamada requer a aplicação dos Enunciados 310, inciso II e 330 do Colendo TST, o que será apreciado por ocasião da sentença.

Sem mais provas a produzir, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo reclamante e orais pela reclamada nos seguintes termos: " A reclamada reitera a V. Exª, a aplicação dos Enuncidos de Súmulas, nºs 310, incso II, 330 do Colendo TST, voltando a insistir que as diferenças mesmo encontradas pela perícia, já impugnadas, não são devidas, como frutos e produtos da URP's E IPC's conforme as resoluções nº 37/94 e 38/94 publicadas no TJU nº 224, páginas 32, 668 e 32,669, no dia 28.11.94 do Colendo TST que cancelaram os Enunciados de Súmulas nºs 316, 317 e 323, acompanhado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descaracterizando não existência de direito adquirido dos empregados. Portanto, toda e qualquer sentença, mesmo tendo sido normativa que se baseara em URP e IPC ofenderam, isto sim, o direito adquirido da reclamada, baseada no artigo 5º, inciso II,XXII, XXXVI, LV; art. 170, inciso II e III da CF/88 e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Que seja deste modo, decretado o sindicato autor carecedor de ação. Reitera o pedido da decretação da prescrição suscitada na petição de fls. 324/330 do 2º volume dos presentes autos e os pedidos requeridos na petição de fls.401/404, do 3º volume. Reitera o pedido da decretação da pena de confissão quanto à matéria de fato ao sindicato reclamante. Pede acolhimento".

Conciliação rejeitada.

Para Julgamento e publicação da sentença, adia-se a audiência " sine die", cientes as partes.

NADA MAIS.

Às 15:50 horas encerrou-se a audiência.

LUIZ ANTONIO DA COSTA
Juiz do Trabalho Substituto

REINAN FERREIRA DA ROCHA
Sup. de Class. dos Empregados

GERALDO DE BASTOS
Juiz Class. dos Empregadores

Reclamante:	
Advogado(a):	
Reclamado(a):	
Advogado(a):	

Rossana Fleury da Silva e Souza
Diretora da Secretaria
Goiânia - GO

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da sentença que segue

Aos 18 de 11 de 1996

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Reinaldo Alves dos Reis
Secretário Especializado

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO

ATA DE AUDIÊNCIA:

Aos **18** dias do mês de **novembro** do ano de **1996**, reuniu-se a Egrégia **1ª** Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, presentes o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e os Exmos. Srs. Drs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº **1ª JCJ 1759/92**, entre as partes:

RECLAMANTE : ♦ **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE GOIÁS - SINAAE-GO**

RECLAMADA : ♦ **SOCIEDADE BEM-AVENTURADA IMELDA (ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO)**

DA AÇÃO : =⇒ **DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA - DC 003/92 - E. TRT 18ª REGIÃO**

Às **12:55** horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: **AUSENTES.**

Formulada a proposta, visando solver o conflito inter-subjetivo de interesse que qualifica a lide, pelo MM. Juiz Presidente **Dr. LUIZ ANTONIO DA COSTA** e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juízes Classistas representantes dos Empregados e Empregadores, respectivamente, pela Egrégia **1ª** Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, foi proferida a seguinte **SENTENÇA:**

> ***"O bom senso é a cousa mais bem repartida deste mundo, porque cada um de nós pensa ser dele tão bem provido, que mesmo aqueles que são mais difíceis de se contentar com qualquer outra cousa não costumam desejar mais do que o que têm".***
>
> ***in*** *Discurso do Método,* ***René Descartes.***

1.
DO RELATÓRIO

O Reclamante, na condição de substituto processual, ajuizou, na data de **30.10.92**, a presente ação - Processo nº **1759/92** -, em face da Reclamada, devidamente qualificadas nos autos, pleiteando, em decorrência dos fatos narrados na prefacial, os títulos ali discriminados, com a condenação da Reclamada nas verbas respectivas e obrigações, tendo

atribuído à causa o valor de **Cr$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros)** e, juntou procuração e vários documentos.

Notificadas, as partes litigantes compareceram à audiência designada, com seus respectivos procuradores, ocasião em que a Reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, pugnando pela improcedência da ação, contestando, articuladamente, os pedidos, dando-se vista ao Reclamante pelo prazo consignado na ata de fl. **23**.

Primeira proposta conciliatória recusada. Requerido pelo Reclamante o encerramento da instrução porque não pretende produzir provas (fl. 224). Manifestação do Reclamante às fls. 225/228, vol. II, dos autos. Restou, por despacho à fl. 228-vº, indeferido o pedido do Reclamante de encerramento da instrução processual porque a Reclamada afirmou, na audiência inaugural, que pretende produzir provas. De sorte, que à fl. 230, a Reclamada requereu a realização de perícia contábil. Também, à fl. 231, o Reclamante requereu a realização de perícia contábil. As partes manifestaram às fls. 233 (Reclamante) e 234 (Reclamada). Designada perícia técnica (fls. 237/238). A Reclamada apresentou quesitos (fls. 242/244). O Reclamante, igualmente, apresentou quesitos (fls. 245/246). À fl. 253, o Sr. Perito ofertou proposta de honorários. O Sr. Perito apresentou o laudo pericial (fls. 254/319).

O Reclamante concordou com o laudo técnico (fl. 322). A Reclamada impugnou o laudo pericial, com discordância (fls. 324/330), apresentando às fls. 331/345. O Reclamante manifestou (fls. 348/353). O Sr. Perito manifestou às fls. 358/360). Informação (fl. 362). O Reclamante manifestou às fls. 365/385) apresentando discordância da limitação a data-base, concordando com as diferenças encontradas limitadas tão-somente ao desligamento do substituído. A Reclamada manifestou (fls. 387/391). Através da ata de fl. 396, vol. II, dos autos, determinando o Reclamante cumprir as exigências do Enunciado 310/TST. **O Reclamante apresentou rol dos substituídos (fls. 398/399)**. A Reclamada impugnou nomes do rol de substituídos (fls. 402/410). A Reclamada requereu a aplicação da confissão ficta (ata de fl. 412), abrindo-se prazo de 05 dias ao Reclamante, conforme despacho de fl. 401, dos autos, vol. III. O Reclamante concordou com a exclusão do rol dos substituídos **Selva J.X. Machado e Heloísa Ribeiro Leal** (fl. 413).

E, assim, na audiência de encerramento (fl. 414, vol. III, dos autos) a Reclamada requereu a aplicação dos Enunciados 310, II, e 330, do C. TST. Sem mais provas, encerrou a instrução processual. Razões finais orais pelas partes, quando a Reclamada aduziu, ainda, que as diferenças encontradas na perícia técnica, anteriormente impugnadas, não são devidas, como frutos e produtos da URP's e IPC's, conforme as Resoluções 37/94 e 38/94 e Enunciados 316, 317 e 323, requerendo, também, a decretação da carência de ação do Reclamante, além da reiteração do pedido de decretação da confissão ficta do Reclamante. Prejudicada a renovação da tentativa conciliatória. Julgamento "sine die" (fl. 414).

Para julgamento e publicação da sentença foi designada a presente data, devendo as partes serem intimadas.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passa-se a **DECIDIR**:

2.
DA FUNDAMENTAÇÃO:

> ***Se, no curso desta fundamentação ou do dispositivo for necessária a incursão em outras disposições normativas que não as contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, a faculdade terá sido utilizada pelos permissivos insculpidos nos artigos 8º e parágrafo único, 769 e 889 daquele Texto Consolidado, independentemente de menção.***

2.1.
DA ARGÜIÇÃO DA RECLAMADA DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

Rejeita-se a argüição da Reclamada da ilegitimidade ativa do Sindicato como substituto processual pelas seguintes razões:

- primeiro, porque não se aplica o disposto no artigo 282, do CPC, no processo trabalhista, vez que este tem regra própria contida no artigo 840, § 1°, da CLT, resultando, assim, na inexistência de omissão prevista no artigo 769, do mesmo Estatuto Consolidado;

- segundo, porque a legitimidade da parte consiste na qualidade processual de titular da ação decorrente da titularidade, em abstrato, da relação controvertida deduzida em juízo ou da vontade da lei;

- terceiro, porque o Reclamante, por fim, apresentou o rol dos substituídos às fls. 398/399, vol. II, dos autos, com a retificação à fl. 413, vol. III, dos autos.

2.2.
DO PEDIDO DA RECLAMADA DE DECLARAÇÃO DA CARÊNCIA DA AÇÃO DO RECLAMANTE

Rejeita-se a argüição levada a efeito pela Reclamada para declarar o Reclamante como ***carecedor da ação***, por estarem presentes as condições básicas e regulares desta, consistentes:

> - ***na legitimidade das partes que é a qualidade processual de titular da ação decorrente da titularidade, em abstrato, da relação controvertida deduzida em juízo ou da vontade da lei;***
>
> - ***no interesse de agir que é identificado pelo binômio necessidade-adequação: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio; e***
>
> - ***na possibilidade jurídica do pedido que, na verdade, corresponde à inexistência, na ordem jurídica, de proibição à formulação do pedido deduzido.***

2.3.
DA ARGÜIÇÃO DA RECLAMADA DA IRREGULARIDADE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Rejeita-se a argüição da Reclamada da irregularidade da substituição processual pelo sindicato Reclamante, a saber:

- porque o artigo 8°, III, da Constituição Federal, autoriza a postulação e/ou a defesa do sindicato representativo da categoria respectiva relativamente aos interesses coletivos e individuais em questões judiciais e administrativas, sem conter qualquer restrição;

- porque a interpretação do III, do artigo 8°, da Carta Maior, deve ser no seu limite literal, portanto, nem restritivo e nem ampliativo; e

- porque, assim, não é jurisprudência ou mesmo lei inferior que tem força suficiente para limitar o teor da norma constitucional.

2.4.
DA ARGÜIÇÃO DA RECLAMADA DA INÉPCIA DA INICIAL DO RECLAMANTE

A Reclamada, na sua defesa, argüiu a inépcia da inicial, por não preencher o requisitos do artigo 282, do CPC, no que tange a certeza e a determinação do pedido, chegando a afirmar que o pedido foi genérico.

Ocorre, entretanto, que considera-se inepta a petição inicial quando os seus defeitos tornam impossível a defesa, o julgamento da causa pelo mérito, inviável a apreciação do pedido da Reclamante ou da lide que envolve as partes.

No presente caso ***sub judice,*** não vislumbra-se a ocorrência do pedido genérico e quanto a certeza e a determinação deste será motivo de apreciação no curso desta r. sentença. Ademais, o Estatuto Consolidado tem previsão próprio em seu artigo 840, § 1°, portanto, refugindo-se da aplicabilidade subsidiária pretendida pela Reclamada, face ao disposto no artigo 769.

Por sua vez, inépcia da inicial, portanto, é a irregularidade formal gravíssima que impede, de forma absoluta, que o órgão jurisdicional se pronuncie sobre o direito de que o Reclamante se diz titular.

No entanto, não se trata, dessarte, de ausência de ação, mas sim de regularidade formal da petição inicial que é pressuposto processual objetivo positivo, o que, por sinal, não se verifica na presente peça inaugural do Reclamante, redigida com grande saber jurídico e técnica processualística.

Rejeita-se, *pois,* a argüição da Reclamada de inépcia da inicial.

2.5.

DA ARGÜIÇÃO DA RECLAMADA DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL, DE ACORDO COM O ARTIGO 11, DA CLT

Rejeita-se a argüição da Reclamada da declaração da prescrição bienal, de acordo com o artigo 11, da CLT, sob o fundamento de que o Dissídio Coletivo 03/92, discutido nos presentes autos, que retroagiu para prejudicar, ferindo direito adquirido, pelos seguintes motivos:

- primeiro, porque o que se discute na presente ação de cumprimento é, tão-somente, o cumprimento do seu conteúdo e não a constituição de seu direito;

- segundo, porque a presente ação não tem a autoridade de modificar a força ou a substancia do Dissídio Coletivo 03/92 pela sua própria natureza jurídica.

2.6.
DO PEDIDO DA RECLAMADA DE DECRETAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE

A Reclamada requereu a decretação da confissão ficta do Reclamante ante a sua ausência na audiência, em prosseguimento, conforme registro feito na ata de fl. 412, dos autos.

Na verdade, o Reclamante não compareceu a audiência, incidindo, portanto, na confissão ficta. Todavia, não decorre em qualquer conseqüência porque a matéria tratada nos autos é puramente de direito e não de fato.

Ademais, quanto a confissão ficta do Reclamante não importa, por falta de objetividade da figura jurídica, essa cominação nos presentes autos, pois trata-se, tão-somente, de matéria de direito relativamente ao cumprimento de Dissídio Coletivo nº **03/92.**

Portanto, **acolhe-se** o pedido da Reclamada, **declarando**, por outro lado, a inaplicabilidade da questionada figura jurídica no presente caso porque a matéria vertida nos autos denota caráter unicamente de direito, além do que de cumprimento de norma convencional.

2.7.
DO PEDIDO DA RECLAMADA PARA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Reclamada requereu, em razões finais (fl. 414, vol. III, dos autos) a aplicação do Enunciado **330**, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no caso *sub judice.*

Destarte, no que pese o respeitável entendimento da Corte Superior Trabalhista consubstanciado no mencionado enunciado que revisou o Enunciado de nº 41, da mesma Corte, tem-se mirado, em se mantendo assim, esse sentido, com certeza, nega ao trabalhador que não foi pago integralmente, o direito de clamar por justiça e, assim, de ver seu direito reparado.

Ora, o artigo 477 e seus parágrafos, da CLT, atualmente, impõem as condições necessárias a formalização da rescisão contratual, no âmbito Trabalhista, com a homologação devida, decorrendo, assim, de total ineficácia a jurisprudência limitativa de direito do trabalhador,

ainda mais considerando que se aplica, como princípio basilar no direito do trabalho, a norma mais favorável ao hipossuficiente, *no caso em exame*, representada pelo citado artigo consolidado e não centrada no noticiado Enunciado por não ser norma cogente ou de aplicação obrigatória ou mesmo de efeito vinculante.

Por outro lado, nos termos do artigo 940 do Código Civil, só se quita validamente aquilo que se recebeu. Portanto, invalida qualquer possível norma ou mesmo jurisprudência dando validade de quitação contrária a lei vigente.

Dessume-se, que a quitação só vale até o limite das parcelas recebidas, na conformidade do citado artigo 477, § 2º, com a redação da Lei 5.5.62, de 12.12.68, combinado com o referido artigo 940, do Código Civil.

Assim, se nos cálculos das verbas rescisórias não foi incluída uma certa parcela devida, evidente que o empregado não pode quitar mais do que efetivamente recebeu ou mesmo que seja parte, sob pena de contrariar o princípio basilar do direito do enriquecimento injusto, no caso, do empregador.

Entretanto, tem-se em conta que ninguém está obrigado a ressalvar direitos, sob pena de perdê-los, por falta de norma legal nesse contexto.

Também, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal diz textualmente que: ***"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"***, como garantia de direito e dever do indivíduo e, ainda, de aplicação imediata, o que deve ser respeitada, sem qualquer dúvida de conceito.

Entrementes, pauta-se este Colegiado pelo reconhecimento dos princípios estruturais do direito delineados na Carta Magna, além do princípio norteador do direito do trabalho de aplicação da norma mais favorável ao hipossuficiente.

Nessa diapasão, vê-se a jurisprudência emanada pelo E. TRT da 18ª, assim, *verbis:*

> ***"Enunciado 330/TST. Quitação. Limites. O Enunciado 330/TST ao dispor sobre a eficácia liberatória do recibo de quitação com a assistência sindical, não impede o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Por outro lado, a quitação não alcança a parcela omitida e, conseqüentemente, os seus reflexos em outras parcelas, ainda que constantes do recibo, independentemente de ressalva".***
> *(RO 098/95, de Caldas Novas. Relatora Juíza Dora Maria da Costa - TRT 18ª R. - Acórdão de 28.11.95,* ***in Col. Judiciário, de "O Popular", de 14.02.96, p. 9A)***

Por essas razões, não tem como ser aplicado, quanto aos pedidos vertidos na exordial e, mesmo se fosse o caso, não pagos com discriminação no termo rescisório ou ainda compensados mesmo que por dedução, o questionado Enunciado no sentido de liberar de responsabilidade pelo cumprimento de obrigação trabalhista quanto ao pagamento devido ao hipossuficiente, ora Reclamante, decorrentes de saldos de parcelas ou parcelas integrais inadimplidas (não pagas atempadamente) pelo empregador, ora Reclamado(a), sob pena de contrariar a lei e os princípios elementares do direito e da justiça, além de agredir o princípio geral do direito do enriquecimento injusto da parte beneficiária da força do trabalhador, estando, inclusive contrariando a estrutura da contraprestação entre as relações sociais,

resultando, por certo, no agravamento de conflitos, o que visando, no entanto, a solução com paz social.

Destarte, a presente ação limita-se, tão-somente, ao cumprimento do Dissídio Coletivo 03/92 e não a matéria diversa daquela contida na r. sentença passiva de discussão ou mesmo de modificação de forma pura e simplesmente.

Rejeita-se, pois, o pedido de aplicação falado Enunciado por falta de suporte legal.

2.8.
DO PEDIDO DA RECLAMADA PARA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 310, II, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Rejeita-se o pedido da Reclamada para aplicação do Enunciado 310, II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho pelas seguintes razões:

- primeira, porque, *rogata venia*, Enunciado de Súmula jamais poderá revogar disposição constitucional, como no caso o inciso III, do artigo 8°, da Carta Maior; e

- segunda, porque, na verdade, o Reclamante, como sindicato representativo da categoria dos substituídos, tem legitimação ativa para figurar nos presentes autos.

- terceira, porque quando do surgimento do r. Enunciado a ação já estava ajuizada a bastante tempo, portanto, impertinente querer agora o cumprimento da orientação jurisprudencial, bem assim de possível adaptação da exordial, *por falta de possibilidade do pedido,* até porque sem a anuência expressa da Reclamada não seria permitida qualquer emenda à inicial e, ainda, desde que essa Presidência, assim, viesse a entender como pertinente.

Todavia, o respeitável entendimento jurisprudencial não tem poder vinculante e, ***rogata venia***, essa adaptação, agora, geraria insegurança nas relações jurídicas entre as partes, o que tem-se como não permitida, por falta de amparo legal.

Entrementes, não se evidência a ilegitimidade de parte ativa do Reclamante, na condição de substituto processual.

Dessarte, a legitimidade ativa do Sindicato da respectiva categoria está, perfeitamente, consagrada pela disposição contida no artigo 8°, III, da Constituição Federal.

Também, planilha nessa mesma linha de raciocínio a jurisprudência dominante dos Tribunais do Trabalho, como se vê, ***in verbis:***

> ◊ ***"Nos termos do disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, tem o sindicato legitimidade*** *ad causam* ***ativa para atuar como substituto processual dos empregados de sua categoria, sem necessidade de outorga de poderes, na defesa dos seus salários.*** *(RO 653/91 - Ac. 257/92 - Rel.: Juiz Norton Ribeiro Hummel - DJ/GO 05.05.92).*

◊ *"A atual Constituição Federal atribui ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Nesse sentido, fica evidente a alteração ampliativa em relação à legislação anteriormente aplicável, qual seja, o art. nº 513, da CLT. O texto constitucional em vigor disciplina a matéria e não distingue os membros da categoria entre associados e não associados. Prefacial de carência que se rejeita".* *(RO 152/91 - Ac. 710/91 - Relª.: Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello - Redator designado: Juiz Norton Ribeiro Hummel - DJ/GO 20.09.91).*

Assim sendo, e verificando-se, ineludivelmente, que há, no caso *sub judice,* a questionada legitimidade *ad causam* do substituto processual, ora Reclamante, além da não aplicabilidade do Enunciado 310, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, resultando, evidentemente, na possibilidade jurídica do pedido, e assim, que o Reclamante, conseqüentemente, não é **carente de ação.**

2.9.
DO PEDIDO DA RECLAMADA DA LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENCONTRADAS NA PERÍCIA CONTÁBIL (ENUNCIADOS 316, 317 E 323, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Rejeita-se o pedido da Reclamada da limitação das diferenças encontradas na perícia contábil, pelos seguintes motivos, a saber:

- primeiro, porque como restou evidenciado em linhas volvidas que em decorrência da natureza jurídica da presente ação não cabe ao Juízo de 1° grau limitar a extensão da aplicabilidade de cláusulas de Dissídio Coletivo, mas sim, dar cumprimento; e

- segundo, porque o pedido da Reclamada é impertinente na presente instância, devendo, se cabível, ser postulado perante o Juízo competente.

2.10.
DOS PLEITOS DO RECLAMANTE

O Reclamante, na condição de substituto processual, pleiteia da Reclamada os títulos, abaixo delineados, consubstanciados no Dissídio Coletivo nº **03/92**, por cópia às fls. 11/18 - DJ/GO Nº 11.389, de 13.08.92, visando dar cumprimento à sentença normativa respectiva, a favor dos substituídos de sua categoria profissional relacionados às fls. 298/399, vol. II, com a retificação à fl. 413, vol. III, dos autos, a saber:

A) DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO IPC PLENO (100%) DE GOIÂNIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES, EM MARÇO DE 1989, COM APLICAÇÃO SOBRE O SALÁRIO DE FEVEREIRO/89, COM A DEDUÇÃO (OU DESCONTOS OU AINDA COMPENSAÇÃO) DAS URPs EFETIVAMENTE PAGAS

NOS ÚLTIMOS 12 MESES, CONFORME CLÁUSULA III, DA SENTENÇA NORMATIVA (DO DC 03/92), FUNDAMENTO DO PEDIDO;

B) PRODUTIVIDADE (CLÁUSULA III, § 1º);

C) ANUÊNIO POR CADA ANO TRABALHADO (CLÁUSULA XXI);

D) ADICIONAL NOTURNO (CLÁUSULA XXXII);

E) AVISO PRÉVIO PARA TODOS OS DEMITIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO DC 003/92 (CLÁUSULA XXXVII);

F) FORNECIMENTO DE CONTRA-CHEQUES (CLÁUSULA X);

G) AJUDA CRECHE (CLÁUSULA XV);

H) LANCHE (CLÁUSULA XVII);

I) ABONO DE FALTAS (CLÁUSULA XXIX);

J) TAXA ASSISTENCIAL NOS TERMOS DA CLÁUSULA XLIII, DO REFERIDO INSTRUMENTO NORMATIVO; E

K) MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CADA CLÁUSULA E, AINDA, POR CADA SUBSTITUÍDO PROCESSUALMENTE (CLÁUSULA XXXIII).

A Reclamada, na sua defesa, às fls. 26 a 43, dos autos, **confirmou** a necessidade de realização de perícia técnica contábil, o que requereu oportunamente, já com a contestação (fl. 42) relativamente ao cumprimento ao Dissídio Coletivo 003/92, portanto, não contrariou a prefacial.

Também, o Reclamante requereu depois a realização da audiência inaugural a realização de perícia contábil para apuração das diferenças.

Destarte, realizou-se a perícia técnica contábil (fls. 253/319), em data de 26.10.94, pelo Sr. Perito Francisco Pereira da Silva, inclusive levando em conta os substituídos que, na verdade, laboraram no período de março/89 a abril/90, chegando a uma cifra de R$ 6.796,33 (até dia 01.10.94).

O Reclamante expressou a sua inteira concordância com o laudo técnico relativamente aos cálculo das verbas pleiteadas em decorrência do cumprimento do DC 03/92.

A Reclamada discordou do laudo técnico contábil às fls. 324/330, inclusive quanto ao seu aspecto formal, apresentando substitutivo às fls. 331/345, vol. II, dos autos, no valor de R$ 1.280,86, em 14.12.94

E, assim, posteriormente o Reclamante às fls. 348/353, reafirmando a sua concordância com o laudo técnico apresentado.

O Sr. Perito Oficial prestou novos esclarecimentos às fls. 358/360.

A informação de fl. 362, da Atendente Judiciária do Juízo deu conta de que a Reclamada não indicou a base de cálculo dos cálculos substitutivos, além dos demais pontos firmativos do laudo técnico

Novamente, o Reclamante manifestou às fls. 365/368, com as planilhas de base de cálculo, pedindo a manutenção dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Oficial.

A Reclamada, por sua vez, manifestou às fls. 387/391, vol. II, dos autos, pedindo inclusive que fosse riscada expressão levada a efeito pelo Sr. Perito Oficial (fl. 388), o que fica desde já indeferido porque a expressa aventada não é injuriosa, vez que, primeiramente, quem faltou com a elegância ao manifestar sobre o laudo técnico foi, exatamente, a Reclamada ao fazer indagações desprovidas de propósitos e fundamentos, além de ter litigado com visível má-fé nos presentes autos, pois encontrou diferenças a favor dos substituídos nos seus próprios cálculos e não procurou liquidá-los atempadamente, ficando, por outro lado, refutada a citada impugnação por impertinente

Assim sendo, assiste razão ao Reclamante, fundada no DC 003/92 e, ainda, no laudo técnico contábil jungido aos autos.

Acolhe(m)-se, em parte, os pleitos do Reclamante porque lhe assiste razão, nos exatos termos da Sentença Normativa do DC 003/92, inclusive aquele(s) de cumprimento de obrigação de fazer, **salvo quanto aos pleitos:**

⇒ do fornecimento de contra-cheques, por falta de previsão no referido dissídio, vez que a cláusula X, trata-se do quadro de carreira; e

⇒ da taxa assistencial prevista na cláusula XLIII, por não ser essa verba e/ou questão decorrente da relação de emprego, referindo-se, exclusivamente, ao Sindicato e não aos Substituídos, e, por sorte, nesta ação, o Sindicato não pleiteia em nome próprio e, sim em nome de terceiro, os quais são **rejeitados,** e, por conseguinte, **determinando-se a dedução (*descontos ou compensação - fl. 42, dos autos e, também, aventada na inaugural*), na forma da pretensão da exordial** das URPs efetivamente pagas nos últimos 12 meses, conforme a cláusula III, da Sentença Normativa - DC 003/92, visando, entretanto, a evitar o enriquecimento injusto dos substituídos processualmente.

De sorte, que o valor devido pela Reclamada ao Reclamante relativamente aos créditos trabalhistas aos substitutos processualmente é, exatamente, aquele encontrado no laudo do Sr. Perito Oficial às fls. 253/319, vol. II, dos autos, atualizado até dia **01.10.94,** o qual é adotado integralmente por estar corretamente elaborado de acordo com o DC 003/92 e, por ser a presente ação, tão-somente, de cumprimento.

2.11.
DOS DEMAIS PLEITOS DO RECLAMANTE; DAS DISPOSIÇÕES; E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

2.11.1.
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Acolhe-se o pleito dos honorários advocatícios ora fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mas a favor do(a/s) advogado(a/s) do(a/s) Reclamante, com fundamento no artigo 23, da Lei 8.906, de 04.07.94, por estarem presentes os requisitos determinantes e objetivos previstos no artigo 22, da mencionada Lei, consistentes:

- na prestação, nos presentes autos, de serviço profissional (advogado) regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; e

- na sucumbência da parte contrária, mesmo parcialmente.

Ademais, o acolhimento do presente pedido, independe da prevalência ou não do direito ao ***jus postulandi*** ou, ainda, da indispensabilidade ou não do advogado (profissional) na Justiça do Trabalho.

Tem-se, que por ser a Lei 8.906/94 ***especial*** e, assim, regulou toda a matéria relativamente aos honorários advocatícios, o que, por sinal, não poderia ser diferente, como revogada a Lei 5.584/70 no tange a previsão de fixação de honorários advocatícios assistenciais destinados a entidade representativa sindical ou assemelhada, mesmo com reversão ao profissional do direito (advogado/a), ante a inexistência de ressalva nesse sentido na Lei ***especial*** em comento e, ainda, pela inexistência da possibilidade da fixação de honorários a pessoa diversa do profissional (advogado/a) regularmente inscrito na OAB.

Também, tem-se, com certeza, que a **ADIn 1.127/8-DF** não suspendeu a eficácia dos artigos acima indicados (22 e 23) da Lei 8.906/94, portanto, inaplicável no caso ***sub judice.***

Por outro lado, com o advento da Lei 8.906/94, com certeza, tornou-se inaplicável o disposto no Enunciado 310, VIII, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por incompatível.

Registra-se, por conseguinte, que desassiste razão à Reclamada quanto a sua tese vertida na defesa.

2.11.2.
DA ARGÜIÇÃO DA RECLAMADA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE; E DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.531, DO CÓDIGO CIVIL

Rejeita(m)-se as argüições da Reclamada, a saber:

da caracterização da litigância de má-fé do Reclamante por estarem ausentes os requisitos dos artigos 14 e 17, do CPC; e

da aplicação do disposto no artigo 1.531, do Código Civil, porque, na verdade, o Reclamante, tão-somente, exercitou e, assim exercita, o seu direito consubstanciado nos artigos 5º e 8º, da Carta Magna, além do que a Reclamada chegou a reconhecer como devido, por ocasião da impugnação do laudo técnico contábil, valor expressado no bojo dos autos.

De outra feita, a mesma sorte não segue a Reclamada, pois trilhou pelos caminhos da litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos e, também, ao promover defesa contundente sobre matéria incontrovérsia, razão porque **condena**, *de ofício*, à Reclamada na obrigação de pagar ao Reclamante o percentual de 10% sobre o valor dado à causa, depois de devida atualizado monetariamente, com suporte no artigo 18 e seus §§, do CPC.

2.11.3.
DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixa-se os honorários periciais a cargo e por responsabilidade da Reclamada e, assim, à favor do Sr. Perito Oficial Sr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - CRC - GO 5.936, o valor de **R$ 1.290,00 (hum mil e duzentos e noventa reais), a ser atualizado a contar de 27.10.94**, data da petição que juntou o lado aos autos (fl. 253), até o dia do efetivo pagamento, levando-se em conta o excelente trabalho desenvolvido na elaboração do laudo técnico pericial pelo Sr. Perito, além das informações complementares prestadas, ante aos questionamentos da competência e de outros dados elementares do profissional (fls. 358/360) formulados pela Reclamada, bem como sua complexidade do referido laudo.

3.
DO DISPOSITIVO

3.1.
ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **DECIDE** esta Egrégia **2ª** Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, ***no mérito,*** observados os parâmetros da **fundamentação** que, para os efeitos de liquidação, passa a fazer parte integrante deste **dispositivo**, **JULGAR procedente**, **EM PARTE**, a presente **Ação de Cumprimento** - Processo nº **1759-92** -, acolhendo pleitos da prefacial, a fim de **CONDENAR** a Reclamada: **SOCIEDADE BEM AVENTURADA IMELDA (ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO)** a pagar aos substituídos processualmente, conforme relação constante dos autos, pelo Reclamante, este na condição de substituto processual: **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE-GO**, as verbas aos respectivos títulos delineados na prefacial.

3.2.
Outrossim, e por conseqüência, também pela mesma votação, **RESOLVE** esta Egrégia Junta: **condenar** a Reclamada a pagar os honorários advocatícios ao(s) advogado(s) do Reclamante; de ofício, **condenar** a Reclamada a pagar 10% sobre o valor dado a causa ao Reclamante em virtude da caracterização da litigância de má-fé; e **condenar** a Reclamada a pagar os honorários periciais ao Sr. Perito Oficial de Juízo no valor de R$ 1.290,00, devidamente atualizado.

3.3.
Aplique-se a correção monetária e os juros na forma da Lei, observados os Enunciados 200, 211 e 307, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

3.4.
Determina-se a Reclamada a recolher as importâncias devidas à Seguridade Social sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, **imediatamente**,

nos exatos termos do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93, de acordo com o Provimento 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

3.5.
Notifique-se o INSS, nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93.

3.6.
Determina-se a Reclamada a recolher, se for o caso, o Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente à matéria, observando-se o artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e o Provimento 01/93, da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho.

3.7.
Condena-se a Reclamada a pagar as custas no importe de **R$ 200,00 (duzentos reais)**, calculadas sobre o valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, arbitrado à condenação, de conformidade com os artigos 832, § 2º, e 789, V e §§ 3º e 4º, da CLT.

3.8.
Ordena-se, outrossim, sejam as verbas resultantes desta r. sentença contadas em liquidação, por ***CÁLCULOS***, de acordo com o artigo 879, da CLT, e artigos 603 a 611, do CPC.

3.9.
Cumpra-se no prazo de quarenta e oito (48) horas, conforme determina o artigo 832, § 1º, da CLT.

3.10.
Prolatada a sentença e publicada em audiência designada para a presente data.

3.11.
Prestação jurisdicional ***a quo*** entregue.

3.12.
Intimem-se as partes.

3.13.
Encerrou-se a audiência às **12:56** horas.

NADA MAIS.

Dr. LUIZ ANTONIO DA COSTA
Juiz do Trabalho Substituto
Auxiliar na 1ª JCJ de Goiânia-GO

João Pessoa de Souza
Juiz Classista Representante dos Empregados - 1ª JCJ / Goiânia

Geraldo de Bastos
Juiz Classista Representante dos Empregadores - 1ª. JCJ / Goiânia

Rossana Fleury da Silva e Souza
Diretora de Secretaria
1ª JCJ - Goiânia - GO

FLS.NO. 428
RUBRICA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

RUA T-51 ESQUINA COM T-1 SETOR BUENO

DESTINATÁRIO
SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR
DO ESTADO DE GOIÁS

A/C FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RUA 8, Nº 497, SETOR CENTRAL
GOIANIA GO

NOTIFICAÇÃO Nº 10830/96
PROCESSO Nº 01.759/92-9 RT

RECLAMANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR
DO ESTADO DE GOIÁS

RECLAMADO : SOCIEDADE BEM AVENTURADA

FICA V.SA. NOTIFICADO PARA O FIM DECLARADO ABAIXO:

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA

C/SEED

EM 19 DE NOVEMBRO DE 1.996 (3ª F)
DATA DE POSTAGEM: 21 DE NOVEMBRO DE 1.996 (5ª F)

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 22/11/96 conforme recibo (SEED) colado nesta data.
Go 26/11/96 - 3 Feira

Donald Formiga Leite
Diretor Secretário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO **SEED**

Nº 10830/96

PROCESSO Nº: 01759/92-9

ORIGEM: PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA

DESTINATÁRIO: A/C FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: RUA 8, Nº 497, SETOR CENTRAL

CEP:

CIDADE: GOIANIA GO

ESTADO: GOIÁS

RECEBIDO EM: 22 NOV 1996

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO:

OCORRÊNCIA

- [ ] MUDOU-SE
- [ ] DESCONHECIDO NO LOCAL
- [ ] RECUSADO
- [ ] ENDEREÇO INSUFICIENTE
- [ ] AUSENTE
- [ ] _____

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

FLS.NO. 429
RUBRICA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

RUA T-51 ESQUINA COM T-1 SETOR BUENO

DESTINATARIO
SOCIEDADE BEM AVENTURADA

A/C RAIMUNDO PEREIRA DA MOTA
R.BENTO GONÇALVES, QD.20, LT.28, CASA 31, VILA CAIÇARA,
GOIANIA GO

NOTIFICAÇÃO Nº 10831/96
PROCESSO Nº 01.759/92-9 RT

RECLAMANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR
DO ESTADO DE GOIAS

RECLAMADO : SOCIEDADE BEM AVENTURADA

FICA V.SA. NOTIFICADO PARA O FIM DECLARADO ABAIXO:

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA

C/SEED

EM 19 DE NOVEMBRO DE 1.996 (3ª F)
DATA DE POSTAGEM: 21 DE NOVEMBRO DE 1.996 (5ª F)

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
SECRETARIO ESPECIALIZADO

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 25/11/96, conforme recibo (SEED) colado nesta data.
Goiânia, 29/11/96 - 6ª feira

Diretor da Secretaria
Valdemir Alves da Cruz
Adjunto da Diretora de Secretaria
1ª JCJ - Goiânia - GO

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
de petição que segue:
Aos 04 de 12 de 1996 (42)
Diretor de Secretaria

JUNTOS

Valdemir Alves da Cruz
Adjunto da Diretoria de Secretaria
1ª JCJ - Goiânia - GO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 10831/96

PROCESSO Nº: 01759/92-9

ORIGEM: PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA

DESTINATÁRIO: A/C RAIMUNDO PEREIRA DA MOTA

CENTRO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOIÂNIA - GO - 21 NOV 96

ENDEREÇO: R.BENTO GONÇALVES, QD.20, LT.28, CASA 31, VILA CAIÇA

CEP: Cinco Cinco

CIDADE: GOIANIA GO

ESTADO: GOIÁS

RECEBIDO EM: 25/11/96 - Segunda-feira

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: Alberto Magno da Mota

OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO NO LOCAL

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

430
8

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
2 DEZ 14 17 06 4905

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente da 1ª(PRIMEIRA) JCJ de Goiânia,Go:

Conclusos.
Go., 03/12/96

Dr. Luiz Antônio da Costa
Juiz do Trabalho

SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA,mantenedora do INSTITUTO RAINHA DA PAZ,sociedade de direito privado, com fins educacionais, científicos-culturais,de assistência social,vem,respeitosamente,por meio de seus advogados,perante Vossa Excelência, nos autos de processo,nº 1.759/92,em que é reclamante,por substituição processual,SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS-SINAAE-GO,entidade de classe, estabelecido nesta capital, com fundamento nos arts.535, incs.I,II,536 e "caput" do 538 do CPC,enunciados de súmulas, nºs. 278(efeito modificativo) e 297(prequestionamento) do colendo Tribunal Superior do Trabalho(TST), bem como nos arts. 5º,incs.II,XXII,XXIII,XXXV,LIV,LV; 170,II,III da CF/88,INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS sobre a respeitável decisão, pelo que passa a expor-lhe o seguinte:

1)-A respeitável sentença, no item 2.3, Da Argüição da Reclamada da Irregularidade da Substituição processual, rejeitou a argüição da reclamada da irregularidade da substituição processual pelo Sindicato Re

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 - Goiânia - GO
Fones: 202-6203
202-6586

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

clamante,tendo por base fundamental o art. 8º,inc.III da CF/88,e,assim também, no item 2.8,no final,registrou: -"porque, assim, não é jurisprudência ou mesmo lei inferior que tem força suficiente para limitar o teor da norma constitucional".

a)-Ora, o art. 872, parágrafo único da CLT limita, na ação de cumprimento,como é a presente causa,a ação do respectivo sindicato-autor a seus associados;

b)-As leis nºs. 6.708, de 30/10/79 e 7.238, de 29/10/84, que autorizam o sindicato de classe a agir,pelos substituídos,limitam-no aos seus associados,restringindo às demandas que visem reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de julho de 1.989.

-A presente causa é ação de cumprimento e não de reajustes salariais previstos em lei;

-Foi protocolada, em 30/10/92(fls. 02) e não até 3/7/1.989, como determinaram as leis antes citadas;

c)-A lei nº 8.073, de 30/7/1.990 que autoriza a substituição processual do sindicato,extensiva a todos os integrantes da categoria, restringe as demandas que visem à satisfação de reajustes específicos,resultantes de disposição prevista em lei de política salarial,enquanto a presente ação é de cumprimento.

-Assim que, tendo tomado a respeitável sentença por parâmetro,exclusivamente, o art. 8º,inc.III da CF/88,e, já tendo-o sido regulamentado pelas leis supracitadas,e, na 3ª motivação, globalizadamente,excluindo-as,assim como a jurisprudência, neste sentido,entende a reclamada-embargante que a r. decisão,prolatada por este douto colegiado,presidido tão dignamente por V.Exª, tenha-se conflitado,contraditado os fatos reportados pelos autos,com base na legislação supra descrita.Outrossim,globalizando-os e fundamentando-os,somente, no art.

(continua.....)

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 - Goiânia - GO
Fones: 202-6203
202-6586

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

8º,inc.III da CF/88,não foi específica quanto àquelas normas regulamentadoras.Então,requer-se à nobre pessoa de V.Exª que se digne pronunciar-se,especificamente, sobre os fatos que envolvem estes autos e amparados nas leis supracitadas.Para tanto,invocam-se os arts. 535,incs.I,II do CPC,5º,incs. II,XXXV,LIV e LV do Estatuto maior, de 5/10/88.

2-A reclamada-embargante requereu,na defesa,itens 3 e 4, págs. 17/18, a COMPENSAÇÃO dos adiantamentos legais ou espontâneios que concedera aos substituídos, tomando-se por fundamento os arts. 767 da CLT,1.009 do Código Civil,enunciado de súmula nº 48,Instrução nº 1, de 11/10/82,inc.XII do TST.

-A douta decisão no item 2.10-Dos pleitos do Reclamante,determinou a dedução(descontos ou compensação -fl.42, dos autos e,também, aventada na inaugural), na forma da pretensão da exordial das URPs efetivamente pagas nos últimos 12 meses,conforme a cláusula III, da Sentença normativa DC 003/92,visando,entretanto, a evitar o enriquecimento injusto dos substituídos processualmente.

-No item 3-Do Dispositivo,não foram arroladas a referida compensação ou descontos determinados pela douta decisão,no item 2.10,dos pleitos do Reclamante,podendo isso causar, no caso de possível execução equívocos ou contradições insanáveis, em virtude da preclusão.Por isto,requer a V.Exª que se digne pronunciar-se especificamente,no item 3, do Dispositivo a determinação dos descontos ou compensação determinados no item 2.10 (art.535,incs.I e II do CPC).

3)-Ainda, no item 2.10-Dos pleitos do Reclamante, a r. decisão excluíra da condenação:fornecimento de contra-cheques e taxa assistencial.

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO
Fones: 202-6205
202-6586

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

Pág.04.Cont.

-No item 3- Do dispositivo,sub item 3.1,condenou a reclamada a pagar aos substituídos processualmente, através do sindicato-autor, as verbas aos respectivos títulos delineados na prefacial.

-Ao se omitir sobre fornecimento de contra-cheques e taxa assistencial,e, com a determinação supra, entende-se haver contradição,"data venia",podendo causar prejuízos à reclamada-embargante,na possível execução,quando se operou a preclusão.

4)-Na douta decisão ficaram,ainda,omissos,especificamente, os deferimentos quanto à produtividade,anuênio,adicional noturno,aviso prévio proporcional para todos os demitidos durante a vigência do DC 003/92,ajuda creche,lanche,abono de faltas.E, como a embargante se defendera, em um por um desses pedidos,nos termos constitucionais do art. 5º,incsLV da CF/88,requer,pois, a V.Exª a especificação dos mesmos,com seus respectivos fundamentos de fato,de direito e de dispositivos de lei,assim como as provas dos autos em que se firmara o respeitável convencimento,segundo o art.131 do CPC.

-O pedido se faz com base nos arts.535,incs.II do CPC,832 da CLT,458,incs.II,III do CPC,131 do CPC e 93,inc.IX da CF/88.

5)-Diz o enunciado de súmula, nº 153 do colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"153-PRESCRIÇÃO-OPORTUNIDADE DE SUA ARGUIÇÃO.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária(ex-Prejulgado n.27)."

-Com base,nesta jurisprudência da mais alta corte de Justiça Trabalhista da República Federativa do Brasil,ainda, na fase de conhecimento,de instrução processual,através da petição protocolada,em 16/12/94 , sob o nº 051838,datada,ainda, de 16/12/94,a reclamada

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO
Fones: 202-6203
202-658

(continua...)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

embargante relacionou,provou documentadamente(arts.818 CLT e 333,inc.II do CPC) os nomes das substituídas, a começar pelo nº 1,"Ângela Maria Campos Bispo que ingressou em 30/8/88 e teve sua rescisão contratual em 30/5/89,prescrevendo-se seus direitos trabalhistas em 30/5/91(fls.87),terminando o elenco com o nº 15 de Vandelícia Garcia Farias, que ingressou em 3/10/86,teve a rescisão em 20/5/88,cuja prescrição se dera,em 20/5/90 (fls.96).

-A petição inicial da presente ação de cumprimento,DC nº 003/92,foi protocolada, em 30/10/92(fls.02) , quando,então, os possíveis direitos trabalhistas das substituídas elencadas dos nºs. 1(Ângela Maria Campos Bispo) até o nº 15(Vandelícia Garcia Farias),de acordo com a 2ª preliminar suscitada naquela petição referida da reclamada(págs.02 e 03) e nos termos do art. 7º,inc.XXIX,letra "a" da Carta Magna,de 5/10/88,que está,hierarquicamente, acima de toda e qualquer lei.

-Havia,já,assim,decorridos mais de dois anos após as rescisões daquelas referidas substituídas,conforme foram devidamente provadas.

-Diz o art. 7º,inc.XXIX,letra "a" do Estatuto Máximo, de 5/10/88:

"Art.7º.São direitos dostrabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXIX-ação,quanto a créditos resultantes das relações de trabalho,com prazo prescricional de:

a)cinco anos para o trabalhador urbano,até o limite de dois anos após a extinção do contrato; " (OBS. A reclamada-embargante grifou o texto acima).

-A respeitável sentença se omitira quanto ao re-

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO
Fones: 202-6203
202-6586

Raimundo Pereira da Mata — ADVOGADO OAB-GO 2.663
Alberto Magno da Mata — ADVOGADO OAB-GO 11.076

ferido pedido,estampado na petição,protocolada em 16/12/94,sob o nº 051838,tendo por fundamento o enunciado nº 153,do colendo TST, art.7º,inc.XXIX,letra "a" , da Carta Magna/88.O referido pedido fora reiterado,pelo item 3,pág. 02, da petição protocolada,em 10/5/96 , nº 022764,datada de 10/5/96;e,em razões finais(ata de 30/09/96

-Desse modo, a embargante requer a V.Exª que se digne pronunciar-se,especificamente,sobre esta questão, outrossim,sobre as provas levadas aos autos,para cada uma das substituídas relacionadas do nº 1(Ângela Maria Campos Bispo) até o nº 15(Vandelícia Garcia Farias).

-Para tanto,invocam-se os arts. 535,inc.II do CPC,5º,incs.XXXV,LIV e LV da Constituição Federal/88.

6) Pelo todo exposto,a reclamada-embargante,com fundamento na legislação citada,nos enunciados de súmulas,nºs.278(efeito modificativo),297 que obriga ao prequestionamento,todos do colendo TST,bem como na jurisprudência que se transcreve abaixo,requer a V.Exª que se digne acolher e prover os presentes embargos declaratórios.

Diz a jurisprudência da excelsa Corte Trabalhista (TST):

"EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS-Constituem-se meio hábil que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejam obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de sanar omissão,aclarar obscuridade,dirimir dúvidas ou extirpar contrariedade.".Proc.nº TST-ED-AG-AI-17586/90.6(AC.SDI 1438/93)-2ª Região:Relatora Ministra CNÉA MOREIRA.Diário da Justiça da União,nº 109, Seção I,de 11/06/1.993,pág.11.635.

"EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.ACOLHIMENTO.As dúvidas que emergem do quanto ficou decidido sobre o re-

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

curso interposto conquanto subjetivas,merecem esclarecimentos através dos embargos declaratórios opostos, a fim de que seja entregue à parte a prestação jurisdicional devida, deforma plena".(Proc.nº TST-ED-AI - 31975/91.7(AC 3ª T-4864/92) 4ª Região.Relator:Ministro Roberto Della Manna.DJU,nº 114, de 18/06/93,Seção I,página 12.212).

7) A reclamada-embargante requer,também, a V.Exª que se digne determinar a correção de erro material constando no item 3, DO DISPOSITIVO,sub item 3.1, pois que,constou ser decisão da egrégia 2ª JCJ de Goiânia, Go.No entanto, a r. decisão é da egrégia 1ª JCJ desta capital,presidida pela distinta pessoa de V.Exª.Fundamenta-se o pedido nos artigos 833 da CLT e 463,incisos I e II do CPC.

8)-A reclamada-embargante esclarece,ainda, a V.Exª que foi notificada da r. decisão, no dia 25/11/96,2ª(segunda-feira),vencendo-se o prazo,hoje dia 02(dois) de dezembro/1.995,primeiro dia útil,2ª feira(art.775,§ único da CLT).Requer a Juntada do SEED aos autos,a fim de se fazer prova da tempestividade dos presentes embargos.

Em termos,pede deferimento.

Goiânia,02/12/1.996.

Raimundo Pereira da Mata

PP/ Raimundo Pereira da Mata-Advogado-OAB-GO,nº 2663.

PP/ Alberto Magno da Mata-Advogado-OAB-GO,nº11.076.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Snr. PRESIDENTE

Aos 04 de 12 de 1996

Diretor de Secretaria

CONCLUSO

Valdemir Alves da Cruz
Adjunto da Diretora de Secretaria
1ª. JCJ - Goiânia - GO

Vistos, etc.

Segue decisão em 03 (três) laudas.

Goiânia, 06.12.96.

Dr. Luiz Antônio da Costa
Juiz do Trabalho

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

dos embargos que seguem

Aos 06 de 12 de 1996

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Reinaldo Alves dos Reis
Secretário Especializado

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO

ATA DE AUDIÊNCIA:

Aos **06** dias do mês de **dezembro** do ano de **1996**, reuniu-se a Egrégia **1ª** Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, presentes o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e os Exmos. Srs. Drs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº **1ª JCJ 1759-921**, entre as partes:

EMBARGANTE-RECLAMADA:
SOCIEDADE BEM-AVENTURADA IMELDA (ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO - INSTITUTO RAINHA DA PAZ)

EMBARGADO-RECLAMANTE:
SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE GOIÁS - SINAAE-GO

Às **16:40** horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: **ausentes**.

Proposta a solução do litígio pelo MM. Juiz-Presidente e colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte **DECISÃO:**

Vistos os autos,

1. DO RELATÓRIO

A Embargante-Reclamada, nos autos que contende com o Embargado-Reclamante, em tempo hábil, aviou os Embargos Declaratórios de fls. **430/436**, buscando o prequestionamento de matéria, pedindo pronunciamento sobre:

a) a argüição da Reclamada da irregularidade da substituição processual;

b) a compensação dos adiantamentos legais ou espontâneos que concedeu aos substituídos processualmente, vez que no dispositivo não foi arrolados os descontos determinados;

c) a contradição na r. sentença ao condenar a Reclamada a pagar aos substituídos processualmente as verbas aos respectivos títulos delineados na prefacial omitindo, porém, sobre o fornecimento de contracheques e taxa assistencial;

d) a omissão quanto à produtividade, anuênios, adicional noturno, aviso prévio proporcional para demitidos durante a vigência do DC 003/92;

e) a omissão no que tange a prescrição; e

f) o erro material constante no item 3, do dispositivo, no subitem 3.1., que constou como sendo a 2ª JCJ ao passo que o certo é a 1ª JCJ de Goiânia.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passa-se a **DECIDIR**:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

> ***Se, no curso desta fundamentação ou do dispositivo for necessária a incursão em outras disposições normativas que não as contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, a faculdade terá sido utilizada pelos permissivos insculpidos nos artigos 8º e parágrafo único, 769 e 889 daquele Texto Consolidado, independentemente de menção.***

Na verdade, a Embargante-Reclamada procurou com os presentes embargos, salvo a questão do erro material da indicação da JCJ respectiva, tão-somente, prequestionar matéria.

Sem razão a Reclamada pelos seguintes motivos:

a) porque toda a matéria articulada nos embargos foi detidamente analisada na r. sentença de fls. 415/427, dos autos;

b) porque a pretensão da Reclamada não tem cabimento no presente recurso processual;

c) porque, no caso em exame, inexiste razão para a reapreciação em sede de embargos declaratórios de matéria apreciada na r. sentença, com a fundamentação devida;

Portanto, a questão da referência da condenação da Reclamada no pagamento das verbas aos respectivos títulos delineados na prefacial não decorreu em contradição porque em linhas anteriores do dispositivo determinou a integração da fundamentação ao citado dispositivo, resultando, assim, sem razão o questionamento da Reclamada.

No entanto, procede, unicamente, a retificação do erro material da indicação da 2ª JCJ ao passo que o correto é 1ª JCJ de Goiânia-GO, à fl. 426, no subitem 3.1.

E, assim, no mais inexiste, *rogata venia*, contradição, omissão ou obscuridade na r. sentença de fls. 415/427, dos autos, salvo a aludido erro material da indicação da JCJ.

De sorte, a matéria ventilada nos embargos refoge da aplicabilidade das disposições dos artigos 535 e seguintes, do CPC, com a ressalva apresentada.

De conseqüência, **acolhem-se** , *em parte*, os presentes embargos

3. DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **DECIDE** esta Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, sem divergência de votos, receber e conhecer os

Embargos Declaratórios, opostos pela **Embargante-Reclamada** da r. sentença proferida nos presentes autos, para **acolhê-los**, *em parte*, pelos fundamentos em linhas volvidas.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência às **12:43** horas.

NADA MAIS.

Dr. LUIZ ANTONIO DA COSTA
Juiz do Trabalho Substituto
Auxiliar na 1ª JCJ de Goiânia-GO

João Pessoa de Souza
Juiz Classista Representante dos Empregados - 1ª JCJ / Goiânia

Geraldo de Bastos
Juiz Classista Representante dos Empregadores - 1ª. JCJ / Goiânia

Valdemir Alves da Cruz
Adjunto da Diretora de Secretaria
1ª. JCJ - Goiânia - GO

Ciente da r. decisão de fls. 437/439,
hoje, dia 10 (dez) de dezembro de 1.996, (terça-feira).
Pela reclamada.

PP/ Jeaque.
043/90. nº 11.076.

Fls.No. 140
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATARIO
SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR
DO ESTADO DE GOIAS

A/C FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RUA 8, Nº 497, SETOR CENTRAL
GOIANIA GO

Notificação Nº 11675/96
Processo Nº 01.759/92-9 RT

Reclamante: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR
DO ESTADO DE GOIAS

Reclamado : SOCIEDADE BEM AVENTURADA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da Decisão, cuja cópia segue anexa

C/SEED

Em 10 de dezembro de 1.996 (3ª f)
Data de postagem: 11 de dezembro de 1.996 (4ª f)

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Secretário Especializado

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
de guia depósito nº 924/96
Aos 12 de 12 de 96 (SL)
Diretor de Secretaria

JUNTOS

Valdemir Alves da Cruz
Adjunto da Diretoria de Secretaria
1ª. JCJ - Goiânia - GO

441

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	D
	009	985.256	2

2ª via Junta

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO — JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta	Processo no J.C.J.	Numero de Guia
1ª JCJ	1.759/92	924/96

☐ Deposito em dinheiro ☒ Deposito em cheque

Reclamante: SINAAE

Reclamado: Soc. Bemaventurada Imelda

Ch 21 D 3 Valor do deposito - R$ 2.469,57

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Honorários advocatícios, digo, periciais para garantia do juízo (deposito recursal)

O deposito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a à disposição da 1ª JCJ de Goiânia o valor desta Guia, acrescido de correção monetária.

Goiânia 10 de 12 de 19 96

Autenticação

cef255510Dez96 014249 007778 2.469,57R0067

Valdemir Alves da Cruz
Adjunto da Diretora de Secretaria
1ª. JCJ - Goiânia - GO

Diretor de Secretaria

34.211 OF Nº 91- 1.30.060

J.C.J. - 1.30.046

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da Petição a Segue

Aos 17 de Dez de 1996

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Eleuza Gurgel Acosta

Atendente Judiciário

442

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente da 1ª(PRIMEIRA) JCJ de Goiânia,Go:

J.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Int.

Em 16.dez.96

Ana Márcia Braga Lima
Juíza do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
13 DEZ 15 18 96 067794
PROTOCOLO

SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA, sociedade civil e religiosa, de caráter educacional,cultural,assistencial e filantrópica, sem fins lucrativos, com sede na Rua Mariana Correia,nº 539,Jardim Paulistano,SÃO PAULO,SP,mantenedora do INSTITUTO RAINHA DA PAZ,localizado na Rua 1.030,nº 60,Setor Pedro Ludovico, em Goiânia,Go,vem,respeitosamente,perante Vossa Excelência por meio de seus advogados,infra-assinados,nos autos de proc. nº 1759/92 , com endereço para intimações,constando no rodapé desta petição, em cujos autos é reclamante-recorrido o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS-SINAAE-GO,como substituto processual,na AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA,inscrito no CGC sob o nº 24850844/0001-90,com sede na Rua 08,nº 497,1º andar,centro, em Goiânia,Go,nas respeitáveis decisões,principal e de embargos declaratórios,INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO,para o egrégio TRT da 18ª Região,por discordar das mesmas , tendo por fundamento os arts. 893,inc.II e 895,letra "a" da CLT.Para tanto, reitera-se reconsideração.Se V.Exª as mantiver que seja o presente recurso encaminhado,com as suas razões anexadas, àquela instância "AD QUEM", a fim de

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

reformá-las e condenar o reclamante-recorrido no pagamento das custas processuais e nas demais cominações legais(enunciado de súmula nº 25 do TST).Requer-lhe,outrossim, que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo(arts. 896,§ 2º e 8º da CLT).Esclarece,ainda,que foram recolhidas e pagas as custas, no valor total de R$200,00(duzentos reais)(doc.nº 02-anexado),efetuado o depósito de R$2.446,86(dois mil,quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos),conforme determinado pelo ato nº GDGCJ.GP nº 631,de 29 de agosto de 1.996,publicado no DJU,nº 173,Seção 1, do dia 05/09/96 , quinta-feira,página 31.755,recolhidos os honorários periciais,atualizados até o dia 10/12/1.996,no valor de R$2.469,57(dois mil,quatrocentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos),para garantia do juízo e depósito recursal.Requer, ainda, que osreferidos depósitos não sejam levantados até a decisão final desta lide(docs.nºs. 01/03). Informa a V.Exª que o patrono da reclamada tomou ciência da r. decisão dos embargos declaratórios de fls. 437/439,3º volume, dia 10/12/96,terça-feira,protocolando este R. Ordinário, hoje, dia 13/12/1.996,sexta - feira.

Goiânia,13/12/1.996.

Raimundo Pereira da Mata

PP/ Raimundo Pereira da Mata-Advogado-OAB-GO, nº 2663.

PP/ Alberto Magno da Mata-Advogado-OAB-GO,nº 11.076.

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

RÃZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO, PARA O EGRÉGIO TRT-18ª REGIÃO.

RECORRENTE: SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA, MANTENEDORA DO INSTITUTO RAINHA DA PAZ.

RECORRIDO: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS-SINAAE-GO.

AUTOS DE PROCESSO, nº 1.759/92, provenientes da 1ª (primeira) JCJ de Goiânia, Goiás, presidida pelo Ex.mº Sr. Juiz do Trabalho substituto, Luiz Antônio da Costa.

13 DEZ 15 18 96 067794
PROTOCOLO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA REGIÃO

Excelentíssimos Senhores Juízes do egrégio TRT-18ª Região.

Sociedade Bemaventurada Imelda, mantenedora do Instituto Rainha da Paz, já qualificada nos autos supracitados, em que é reclamante, por substituição processual, Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás-Sinaae-Go, também, já qualificado, inconformada com as respeitáveis sentenças principal e de embargos declaratórios, prolatadas pela MMª 1ª JCJ, vem, respeitosamente perante Vossas Excelências requerer-lhes a reforma das mesmas, expondo-lhes o seguinte:

I)-PRELIMINARMENTE:

DA NULIDADE DA SENTENÇA SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS:

-A reclamada-recorrente entendeu ter sida a r.

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata — ADVOGADO OAB-GO 2.663
Alberto Magno da Mata — ADVOGADO OAB-GO 11.076

sentença principal omissa,contraditória e obscura.Interpôs embargos declaratórios baseados nos arts.535,incs.I,II, III,536 e "caput" do 538 do CPC,enunciados de súmulas,nºs. 278(efeito modificativo) e 297(prequestionamento)do colendo Tribunal Superior do Trabalho(TST),bem como nos arts. 5º,incs.II,XXII,XXIII,XXXV,LIV,LV;170,II,III da CF/88,conforme petição protocolada,no dia 02/12/96,sob o nº064905.

-A r.sentença sobre os referidos embargos não se pronunciou,especificamente,sobre as omissões,contradições e obscuridades suscitadas, sob o argumento de que estas irregularidades não existiram e que os embargos não eram o meio processual adequado.E, a reclamada só pretendia prequestionar.-Contudo,as verbas deferidas e indeferidas na fundamentação não foram especificadas no Dispositivo,havendo omissões e falta de dispositivo legal(arts.93, inc.IX da CF/88,832 CLT e 458,incs.II,III do CPC),principalmente quanto:à produtividade,anuênio,adicional noturno, aviso prévio proporcional,ajuda creche,abono de faltas e multa.Assim,causou prejuízos à reclamada-embargante(arts. 794 e 795 da CLT),vez que, não lhe fora prestada a jurisdicionalidade completa,enquanto,fora pedido socorro e proteção ao Poder Judiciário Trabalhista,através da MMª 1ª JCJ desta capital,e, na realidade lhos foram negados,ferindo , assim,o art. 5º,incs.XXII,XXIII,XXXV,LIV e LV da CF/88 , assim como o art. 170,incs.II,III do referido Estatuto Maior/ 88,não garantindo a ampla defesa,com os recursos a ela inerentes,afetando-lhe o patrimônio que está a serviço do Bem Comum e não de interesses de classes(art.8º da CLT).Além do mais,viram-se feridos,também,os arts. 535,incs.I,II,536, e "caput" do 538 do CPC, a jurisprudência do TST,enunciados nºs.278 e 297.Contudo, a lei tem de ser observada,conforme o princípio constitucional estampado no art.5º,inc. II que diz: "Art.5º.....

II-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de

(continua....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

-Por isso, devolvem-se as questões prequestionadas a esta egrégia corte,requerendo-lhe, especificamente,o pronunciamento reportados pelos embargos declaratórios,nos termos dos arts. 515 e 516 do CPC ou que sejam os autos remetidos àquela instância singela,para os devidos pronunciamentos.

-A r. sentença contrariou, a jurisprudência que se transcreve, entendendo-se que o pronunciamento da MMª 1ª JCJ teria que abranger a cada uma das Teses Ventiladas, sendo os embargos declaratórios o caminho,a via,certos para se obter a jurisdicionalidade completa,plena e não parcial,sob pena de preclusão(enunciado nº 297 do TST).Outrossim,fundamentá-las!

-Jurisprudência:

"4236.Sentença.Nulidade.A falta de fundamentação e menção individualizada de todos os itens abordados no recurso da parte,caracterizam a omissão de sentença,levando à sua nulidade,por ofensa ao disposto nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.Revista conhecida e acolhida pela preliminar.Ac.(unânime) TST(RR 2523/87) , Rel.Min.Prates de Macedo,DJU 4-3-88." "IN" BOMFIM,B.Calheiros e SANTOS,Silvério Dos;Dicionário de Decisões Trabalhistas S.A.Rio de Janeiro-RJ,pág.666,ano 1.989. (Obs.sublinhou-se acima).

"NULIDADE.

-Nulo o r. julgado,quando não obstante a oposição de declaratórios, permanece silente acerca de matéria imprescindível para análise da demanda no juízo " ad quem".Embargos acolhidos para, anulando a r. decisão em embargos declaratórios,determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que profira novo julgamento,esclarecendo as questões tidas como omissas".TST-E-RR-

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO

(continua....)

Raimundo Pereira da Mata — ADVOGADO OAB-GO 2.663
Alberto Magno da Mata — ADVOGADO OAB-GO 11.076

1536/88.1-Ac.SDI 0317/92,11.03.91-Rel.Min.José Luiz Vasconcellos....56-07/866." "IN" Revista LTr,ano 56 , dezembro de 1.992,São Paulo,SP,Editora LTr,nº 12,página LTr.56-121523.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

"01-Ainda que inclusa,deve ser decidida toda matéria de recurso.E os embargos são competentes ao esclarecimento".(TRT-3ª REG-ED-9940/74-1ª T-Rel.Osíris Rocha)." "IN" Revista do Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, junho de 1.976, nº 25,Belo Horizonte,MG,página 262.(Obs.sublinhou-se acima).

"EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS-Constituem-se meio hábil que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejam obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de sanar omissão,aclarar obscuridade,dirimir dúvidas ou extirpar contrariedade".Proc. nº TST-ED-AI-17586/90.6(AC-SDI 1438/93)-2ª Região:Relatora Ministra CNÉA MOREIRA."Diário da Justiça da União, nº 109,Seção I, de 11/06/1.993,pág.11.635.

-Portanto, pelo exposto,nesta preliminar,a reclamada-recorrente requer a Vossas Excelências a decretação da nulidade da sentença sobre os embargos declaratórios,reformando-a.

II)-DO MÉRITO:

1)As respeitáveis decisões " a quo " admitiram a substituição processual do sindicato-autor-recorrido,de modo absoluto,irrestrito,tomando por fundamento o art. 8º,inc.III da CF/88,desprezando-se toda e qualquer legislação infra-constitucional,regulamentadora do assunto, já existente, assim como a jurisprudência da mais alta corte de Justiça Trabalhista que é o colendo Tribunal Superior do Trabalho e desta egrégia Corte Regional,TRT-18ª Região.Alegando-se ser a subs-

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

tituição processual do sindicato aplicável a toda a categoria, não se distinguindo os associados dos não associados.

-Discorda a recorrente deste entendimento da MMª 1ª JCJ,porque:

a) O art. 872, parágrafo único da CLT confere aos sindicatos nas ações de cumprimento, independente de outorga de poderes, a substituição processual,apenas,aos associados.E,estes terão de ser provados nos autos, através de documentos, ato de pedido de filiação e o deferimento pelo presidente do sindicato ou seu representante legal,sob pena de não existir a filiação ou associação ao sindicato.

b)As Leis nºs. 6.708, de 30/10/79 e 7.238, de 29/10/84 limitam a substituição processual aos associados,cujas demandas visem reajustes salariais previstos em lei,ajuizadas até 3/7/89.No entanto, a presente ação é de cumprimento,tendo sido protocolada, em 30/10/92 (fls.02).

c) A lei,nº 8.073, de 30/7/90,autoriza a substituição processual de toda a categoria,porém,restringe às ações de reajustes salariais específicos previstos em lei de política salarial,não sendo o caso da presente ação que é de cumprimento.

d)O colendo Tribunal Superior do Trabalho,já regulamentou a questão, através do enunciado de súmula nº 310,devendo as instâncias subalternas curvarem-se ante esta jurisprudência,evitando-se,desse modo , perda de tempo, mais gastos e mais sacrifícios às partes que esperam a jurisdicionalidade de modo pleno e não restritivo,"data venia".

e)A jurisprudência dominante desta egrégia Corte Regional é no sentido de que a substituição pro-

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata — ADVOGADO OAB-GO 2.663
Alberto Magno da Mata — ADVOGADO OAB-GO 11.076

cessual do sindicato limita-se aos seus associados. Ei-la:

"EMENTA.Ação de cumprimento-EMPREGADOS ASSOCIADOS-VALORIZAÇÃO DO SINDICATO.Verifica-se que a sede legal da substituição processual concedida ao sindicato para intentar ação de cumprimento das decisões em dissídio coletivo é o parágrafo único do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho,que incontrastavelmente limita essa legitimação anômala do sindicato à defesa dos direitos dos empregados que forem seus associados,o que sem dúvida valoriza a entidade sindical." (PROC.TRT-RO-Nº3072/94-AC.Nº 2415/96-1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO.RELATOR:Juiz JOSIAS MACEDO XAVIER.REVISOR:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.Recorrentes:1º)Lacy de Souza Almeida.2º)Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás-SINAAE/Go.Recorridos: Os mesmos)."IN" DJ/GO,nº 12.371,quarta-feira,14-08-1.996, pág. 34.

"Em se tratando de ação de cumprimento, a substituição pelo sindicato é limitada aos seus associados, por força do parágrafo único do art. 872 da CLT, não sendo cabível discussão no sentido de ampliar o alcance dessa substituição.

Deste modo, é evidente que cabe ao sindicato/autor comprovar a condição de associados dos substituídos.

Nesse sentido,são os seguintes arestos:

PROCESSO-TRT-RR 0101378/93 - ACÓRDÃO 3543/94 - 4ª Turma.

EMENTA:AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMIDADE EM RELAÇÃO AOS ASSOCIADOS.Na ação de cumprimento o sindicato só tem legitimidade em relação aos associados,incumbindo-lhe fazer

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

a prova dessa condição, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito(inciso VI do artigo 267 do CPC).(Rel. Min. Rider Nogueira de Brito , Juiz Convocado - DJ de 23.09.94,p.25512).

PROCESSO-TRT-RR-0092762/93 - ACÓRDÃO 4428/94 -3ª Turma

EMENTA:AÇÃO DE CUMPRIMENTO-EXTENSÃO DA SUBSTITUIÇÃO.Por expressa disposição do parágrafo único do artigo 872 da CLT, a substituição processual, na hipótese de ação de cumprimento,está limitada aos associados.Recurso provido.(Rel.Min. Manoel Mendes de Freitas - DJ de 10.02.95,p. 02114)."(Obs.parte extraída do acórdão nº 3697/96,cujo relator foi o MMº Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho,Revisora:Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.Recorrente:Sindicato dos Professores do Estado de Goiás.Recorrida:Congregação das Franciscanas da Ação Pastoral,cuja ementa foi publicada no DJ/GO,nº12.407,sexta-feira,dia 04/10/96, pág. 46);RO-Nº 1826/95-TRT-18ª Região).

-"VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço de ambos os recursos,eis que atendidos os requisitos legais.

-RECURSO DO RECLAMADO

1. -PRELIMINARES

1.1 -CARÊNCIA DE AÇÃO - - ILEGITIMIDADE ATIVA

A MM. Junta ao apreciar a preliminar entendeu que com a publicação da Lei 8.073/90, as entidades sindicais passaram a ter legitimidade para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria.

Entretanto, data venia do Colegiado a quo, a

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata — ADVOGADO OAB-GO 2.663
Alberto Magno da Mata — ADVOGADO OAB-GO 11.076

Lei 8.073/90 é restrita à demandas que visem a satisfação de reajustes salariais específicos,resultantes de Leis de Política salarial.

Por tratar-se de ação de cumprimento de sentença normativa segue-se o preceituado no art. 872, parágrafo único,consolidado,cujo texto legitima o sindicato-autor a substituir,exclusivamente, os seus associados.

Assim, há que ser reformada parcialmente a r. sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito(art. 267,VI,do CPC),com relação aos substituídos não associados, conforme informação que acompanha a inicial(fl.07,08 e 09),não impugnada."
(Obs.Parte do texto do acórdão nº 3577/96-TRT-18ª Reg. RO-0380/95,Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.Revisora:Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello.Recorrentes:SAEA-COLÉGIO AGOSTINIANO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS. Recorridos:Os mesmos,cuja ementa do acórdão foi publicada no DJ/GO,nº12.407,sexta-feira,dia 04/10/96, pág.44.).

-Por tudo isso, a reclamada-recorrente requer a Vossas Excelências que se dignem reformar as doutas decisões da 1ª JCJ limitando a substituição processual dosindicato,exclusivamente, aos sindicalizados ou associados,devidamente,comprovados nos autos.

2)A reclamada-recorrente requereu,ainda, na fase de conhecimento, da instrução processual,conforme petição protocolada, em 16/12/94,sob o nº 051838, bem como em razões finais(fls.414,vol.III dos autos) a aplicação do enunciado de súmula, nº 330 do colendo TST,quanto àqueles substituídos que foram:

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

Pág.09.Cont.

1)-Vandelícia Garcia Farias.

2)-Adelaida Silva Lessa

3)-Maria Luiza de Carvalho

4)-Lourdes Teodoro da Costa

5)-Cleide Santana Lustosa.

-Esses substituídos,processualmente,tiveram seus contratos homologados pelo sindicato-autor,sem qualquer ressalva de possíveis diferenças salariais, em valores,incidindo-lhes, pois, a aplicação do enunciado nº 330 do TST,devendo,assim, serem excluídos da relação processual.Todavia, a MMª JCJ não acolheu o pedido,censurando o referido enunciado do TST,tornando-o ineficaz,chmando-o de limitativo do direito do trabalhador,por não ser norma cogente ou de aplicação obrigatória ou mesmo de efeito vinculante,tendo-o sido rejeitado, assim como o enunciado 310,inc.II,alegando-se falta de suporte legal,serem os pedidos impertinentes,fora de época, porque quando do surgimento do enunciado 310 a ação já estava ajuizada,tornando-se ser impossível,agora, a aplicação da referida jurisprudência do TST(sentença principal, itens 2.7 e 2.8).

-A recorrente discorda, "data venia" do r.entendimento da MMª 1ª JCJ quanto à aplicabilidade dos enunciados nºs. 310 e 330 do TST,porque:

a)-Os enunciados de súmulas do TST,no caso vertente a aplicação dos nºs. 310 e 330,a sua existência tem fundamento legal, a saber:no seu Regimento Interno e este na Constituição Federal/88 que diz:

"Art.96.Compete privativamente:

I-aos tribunais:

a)eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata — ADVOGADO OAB-GO 2.663
Alberto Magno da Mata — ADVOGADO OAB-GO 11.076

regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes,dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos".

-Outrossim,estão os enunciados previstos no art.4º,letras "b" e "f" da lei nº 7.701 de 21/12/88:

"Art.4º.É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:

a).....

b)Aprovar os enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais;

.....

f)elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal".

-A doutrina sobre a questão dos enunciados do TST afirma que entre a aplicação da lei e o enunciado,este terá de ser aplicado até que o mesmo seja revogado,substituído ou adaptado à lei."As súmulas não são normas jurídicas, mas simples resumos de jurisprudência dos Tribunais que as editam"(Artigo publicado pela Revista LTr,ano 60,maio/1.996,nº 5 , SP,SP de autoria de João Batista dos Santos,págs.645/646,questionando-se o enunciado nº 342 do TST e a aplicação da lei).

-Logo,as doutas sentenças violaram a Constituição Federal/88, a Lei nº 7.701, de 21/12/88,art.4º,letras "b" e "f" e o Regimento Interno do TST.Eis o que afirma Francisco Antônio de Oliveira,em sua Consolidação das Leis do Trabalho Comentada,editora Revista dos Tribunais,1.996,SP,SP,págs.666/667:

"1.Da competência do Tribunal Pleno e do órgão Especial.

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

.....

6.Da proposta para edição de súmulas.

Vide arts. 197 usque 202 do Regimento Interno do TST.

A edição do Enunciado deverá obedecer a um dos pressupostos que seguem:a)três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais,reveladores de unanimidade em torno da tese;b)cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais,prolatados por maioria simples;c)nove acórdãos de três Turmas do Tribunal,sendo três de cada,prolatados por unanimidade; d)dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.

Tratando-se de exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público,a edição de Enunciado independe de observância dos pressupostos constantes dos artigos precedentes."

-Diz,ainda, a jurisprudência:

"O entendimento sumulado do TST torna inquestionável o sentido a ser dado a uma lei.A decisão que diversamente se aplica viola-a.Ação Rescisória procedente(TST,Pleno.AR 29/72,j.30.10.74,Rel.(design.)Min. Ribeiro de Vilhena Ement.Trabalhista 5/75,in Antonio Lamarca,ob.cit.,p.107)"."IN" OLIVEIRA,Francisco Antonio;Consolidação Das Leis do Trabalho(COMENTADA).Editora Revista dos Tribunais,ano 1.996,São Paulo,pág. 828.

"1730.Quando a matéria versada no recurso for objeto de Enunciado da Súmula da Corte,faculta a lei que o relator do processo negue-lhe o seguimento(artigo 9º da Lei nº. 5584/70).A orientação jurisprudencial estratificada em Enunciado da Súmula pode ser invocada e aplicada nos processos em curso,pouco importan

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata — ADVOGADO OAB-GO 2.663
Alberto Magno da Mata — ADVOGADO OAB-GO 11.076

do a data da ocorrência dos fatos de que resultam as pretensões deduzidas em juízo.

Enunciado nº 289 do TST.Agravo a que se nega provimento.Ac.TST Pleno(AG-E-RR 5207/86),Rel.Min.Ermes Pedro Pedrassani,DJU 26-8-88." "IN" BOMFIM,B.Calheiros e SANTOS,Silvério Dos;Dicionário de Decisões Trabalhistas,22ª edição,edições trabalhistas S.A,Rio de Janeiro-RJ,pág.268.

-Por conseguinte nobres julgadores,a rejeição pura e simplesmente dos enunciados 310 e 330,quanto à sua aplicação é que foi desprovida de fundamento legal,violando-se os dispositivos supracitados.A lei teria de ser obedecida(art.5º,inc.II da CF/88).

b)As doutas decisões reinterpretaram os enunciados nºs. 310 e 330 do TST,para beneficiarem o sindicato-autor o que é vetado pela jurisprudência do mesmo TST, isto é,da SDI,quando diz:

-"INTERPRETAÇÃO.

589."O verbete que integra a Súmula da jurisprudência de uma Corte,já revela a interpretação sedimentada de preceitos legais,sendo defeso a reinterpretação para incluir ou excluir hipótese favorável aos interesses isolados e momentâneos de qualquer das partes"(TST-AG-E-RR-28758/91.6-(Ac.SDI-639/92)-Rel.Min. Cnéa Moreira;in DJ de 15/05/92,pág.6.837)." "IN" GONÇALES,Odonel Urbano;Manual de Jurisprudência Trabalhista.Acórdãos,enunciados e precedentes normativos do TST. Índices Remissivos,Editora Atlas S.A-ano 1.993,São Paulo,SP,pág.118.

c)-Os enunciados de súmulas do TST,de nºs.310 e 330 poderiam e poderão ser aplicados a qualquer instante em qualquer fase processual,independentemente da época dos acontecimentos dos fatos,não podendo as

(continua....)

Raimundo Pereira da Mata — ADVOGADO OAB-GO 2.663
Alberto Magno da Mata — ADVOGADO OAB-GO 11.076

respeitáveis decisões,na sua justificativa de rejeição, alegar sua extemporaneidade,nos presentes autos.Conforme a jurisprudência que foi transcrita de nº"1730,sendo relator o Ministro Ermes Pedro Pedrassani,Ac.TST Pleno(AG-E-RR 5207/86),transcrita do Dicionário de Decisões Trabalhistas,22ª edição,edições trabalhistas S.A,Rio de Janeiro-RJ,pág.268,"IN" BOMFIM,B.Calheiros e SANTOS,Silvério Dos(DJU 26-8-88).

-Como se expôs,nobres julgadores,sobre a aplicação dos enunciados 310 e 330 do TST,nestes autos,têm os mesmos amparo legal,na Carta Magna/88, na Lei nº 7.701,de 21/12/88,art.4º,letras "b" e "f",no Regimento Interno do TST,na Doutrina e na Jurisprudência,tendo as doutas decisões da MMª 1ª JCJ julgado à revelia da lei,contrariando, ainda, o art. 5º,inc.II da CF/88, requerendo-se,desse modo, a sua reforma,a fim de serem aplicados, conforme os pedidos, os enunciados nºs.. 310 e 330 do TST.

3)-A r. sentença principal condenou a reclamada-recorrente no pagamento de 20%(vinte por cento) de honorários advocatícios,revertido aos ilustres advogados do sindicato-autor.

-Considerou a lei 5.584/70 e o enunciado nº 310 do TST revogados pela Lei nº 8.906/94(Estatuto da OAB).

-Discorda-se,também, desta evocação,porque estão em pleno vigor as Leis,nºs. 5.584/70,7.115,de 29/8/83,art.1º,1.060, de 5/2/1.950 que regulam a matéria sobre a assistência judiciária,pagamento de custas e de honorários advocatícios,bem como não se admite condenação no pagamento de honorários advocatícios nem mesmo revertidos ao sindicato, à base de 15%,muito menos a ilustres advogados,patronos do substituto processual,

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata — ADVOGADO OAB-GO 2.663
Alberto Magno da Mata — ADVOGADO OAB-GO 11.076

vez que, o enunciado nº 310,inc.VIII do TST isso proíbe,quando o sindicato for autor da ação,como é no presente caso, por substituição processual.Assim,não preenche o sindicato as condições estabelecidas,também,nas supracitadas leis,enunciado 310,inc.VIII,assim como está excluído de possuir honorários advocatícios, tampouco seus ilustres advogados, não preenchendo , ainda, os requisitos dos enunciados nºs. 219 e 329 do TST,sendo este último editado após a CF/88.

-Por isso,que seja excluída da condenação da recorrente o pagamento de honorários advocatícios.

4)-A reclamada-recorrente denunciou o sindicato ter usado de má fé,por haver apresentado lista com nomes de substituídos processuais não pertencentes à categoria,não abrangidos pelo DC 003/92.Foi requerida a eliminação de tais nomes da petição de fls. 398/399.Tudo isso porque o sindicato não havia apresentado com a inicial, a relação com os nomes dos substituídos.Na inicial, o sindicato fez pedidos não abrangidos pelo DC 003/92,como:fornecimento de contra-cheques e taxa assistencial.

-Foi pedida a decretação de má fé,contra o sindicato,nos termos dos arts. 14,16 e 17 do CPC , inclusive através da petição,protocolada, em 10/5/96, sob o nº 022764.0 sindicato corrigiu-se.Reconhecera seu lapso ou erro.Todavia, quem sofreu as penalidades fora a reclamada,sob a alegação de alterar a verdade dos fatos,ao promover defesa contundente sobre matéria incontroversa,por ter-se a reclamada reconhecido valor expressado no bojo dos autos,condenando-a de ofício ao pagamento para o sindicato-reclamante em 10% sobre o valor dado à causa, depois de devida atualizado monetariamente,com suporte no art. 18 e seus §§,do CPC(itens

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

2.10 e 2.11.2).

-A reclamada discorda,também,desta condenação, porque:

a)Tal condenação foi de ofício por parte da 1ª JCJ.O sindicato não a requereu.Portanto,houve julgamento "extra petita",estando o juízo proibido,vetado,de assim agir.Teria que limitar-se aos pedidos do autor e do réu.Violou,por isso, os arts. 128,459 e 460 do CPC que dizem:

"Art.128.O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta,sendo-lhe defeso conhecer de questões,não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art.459.O juiz proferirá a sentença,acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único.Quando o autor tiver formulado pedido certo,é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida."

"Art.460.É defeso ao juiz proferir sentença,a favor do autor, de natureza diversa da pedida,bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único.A sentença deve ser certa,ainda quando decida relação jurídica condicional."

b)A reclamada não agiu de má fé,ao ser citada, para comparecer à MMª 1ª JCJ,e,apresentar sua defesa, porque, é-lhe direito assegurado pelo Estatuto Maior/88, bem como recorrer-se ao Poder Judiciário do Trabalho, vez que,tinha seus direitos violados e ameaçados,sendo-lhe isso,também, garantia constitucional,não podendo aquela instância singela impedir à reclamada o livre

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO

(continua....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

acesso à Justiça,sob pena de infringir o art.5º,incs. XXXV,LIV e LV da Lei maior, a Constituição Federal/88. E,por ter recorrido,foi condenada.Onde está,pois, o contraditório?!Será possível condenação, sem o amplo direito de defesa, com todos os recursos inerentes?! Poderá a pessoa física ou jurídica ser privada da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal?!

-Pela condenação, sob o epíteto de <u>má fé</u>,parece que a egrégia 1ª JCJ assim entendera e de nada valem os dispositivos constitucionais.São, apenas,letra morta.E, como a mesma 1ª JCJ defendeu,ardorosamente, os substituídos processuais,rejeitando os enunciados 310 e 330 do TST, sob a alegação de que o 330 cerceia-lhes o direito de recorrerem ao Poder Judiciário, conforme a decisão estampada no ítem 2.7?!Todos não são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza?! Não será isso o que determina o "caput" do art. 5º da Carta Magna/88?!-Além do mais,se a reclamada não comparecesse em juízo,para se defender,o processo lhe correria à revelia e confessaria a matéria de fato,segundo o art. 844 da CLT.

Outrossim, a própria CLT,nos seus arts. 791 e 839,garantiria e garante à reclamada seu comparecimento em juízo,em defender-se,além do que estipula o art. 5º,incs. XXXV,LIV e LV da CF/88.Dessa forma,foi exagerado o zelo da MMª 1ª JCJ,"data venia",a fim de condenar a reclamada, em 10% sobre o valor da causa atualizado,sob o entendimento de tê-la agido de má fé.E, a todos não é assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder?!-Por que,então,suprimir-lhe também este direito Constitucional previsto no art.5º,

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

previsto no artigo 5º,inc. XXXIV,letra "a"da Lei Maior,de 5/10/88?!

c)Dada a apresentação da defesa,a reclamada conseguiu convencer os doutos juízes julgadores da 1ª JCJ que não eram direitos do sindicato-autor:fornecimento de contra-cheques e taxa assistencial,por falta de amparo legal.A MMª 1ª JCJ indeferiu ao sindicato essas pretensões (item 2.10).Logo, não poderia a reclamada ser condenada,em má fé,por ter-se defendido.Outrossim, determinou a dedução (descontos ou compensação) das URPs pagas, nos últimos 12 meses,conforme a cláusula III da Sentença Normativa - DC 003/92,visando,entretanto, a evitar o enriquecimento injusto dos substituídos processualmente(item 2.10 da sentença).

-Espera a recorrente que seja por esta egrégia Corte acolhida a prescrição daqueles substituídos que tiveram seu contrato rescindido dois anos antes de ser protocolada esta ação,conforme os nomes declinados, com datas de ocorrência da prescrição e documentos comprobatórios,nos termos do art.7º,inc.XXIX,letra "a" da CF/88.

Tudo isso em face da defesa apresentada,comprovada nos autos.E, se isso não ocorresse,isto é,o contraditório,ter-se-ia havido a confissão quanto à matéria de fato e ampliada a condenação,como já se disse, nos termos do art. 844 da CLT.

-O fato da reclamada haver reconhecido a existência de valores diferenciais aos substituídos,com o parecer do seu assistente-técnico,como poderia a mesma pagar-lhes, de imediato,se o sindicato não aceitou qualquer acordo,conforme as atas de instrução?! Como poderia a reclamada consignar tais valores,se o sindicato os rejei-

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata — ADVOGADO OAB-GO 2.663
Alberto Magno da Mata — ADVOGADO OAB-GO 11.076

tou,preferindo os resultados do laudo pericial,com o qual a reclamada discordava e discorda?!

-Por ter lutado juridicamente e com provas nos autos,nos termos do art. 5º,incisos XXXIV,XXXV,LIV , LV da CF/88, e arts. 791,839,844 da CLT,entende a MMª 1ª JCJ que a reclamada agira de má fé?! Discorda-se desta r. decisão,pois que, dado o todo exposto e provado, a reclamada não se reputa litigante de má fé,não deduziu fato incontroverso,não alterou a verdade dos fatos,não se valeu do processo, para conseguir objetivo ilegal,não opôs resistência injustificada ao andamento do processo, não procedeu de modo temerário,não provocou incidentes manifestamente infundados,nos termos do art. 17 do CPC, mas,entendera que isso ocorrera com o sindicato,vez que não pedira abatimento dos reajustes espontâneos ou legais concedidos aos substituídos(art.1.531 do Código Civil),pretendera contra-cheques,taxa assistencial,arrolara nomes na lista de substituídos que não pertencia à categoria(uma) e outra que não fora atingida pelo DC 003/92,tendo-a corrigido(fls.398/399,vol.II e retificado nas fls. 413,vol.III,sentença item 2.1).

-De tal forma que, não tem fundamento a condenação da reclamada, em má fé,por não enquadrar-se nos arts. 17 e 18 do CPC,conforme foram invocados pela sentença principal.Pelo contrário,entende a reclamada que a r. sentença violara os arts. 5º,incs.XXXIV,letra "a",XXXV, LIV,LV da CF/88,844,791 e 839 da CLT,128,459 e 460 do CPC, impedindo à reclamada de peticionar e de recorrer ao Poder Judiciário Trabalhista,de ter sua ampla defesa,julgando "extra petita","data venia".

-Por conseguinte,que seja a reclamada-recorrente absolvida da sanção de pagamento de 10%,má fé,sobre o valor da causa atualizado.

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

5)-A reclamada valeu-se do enunciado de súmula,nº 153 do TST,ainda, na fase da instrução processual, de conhecimento,para requerer à 1ª JCJ a decretação da prescrição dos substituídos processualmente que tiveram rescindidos seus contratos de trabalho há mais de 02 (dois) anos, antes da propositura desta ação que foi em 30/10/92(fls.02),tendo por fundamento o art. 7º,inc.XXIX, letra "a" da CF/88.

A petição sobre este pedido de prescrição,com a menção das provas de cada um dos substituídos(arts.818 CLT e 333,II do CPC),existentes nos autos,foi protocolada, em 16/12/94, sob o nº 051838,datada,ainda, de 16/12/94 (fls.324/330).Foram relacionados os nomes a começar pelo nº 1,Ângela Maria Campos Bispo que ingressou, em 30/8/88 e teve sua rescisão em 30/5/89 prescrevendo-se em 30/5/91(fls.87),terminando o elenco com o nº 15 de Vandelícia Garcia Farias, que ingressou, em 3/10/86,teve a rescisão em 20/5/88,ocorrendo a prescrição,em 20/5/90(fls. 96).O referido pedido desta prescrição foi reiterado pelo item 3,pág.02, da petição protocolada, em 10/5/96,sob o nº 022764,datada de 10/5/96,onde, no final se disse:"Reiteram-se os pedidos da petição de fls.323/330,a respeito da prescrição".

-Este pedido prescricional foi,finalmente,renovado em razões finais,conforme a ata de 30/09/96.A sentença principal sequer mencionou-se a estes pedidos sobre a prescrição daqueles que tiveram seus contratos rescindios há mais de 02(dois) anos antes da propositura desta ação, em 30/10/92, que foram feitos com base no enunciado nº 153 do TST e no art. 7º,inc. XXIX,letra "a" da CF/88.Fugiu, por completo do tema, do rol dos substituídos e das respectivas provas dos autos, atingidos por esta prescrição constitucional,para,no item 2.5 da senten

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

ça indeferir a prescrição bienal,tomando por base o art.11 da CLT,já sepultado pelo art. 7º,inc.XXIX,letra "a" da Carta Magna/88,sob a alegação de que a presente ação é tão somente de cumprimento de conteúdo e não a constituição de direito,não tendo a autoridade de modificar a força ou a substância do DC 003/92 pela sua própria natureza jurídica.Levada a omissão específica desta prescrição requerida,havida na sentença,através de embargos declaratórios,por força do art. 535,II do CPC e enunciado nº 297 do TST(prequestionamento),cuja petição, no item 5, foi protocolada,no dia 2/12/96, sob o nº 064905 , entretanto,a sentença sobre os referidos embargos não se pronunciara especificamente sobre os pedidos desta prescrição constitucional ocorrida e, manteve tudo como decidira com a sentença principal que foi fundamentada no ex-art. 11 da CLT.

-Discorda a reclamada, pois,dessas respeitáveis decisões,trouxeram graves prejuízos à reclamada(arts. 794,795 da CLT e violação constitucional).Os substituídos,cujos direitos trabalhistas foram sepultados pela prescrição, que tiveram seus contratos rescindidos há dois anos antes de ser protocolada esta ação,nos termos do art. 7º,inc.XXIX,letra "a" da CF/88,foram:

1)-Ânglela Maria Campos Bispo ingressou em 30/8/88 e teve a rescisão contratual em 30/5/89,a prescrição se deu,em 30/5/91.(fls.87).

2)-Adelaida Silva Lessa,ingresso em 7/11/86,rescisão em 23/10/88,prescrição, em 23/10/90(fls.97).

3)-Aparecida Félix dos Santos,ingresso em 23/10/89,rescisão em 02/10/90,prescrição em 2/10/92.

4)-Edna Dias dos Santos,ingresso em 22/06/88, rescisão em 23/08/88,prescrição em 23/8/90(fls.91).

5)-Gercina Marques da Silva,ingresso em 01/07/89,

(continua....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

rescisão em 30/8/89,prescrição em 30/8/91(fls.89).

6)-Ivone Gomes Amorim dos Santos,ingresso em 01/06/89,rescisão em 30/8/89,prescrição em 30/8/91(fls.90).

7)-Janeth Rosa de Jesus,ingresso em 01/10/87, rescisão em 30/04/88,prescrição em 30/4/90(fls.95).

8)-Maria de Lourdes Viana,ingresso em 28/9/88, rescisão em 30/6/89,prescrição em 30/6/91(fls.85).

9)-Maria Eva de Jesus,ingresso em 30/4/88,rescisão em 19/5/88,prescrição em 19/5/90(fls.86).

10)-Maria Helena Eloi de Souza,ingresso em 5/9/89,rescisão em 18/7/90,prescrição em 18/7/92(fls.98).

11)-Neusa Maria dos Santos,ingresso em 21/8/89, rescisão em 20/10/89,prescrição em 20/10/91(fls.88).

12)-Rosemeire Félix Pereira dos Reis,ingresso em 17/05/88,rescisão em 15/06/88,prescrição em 15/06/90 (fls.93).

13)-Roseni Nunes Vieira,ingresso em 11/03/88 , rescisão em 9/5/88,prescrição em 9/5/90(fls.94).

14)-Selva José Xavier Machado,ingresso em 20/5/88,rescisão em 15/2/89,prescrição em 15/2/91(fls.92).

15)-Vandelícia Garcia Farias,ingresso em 3/10/86, rescisão em 20/5/88,prescrição em 20/5/90(fls.96).

-Isso exposto e devidamente provado, a reclamada-recorrente requer a Vossas Excelências,com base no enunciado nº 153 do TST e no art. 7º,inc.XXIX,letra "a" da CF/88 que seja decretada a prescrição descrita e que atingiu os direitos dos substituídos antes expostos e provados,e, porque, assim,também,entende esta egrégia corte,através de sua jurisprudência que diz:

"1035.Uma vez caracterizada nos autos a ocorrência da prescrição total,por ter sido ajuizada a demanda após o lapso bienal assegurado por lei,impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau,para julgar impro-

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata ADVOGADO OAB-GO 2.663 Alberto Magno da Mata ADVOGADO OAB-GO 11.076

cedente o pedido.(RO 2165/91-Ac.1842/92-Rel.:Juiz Ênio Galarça Lima-D.J.15.01.93)." "IN" FERREIRA,Uarian;Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Vol.I,ano 1.993,Goiânia,Go,pág.155.

-"1036.Segundo o preceituado no art.322,do CPC, o réu poderá intervir no processo em qualquer fase,recebendo-o no estado em que se encontra e, como a prescrição é matéria meramente de direito,podendo ser argüida na fase ordinária, é pertinente a sua análise neste juízo ad quem,consoante iterativa jurisprudência.Recurso a que se provê.(RO 2446/91-Ac.633/92-Relª:Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello-D.J.04.06.92)." "IN" FERREIRA,Uarian; Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ªRegião,Vol.I,ano 1.993,Goiânia,Go,pág.155.

6)-A sentença principal,no item 3, Do Dispositivo,sub item 3.1,condenou a reclamada a pagar aos substituídos processualmente,através do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás-SINAAE-GO, "as verbas aos respectivos títulos delineados na prefacial".

-Contudo,no item 2.10, havia excluído os pleitos do sindicato quanto ao fornecimento de contra-cheques,da taxa assistencial e determinada a dedução(descontos ou compensação-fls.42,dos autos e, também,aventada na inaugural),na forma da pretensão da exordial das URPs efetivamente pagas nos últimos 12 meses,conforme a cláusula III, da Sentença Normativa -DC 003/92,visando, entretanto, a evitar o enriquecimento injusto dos substituídos processualmente.

-Desta maneira,houve contradição entre os pleiteados pelo sindicato e indeferidos e o concedido no Dispositivo item 3, sub item 3.1.Outrossim,não especificou quais teriam sido as verbas aos respectivos títulos

(continua....

Raimundo Pereira da Mata — ADVOGADO OAB-GO 2.663
Alberto Magno da Mata — ADVOGADO OAB-GO 11.076

delineados na prefacial que se estariam deferindo.Ficaram omitidas:produtividade,anuênio,adicional noturno,aviso prévio propercional,ajuda creche,lanche,abono de faltas, multa,e,sem qualquer fundamentação quanto aos fatos e direitos,e,em quais dispositivos se apoiava a r. decisão, conforme mandam os arts.93,inc.IX da CF/88,832 da CLT e 458,incs.II,III do CPC,vez que, a reclamada rebatera e provara,na defesa,uma por uma destas pretensões e que não eram devidas aos substituídos pelo sindicato.

-Levada a questão desta contradição,omissão e obscuridade,através,também, de embargos declaratórios (art.535 do CPC e enunciado 297 do TST),estes foram admitidos,porém,indeferidos quanto a isso.Todavia,prejuízo trouxe à reclamada(arts.794 e 795 da CLT),porquanto a contradição,a omissão e a obscuridade geradas entre os pleitos concedidos e indeferidos e o Dispositivo(ítem 3,sub item 3.1),sem fundamentação,trancou a defesa,podendo tumulturar o processo na execução,sem delineamentos claros,objetivos,mas,ficando ao alvitre subjetivo do serviço de cálculo,de perícia,tendo ocorrida a preclusão. E,para cada verba concedida haverá multa por descumprimento de cada cláusula e, ainda,por substituído processualmente(cláusula XXXIII,sentença no item 2.10).

-Por conseguinte,no Dispositivo teriam que ser explicitadas todas as verbas concedidas e indeferidas,uma por uma, devidamente,antes fundamentadas,sob pena de não existirem as condenações,como:produtividade,anuênio,adicional noturno,aviso prévio proporcional,ajuda creche,lanche,abono de faltas e multa.É o que,também , requer a recorrente e por força da jurisprudência que se transcreve do egrégio TRT 7ª Região,RO 01190/96, Ac.12/6/96,relator Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro , Revista LTr,ano 60,nobembro,1996,SP,SP,págs.1.537/1538 que

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

Pág.24.Cont.

afirma:

"Nulidade.Nula é a sentença que adota como dispositivo a fundamentação do juízo".

-Após o Relatório,prosseguindo, o v.acórdão supra,concluíu:

"Isto posto:A título de dispositivo a sentença redigiu o seguinte comando:

"Ante o exposto,decide a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE,por unanimidade,julgar procedente, em parte, o presente pedido,condenado Lundgren Irmãos Tecidos S/A(Casas Pernanbucanas) a pagar a Maria Cleonice Costa Pereira, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado,as parcelas deferidas na fundamentação supra,de conformidade com os limites e termos ali estabelecidos,cujo quantum será delimitado por ocasião da fase de acertamento".

Sabe-se que as razões de decidir não produzem coisa julgada.Só o dispositivo tem essa força,jamais podendo uma sentença deixar de nele especificar os termos da condenação ou da absolvição.

Tendo como partes essenciais o relatório, a fundamentação e o dispositivo, a decisão terá de contê-las(art.458 I a III do CPC.E não pode adotar uma em lugar da outra.

Diante do exposto,acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região,preliminarmente, por unanimidade,anular a sentença para que outra seja prolatada,observando os requisitos do art. 458 do CPC.

Fortaleza,12 de junho de 1996.Francisco Tarcísio G. L.Verde,Juiz-Presidente.Manoel Arízio Eduardo de Castro,Juiz Relator."(Obs.A recorrente sublinhou acima).

7)-O sindicato propôs cobrança de diferenças do IPC de Goiânia, a base de 100% dos últimos 12 me-

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0901 — Goiânia - GO

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

ses,de 1º de março de 1988 a 30 de abril de 1.990 (item 8,letra "b" de fls. 05 da inicial),em março de 1.989,sobre o salário praticado em fevereiro de 1.989, deduzindo-se as URPs incorporadas no período de abril/88 a fevereiro/89(fls.06,letra "c" do item 8).

-Através da Resolução nº 38/94, o TST cancelou os enunciados nºs. 316,317 e 323,acompanhando a iterativa jurisprudência do STF que decretou,com força vinculativa,constitucional,não serem direitos adquiridos dos trabalhadores o IPC de junho/87,correspondente a 26,06%, a URP de fevereiro/89,26,05%,URP de abril e maio de 1.988,mas sim, direito adquirido das empresas que obedeceram a lei vigente àquela época(arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º,inc.XXXVI da CF/88).

-Requerida que fora a aplicação de tais decisões do STF e TST,inclusive entre as discordâncias do laudo pericial,estava esta, por tê-las sido desprezadas, a r. sentença principal,no item 2.9, as rejeitara porque nesta ação,visa-se dar cumprimento exclusivo a Dissídio Coletivo,nº 003/92, que o pedido era impertinente naquela instância(1ª JCJ) devendo, se cabível fosse , ser postulado perante o juízo competente,naturalmente, o egrégio TRT-18ª Região.Porém,se esquecera aquele douto colegiado que, primeiramente, a reclamada foi citada(notificada),para comparecer à MMª 1ª JCJ a fim de defender se,sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato,pois que, estava em jogo seu patrimônio a serviço do Bem Comum,da educação,da cultura e de fins sociais(arts. 791,839 e 844 da CLT;5º,incs.XXII,XXIII,XXXIV,letra "a", XXXV,LIV,LV e 170,incs.II e III da CF/88).Outrossim,não se poderia recorrer, lêgo,diretamente, a esta egrégia Corte Regional,sob pena de suprimir-se aquela instância singela que era a MMª 1ª JCJ.Outrossim, os enunciados poderão

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

ser aplicados em qualquer fase processual,independente, da época em que ocorreram os fatos.Logo, é desprovido de fundamento legal,"data venia", o indeferimento quanto aos índices abolidos que eram previstos nos enunciados nºs. 316,317 e 323 do TST,cancelados pela Resolução nº 38/94, por força da jurisprudência vinculativa constitucional do STF, a qual é acompanhada por esta egrégia Corte Regional quando afirma:

"EMENTA:IPC DE JUNHO/87 - URP FEV/89 e IPC DE MARÇO/90.

De acordo com a jurisprudência consolidada no E.STF e C.TST,inexiste direito adquirido quanto ao reajuste pelo IPC de junho/87,URP de fevereiro/89 e IPC de março/90." PROC.TRT-RO Nº 2662/92-AC.Nº 1039/95-5ª JCJ de Goiânia,Go.Relator:Juiz Enio Galarça Lima.Revisora Red.Designada:Juíza Dora Maria da Costa."IN" DJ/GO,nº 12.079, quarta-feira,07/06/1.995,pág.53.

-"EMENTA:SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.JURISPRUDÊNCIA.

É recomendável seguir a orientação da Corte que tem a última palavra em questões de constitucionalidade, por medida de economia,celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional,ainda que o julgador inferior tenha que ressalvar seu ponto de vista pessoal.É o que ocorre com os reajustes salariais relacionados com os planos econômicos.Recurso provido em parte."(PROC.TRT/RO-Nº 3755/93-AC-nº 848/95,8ª JCJ de Goiânia,Go,Relator:Juiz Saulo Emídio dos Santos,Revisor:Juiz Heiler Alves da Rocha. "IN" DJ/GO,nº 12.051, de 26/04/95,pág.42).

-"EMENTA.DECISÃO DO STF.EFEITO VINCULANTE.

Se cabe ao STF a última palavra em matéria constitucional e se ele decide determinada controvérsia, seja via controle concentrado ou através do controle di-

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

fuso,o efeito vinculante(erga omnes) se impõe.Destarte , urge colocar um ponto final nessa discussão que tanto vem atormentando esta Justiça Especializada.Não cabe aos tribunais inferiores discutir quanto ao erro ou acerto dessa solução que nos é imposta pelo ordenamento legal. A eles cabe tão-somente cumprir o que restou decidido pela mais alta Corte de Justiça no nosso País,conforme determina a própria Constituição Federal.Concluo,portanto, que devem ser julgados improcedentes os pleitos de reajustes salariais decorrentes do IPC de março/90,do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89".(PROC.TRT-RO-nº 248/93-AC.nº 3332/94-6ª JCJ de Goiânia,Go,Relatora:Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.Revisor:Juiz Josias Macedo Xavier."IN" DJ/GO,nº 12.035,de 30/03/1.995,páginas 48/49).

-Pelo exposto,que seja acolhido o pedido da reclamada,extinto o processo sem julgamento do mérito no que tange aos supracitados índices que foram embutidos no IPC total de Goiânia, à base de 100% dos últimos 12 meses, como requerido o sindicato(art.267,incs. IV e VI do CPC).

8)-a) Que seja rejeitado o laudo pericial de fls.254/303, e 358/360 e acolhido o parecer do assistente técnico da reclamada,acompanhado dos docs. nºs.01/11,fls.331/345,vol.II,pelos motivos delineados na impugnação(petição protocolada em 16/12/94,nº 051838 e em 8/9/94,nº 037969).

-Outrossim,que seja riscada a expressão usada pelo sr.perito Francisco Pereira da Silva quando disse contra a parte adversa que discordara de seu laudo:

"Esta alegação é típica de quem não tem o que fazer e fica procurando colocar pelo em ovos"(fls. 359,letra "h""6".-Sublinhou-se pelo em ovos.A r. sentença não viu injúria nisso.Porém,não é linguajar técnico.Pede-se

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

que seja riscada(art.15 do CPC).

c)-Requer,ainda, o acolhimento do parecer do assistente-técnico da reclamada,e desprezado o referido laudo pericial,porque, a própria atendente judiciária dera razão à reclamada quanto aos cálculos dos juros,quando disse no item 2,fls.362:"2-Juros-com razão a reclamada. Os juros devem partir da data da propositura da ação". -Com razão, pois, a reclamada com o parecer do seu assistente técnico,isto é, porque, de fato, os juros são calculados a partir da propositura desta ação, em 30/10/92 (fls.02),por força dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º da Lei, nº 8.177, de 1º/3/91,e, não como foram calculados pelo laudo pericial(fls.253/310,vol.II).Assim entende a reclamada!

9)-A r. sentença, no item 2.11.3.,condenou,ainda a reclamada no pagamento ao perito oficial,Francisco Pereira da Silva, em R$1.290,00,a ser atualizado a contar de 27/10/94,até o dia do efetivo pagamento,já,estando em R$2.469,57(dois mil,quatrocentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos)(doc.anexado nº 03).

-Discorda-se de tal atualização quanto aos juros,porque, estes não poderão acompanhar os honorários técnicos periciais como se fossem iguais aos salários dos empregados que têm sua delimitação da data da propositura da ação,como foi dito pelos arts. 883 da CLT e 39, § 1º da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.Apenas,poderão ser atualizados quanto à correção monetária,segundo parte específica do assunto,extraída do processo TRT-18ª Região-ED-RO-1826/95.ac.nº 4.748/96,cuja decisão fora publicada no DJ/GO,nº 12.447, de 4/12/96,pág.61,relator, juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho que assim confirma dizendo:

(continua.....)

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

Pág.29.Cont.

"2.VOTO

EMBARGOS DO RECLAMADO

Conheço dos embargos, eis que aviados a tempo e modo.

De fato o v. acórdão é omisso quanto à incidência de juros e correção monetária sobre os honorários periciais.

No tocante à correção monetária já é pacífico ser a mesma devida, hja vista que se trata apenas de forma de preservação do valor do crédito.Entretanto, os juros são indevidos pela inexistência de amparo legal."

-Portanto,que sejam eliminados os juros da condenação em honorários técnicos periciais.

E, os juros moratórios sobre os salários dos empregados incidem sobre o capital simples.É o que também,se requer quanto à avaliação dos juros,na presente ação,acompanhando-se o parecer do assistente técnico da reclamada e rejeitando-se o laudo-técnico pericial, apresentado e acolhido pela r. sentença,discordando-se , desse modo,"data venia",quanto à condenação sobre juros.

III)-Pelo todo exposto e provado, a reclamada-recorrente requer a Vossas Excelências que se dignem acolher a preliminar suscitada e se entenderem diferentemente, que sejam reformadas as doutas decisões , com a condenação do sindicato(enunciado nº 25 do TST) no pagamento de custas,perícia e demais cominações legais.

Goiânia,13/12/1.996.

Raimundo Pereira da Mata

PP/ Raimundo Pereira da Mata-Advogado-OAB-GO, nº 2663.

PP/ Alberto Magno da Mata-Advogado-OAB-GO,nº11.076.

473

Doc. nº 01 anexado - Dep. Recusal -

Doc nº 01

CAI

03 -

05 -

07 -

10-P

14 -

Norr

1210 - GRAFOPEL - GRÁFICA E EDITORA LTDA. - CGC(MF) 00.747.303/0001-72 - GOIÂNIA-GO BLOCO C/ 50 FOLHAS

473

Doc. nº 01 anexado - Dep. Pessoal

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

[redacted] **GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE**

02 - Carimbo CIEF	01 - Carimbo CGC/CEI	00 - Para uso da CEF
104/2555-0 16/12 CEF — R. Goiás	56.814.668/0005 - 50 Sociedade Bemaventurada - IMELDA Rua 1.030 nº. 60 - St. Pedro Ludovico CEP 74821-970 GOIÂNIA — GO.	18 - Competência mês/Ano: 12/96 19 - Código de recolhimento 20 - Número folha: 04

03 - Razão social/Nome	04 - CGC/CEI
[redacted] (I. D. Rainha da Paz)	56.814.668/0005-50

05 - Endereço (logradouro, rua, nº, andar, apartamento)	06 - Bairro/Distrito
Rua 1.030, nº 60, Setor Pedro Ludovico	Pedro Ludovico

07 - Cidade	08 - UF	09 - CEP
Goiânia,	GO	74.000.00

10 - Pessoa/Telefone p/ contato	11 - Novo CNAE	12 - Código SAT	13 - Categoria do empregador
241-1341 R. 611			

14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)	15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)

16 - Remuneração paga no mês	17 - Informações complementares

Nome do empregado	22 - Data nascimento	23 - Número PIS/PASEP	ADMISSÃO 24 - Data	25 - Cód	26 - Carteira de trabalho (número/série)	RECOLHIMENTO FGTS 27 - Depósito (sem 13º salário)	28 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)	29 - JAM	MOVIMENTAÇÃO 30 - Data	31 - Cód
O GRE. Já deste efetuado no valor de R$ 2.446,86(dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), à disposição da [illegible] Vara do Trabalho, a fim de garantir recurso ordinário junto ao TRT-18ª Região, nos autos da Reclamatória, proposta pela Sociedade Bemaventurada Imelda, mantenedora do Instituto Rainha da Paz, e, reconhecido o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás-SINAAE-GO.										

Goiânia, 10/12/1.996.

Pela Sociedade Bemaventurada Imelda-mantenedora do Instituto Rainha da Paz.

TOTAL A RECOLHER	32-Depósito (sem 13º salário)	33-Depósito (só sobre parc. 13º salário)	34 - JAM	35 - Multa	36 - Total (Campos 32+33+34+35)	Autenticação do banco:
	2.446,86				2.446,86	Cef-255510Dez96 018715 007889 2.446,86R0067

PARTE EM BRANCO

Hiclo B. Gomes
Atendente Judiciário
TRT - 18ª Região

CERTIDÃO

CERTIFICO que, [illegible] presente [illegible] documentos, numerados [illegible] por mim, Chefe de Secretaria.

Goiânia, 17 de Dez de 1996

Diretor de Secretaria

Elcuza Gurgel Acosta
Atendente Judiciário

PARTE EM BRANCO

Hiclo B. Gomes
Atendente Judiciário
TRT - 18ª Região

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 CARIMBO DO CGC
56 814 668/0005 - 50
Sociedade Bemaventurada - IMELDA
Rua 1.030 nº. 60 - St. Pedro Ludovico
CEP 74821-970
GOIÂNIA — GO.

02 DATA DE VENCIMENTO
10/12/96

03 Nº CPF OU CGC
56.814.668/0005-50

04 CÓDIGO DA RECEITA
1505-8

05 Nº DA REFERÊNCIA

06 Nº DO PROCESSO
1759/92-1ª JCJ

07 VALOR DA RECEITA
200,00

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL
200,00

11 RESERVADO

12 NOME
Sociedade Bemaventurada Imelda (Instituto Ainha da Paz)

13 TELEFONE
241-[illegible]134

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR: JT
Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO: 1759/92-1ª JCJ
RECLAMANTE(S): Sinase-Sociedade Bemaventurada Imelda-Inst. Ainha da Paz
RECLAMANDO(S): Soc. Bemaventurada Imelda-Inst. Ainha da Paz
GUIA Nº:
EXPEDIDA EM: 10/12/96
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO:

ATENÇÃO
SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)
CGC255510Dez96 015735 007827 200,00R0067

MODELO APROVADO PELA IN/RF Nº 82/91

Formato Ofício - CGC 37.266954/0001-50

CIEF

Doc. nº 02 - Alvarado (Restos)

Doc. nº 02

Doc. 01

474

PARTE EM BRANCO

Hielo B. Gomes
Atendente Judiciário
TRT - 18ª Região

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente 01 documentos, numerados e rubricados por mim, Chefe de Secretaria.

Gyn, 17 de Dez de 1996

Diretor de Secretaria

Eleuza Gurgel Acosta
Atendente Judiciário

PARTE EM BRANCO

Hielo B. Gomes
Atendente Judiciário
TRT - 18ª Região

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agencia	Operação	Numero da conta	D
	009		

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO — JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª via
Depositante

Junta	Processo no J.C.J.	Numero de Guia
1ª JCJ	1.759/92	924/96

☐ Deposito em dinheiro ☐ Deposito em cheque

Reclamante
SINAAE

Reclamado
Soc. Bemaventurada Imelda

CL	D	Valor do deposito - R$
		2.469,57

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Honorários advocatícios, digo, periciais
para garantia do juízo
(depósito recursal)

O deposito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a à disposição da 1ª JCJ de Goiânia o valor desta Guia, acrescido de correção monetária.

Goiânia 10 de 12 de 19 96

Autenticação

00255510Dez96 014249 007778 2.469,57R0067

Diretor de Secretaria

Valdemir Alves da Cruz
Adjunto do Diretor de Secretaria
1ª. JCJ - Goiânia - GO

34.211
OF Nº 91- 1.30.060

Doc nº 03 anexado (Honorários periciais)
Doc 03

475

PARTE EM BRANCO

Hielo B. Gomes
Atendente Judiciário
TRT - 15ª Região

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente folha 01 documentos, numerados e rubricados por mim, Chefe de Secretaria.

Gup, 17 de Dez de 1996

Diretor de Secretaria

Eleuza Gurgel Acosta
Atendente Judiciário

PARTE EM BRANCO

Hielo B. Gomes
Atendente Judiciário
TRT - 15ª Região

46

PODER JUDICIARIO
Justiça do Trabalho - TRT da 18ª Região
SERVIÇO DIST. DE FEITOS DE GOIANIA

CERTIDÃO

01ª JCJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 13/12/96, sob o nº 67.794/96, contendo:

31 lauda(s)
0 procuração(ões)
3 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES: _____

Goiânia - GO, 13/12/96.

ENEIDA MACHADO FLEURY DA SILVA E SOUZA
Assistente Chefe Setor Receb. Petições

Fls.No. 477
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

CERTIDAO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 08/01/97 conforme recibo (SEED) colado nesta data.

Go 21/jan/97 - 3ª Feira

DIRETOR DE SECRETARIA

Eleuza Gurgel Acosta
Atendente Judiciário

DESTINATARIO
SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR
DO ESTADO DE GOIÁS

A/C FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RUA 8, Nº 497, SETOR CENTRAL
GOIANIA GO

Notificação Nº 12041/97
Processo Nº 01.759/92-9 RT

Reclamante: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR
DO ESTADO DE GOIÁS

Reclamado : SOCIEDADE BEM AVENTURADA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Vista a parte contraria, no prazo legal.

C/SEED

Em 18 de dezembro de 1.996 (4ª f)
Data de postagem: 07 de janeiro de 1.997 (3ª f)

ANDERSON PEREIRA DA SILVA
Secretário Especializado

1ª 003ª 00c

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos, com 477 folhas devidamente numeradas e rubricadas ao Dr Fabio J. de Oliveira

Goiânia, 09 de 01 de 97

Diretor de Secretaria

Donald Formiga Leite
Secretario Especializado
TRT 18ª Região

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes a tos, com carga para o Sr. Advogado,

Goiânia, 17 de 01 de 1992

DIRETOR DE SECRETARIA

Donald Formiga Leite
Secretario Especializado
TRT 18ª Região

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da petição q segue

Aos 21 de Jan de 1997

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Eleuza Gurgel Acosta
Atendente Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 12041/97

PROCESSO Nº: 01759/92-9

ORIGEM: PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA

DESTINATÁRIO: A/C FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: RUA 8, Nº 497, SETOR CENTRAL

CEP:

CIDADE: GOIANIA GO

ESTADO: GOIÁS

RECEBIDO EM: 08/01/97

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: [signature]

DEPTO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOIÂNIA - GO - 07 JAN 97

OCORRÊNCIA

- [ ] MUDOU-SE
- [ ] DESCONHECIDO NO LOCAL
- [ ] RECUSADO
- [ ] ENDEREÇO INSUFICIENTE
- [ ] AUSENTE
- [ ]

DATA

ASS. DO RESPONSAVEL PELA INFORMACAO

478

SINAAE - GO

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a)
Juiz Presidente da 1a Junta e Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.

Processo no 1.759/92

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
16 JAN 1951 6 002560
PROTOCOLO

J.
APÓS A FORMAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA RE-FERIM SUBAM OS AUTOS AO EC TRT.
GO., 20/01/97.

Ana Márcia Braga Lima
Juíza do Trabalho

Cont. reg. 212

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇAO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIAS - SINAAE/GO., amplamente qualificado nos autos da ação de cumprimento, **por substituição processual**, movida em desfavor da **SOCIEDADE BEMAVENTURADA**, também qualificada, por seu procurador e advogado infra-assinado, em atendimento ao r. despacho de fls., comparece à douta presença de Vossa Excelência para apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** no Recurso Ordinário, passando a aduzir as razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

Outrossim, após a juntada das contra-razões que seguem em anexo, requer sejam remetidos os presente autos ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho para que seja a questão seja dirimida nos termos do inciso III, do art. 8o da Constituição Federal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia-GO., 14 de janeiro de 1.996

Fábio Fagundes de Oliveira
OAB/GO. no 10.080

SINAAE - GO

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Colendo Tribunal Regional do Trabalho - TRT/GO.

Processo nº: 1.759/92

Recorrente : Sociedade Bemaventurada Imelda
Recorrido : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE-GO.

C O N T R A - R A Z Õ E S D O R E C U R S O O R D I N A R I O

Beneméritos Julgadores,

Versa os presentes autos da ação de cumprimento, **por substituição processual**, movida em desfavor da Recorrente, objetivando o cumprimento da Sentença Normativa transitada em julgado, prolatada nos autos do Dissídio Coletivo 003/92 pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ACORDÃO nº 1150/92, publicado no Diário de Justiça de Goiás no dia 13.08.92, sob o nº 11389, por intermédio da qual, procrastinatoriamente, a Recorrente insiste não efetuar os pagamentos dos benefícios sociais e econômicos concedidos aos integrantes desta categoria na presente Senteça Normativo, já transitada em julgado.

Seguindo os trâmites legais, a Junta de Conciliação e Julgamento de origem que condenou a Recorrente no pagamento dos benefícios previstos no instrumento normativo em que se busca o cumprimento.

Na oportunidade da prolatação sentença, os doutos julgadores firmaram entendimento de que a substituição processual prevista no inciso III, do art. 8º da Constituição Federal alcança todos integrantes da categoria substituída processualmente, restado evidente que o Recorrido possui legitimidade ativa **ad causam**, para figurar na presente ação como substituto processual.

Assim, inconformada, a Recorrente procura através deste remédio processual reformar a sentença prolatada com o notável conhecimento jurídico inerente àquele Juízo, sob a alegação de que aquela decisão violou dispositivo de lei federal (uñico do art. 872 da CLT).

SINAAE - GO
Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

O entendimento da Recorrente não coaduna com o direito de igualdade entre os membros de uma determinada categoria profissional e nem tampouco com o disposto no artigo 8º, III da Constituição Federal.

Como bem esclarece a Cláusula Primeira do DC- 003/92 em que se pede cumprimento, **"A PRESENTE PROPOSTA DE INSTRUMENTO NORMATIVO APLICAR-SEA AS RELAÇBES DE TRABALHO EXISTENTES OU QUE VENHAM A EXISTIR ENTRE OS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇAO ESCOLAR E OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE QUALQUER NATUREZA..."**.

Porquanto, Exmos. Julgadores, pelo teor da Sentença Normativa logo vê-se os direitos contidos na sentença normativa em que se pede cumprimento são devidos à todos os Auxiliares de Administração da Recorrente, indistintamente de serem filiados ou não.

Com o advento da promulgação da Constituição Federal, prescisamente no seu artigo **8º, III**, acrescentou-se essa faculdade dos Sindicatos de figurarem, **de forma definitiva**, no pólo ativo de reclamações trabalhistas objetivando o cumprimento de decisão em Dissídios Coletivos proferida mesmo para aqueles empregados que não sejam associados ao sindicato respectivo, levando em conta o permissivo do "caput" do citado artigo constitucional.

Outrossim, é oportuno salientar que a norma constitucional (artigo 8º, III) é de eficácia imediata não tendo o que se falar em viabilização de sua aplicação por outra lei.

Dessume-se, então, que ao interpretar o artigo 8º e o seu inciso III, da Constituição Federal e, também, o artigo 872, uńico, da CLT, no que tange ao presente caso, o Sindicato-Recorrido, tem e possui legitimidade " **ad causam**" para figurar no pólo ativo da demanda como substituto processual, na defesa dos direitos dos substituídos processualmente.

Quando, no campo do Direito Individual do Trabalho, as pretensões transcendem a esfera de seus titulares para se transformarem em interesses de toda a categoria, torna-se o Sindicato automaticamente autorizado a reivindicá-los, na condição de substituto e não apenas de representante.

A substituição abrange associados e não associados, devendo apenas relacionar os nomes dos substituído na inicial e, quando da liquidação, a sua qualificação.

Restado provado que o inteiro alcance da disposição constitucional, que é bem clara, atende aos princípios do Direito Processual do Trabalho da celeridade, da economia e da igualdade processual.

Veja o festejado entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da **3a Região:**

EMENTA - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - Antes da promulgação da Constituição Federal de 1.988 era quase unânime o entendimento segundo o qual as hipóteses de substituição processual se restringiam aos associados do sindicato e, se limitavam aos preceitos contidos nos artigos 195, parágrafo 2o, e artigo 872, parágrafo único da CLT e demandas que visassem o recebimento de diferenças decorrentes de reajuste salarial automático. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e em face de seu artigo 8o, inciso III, houve uma cisão na doutrina e também na jurisprudência. Uns sustentam que as hipóteses de legitimação extraordinária se ampliaram, tornando possível a substituição processual em todos os processos individuais em que exista jogo de interesses do sindicato e alcança toda a categoria e não apenas os associados. Outros asseveram que o dispositivo sugeriu ampliação da legitimação do sindicato, dependendo tal alargamento da intermediação do legislador ordinário, já que a "defesa de interesses individuais poderá se verificar através de representação do titular do direito, através do mandato, pela concessão de assistência judiciária, pela intervenção no processo como assistente ou substituto processual". A Lei no 7.788 de junho de 1.989 aderiu à primeira interpretação, mas foi revogada expressamente em abril de 1.990 e, em julho do mesmo ano, edita-se a Lei no 8.073 dispondo que "as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria". **Daí se infere que a substituição processual não abrange apenas os associados, mas se estende aos integrantes da categoria, todavia, o nome dos substituídos deverá vir discriminado, sob pena de inviabilizar a defesa e não traçar os limites subjetivos da coisa julgada".** (publicado no D.O.M.G.-29/11/91. TRT - 3a região - RO 6662/90 - MM 1a JCJ de Betim - MG. Relator: Juíza Alice Monteiro de Barros. Revisor: Juiz Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Betim - MG. Advogados: Jurami Ursini Murta - Afonso M. Cruz). Grifo do Autor

Portanto, conforme o disposto no artigo 8o , inciso III, da Constituição Federal os Sindicatos têm legitimidade ad causam ativa para atuar como substituto processual, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos empregados de sua categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas,

sem necessidade de outorga de poderes, cuja exigência restringe a disposição da Constituição Federal e confunde o instituto da substituição com a representação e quaisquer interpretações contrárias devem ser consideradas equivocadas, diminuem, afrontam e fere o texto constituiconal, não se coadunando com o avanço nas relações trabalhistas do mundo conteporâneo que visa fortalecer o equilíbrio das forças entre o capital e o trabalho, entre o empregador e economicamente hipossuficiente.

Condicionar, portanto, a substituição processual pelo Sindicato a prévia e específica hipótese legal, importa em desprezar a sua função coletiva, que constitui sua razão de ser, bem como querer interpretar de forma restritiva onde a Carta Magna não restringe.

Sobre este assunto, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 3ª Turma, decidiu que:

> **SUBSTITUIÇAO PROCESSUAL** - A atual Constituição Federal atribui ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, iclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Nesse sentido, fica evidente a alteração ampliativa em relação à legislação anteriormente aplicável, qual seja, o art. 513 da CLT. O texto Constitucional em vigor disciplina a matéria e não distingue os membros da categoria entre associados e não associados. Prefacial de carência de ação que se rejeita. A medida acautelatória é instrumental, não podendo ser satisfativa de pretensão de direito substantivo objetivo da ação principal, sob pena de violar-se o due process of law.
> TRT 4º Reg. RO-3154/89 - Ac. 3ª T., 26.06.90 Rel Juiz Designado Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva, in LTr, ano 55, fevereiro 1991. São Paulo, SP págs. 55-02/191 - 55-02/192".

Também vale apena transcrever o notavel entendimento jurisprudencial do E. TRT - **12ª Região**, que, sobre este assunto, prolatou o seguinte julgado, veja:

> " A regra estampada no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.073/90, concede à entidade sindical a prerrogativa de residir em Juízo, na condição de substituto processual da categoria objetivando o cumprimento de quaisquer normas de proteção ao trabalho. (TRT-12ª R. 1ª T. - Ac. nº 2626/95 - Rel. Juiz Idemar A. Martini - DJSC 17. 05.95 - pág. 91)".

SINAAE - GO

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Sem dúvida que o assunto em discussão já causou diversos entendimento entre os Tribunais Regionais do Brasil, detarte, pode-se afirmar que o entendimento dominante é de que o art. 8o, inciso III da Constituição Federal concedeu à entidade sindical a prerrogativa de residir em Juízo, na condição de substituto processual da categoria objetivando o cumprimento de quaisquer normas de proteção ao trabalho, independentemente da restrição prevista no parágrafo único do art. 872 da CLT.

Embora possa parecer desnecessário, vale transcrever os recentes e notáveis entendimentos jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 18a Região, veja:

Proc.TRT/RO-040/94 - 8a JCJ de Goiânia/GO., - Ac. no 2904/96
Relator: Juiz Heiler Alves da Rocha
Revisor: Juiz Alberto Mendes R. de Souza
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO.
Recorrido : Estado de Goias
Advogados : Fernando da Nóbrega
Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho

EMENTA:
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ALCANCE. Nos termos do que dispõe o art. 8o, inciso III da Constituição Federal, os Sindicatos têm legitimidade **ad causam** ativa para atuar como substitutos processuais, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos empregados de sua categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, sem necessidade de outorga de poderes ou qualificação dos substituídos, pois tal exigência restringe a disposição da Carta Magna e confunde o instituto da substituição com a representação. Grifo original.(Publicado no D.J. no dia 11.09.96).

De outra forma não seria o ensinamento jurisprudencial abaixo, veja:

" A atual Constituição Federal atribui ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8o, III). Nesse sentido, fica evidente a alteração ampliativa em relação à legislação

SINAAE - GO
Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás

anteriormente aplicável, qual seja, o art. 513 da CLT. O texto constitucional em vigor disciplina a matéria e não distingue os membros da categoria entre associados e não associados. Prefacial de carência que se rejeita **(RO 152/91 - c. 710/91 - Rela.: Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello - Redator designado: Juiz NOrton Ribeiro Hummel - D.J. 20.09.91)".**

Carrion analisando o parágrafo único do art. 872, em comentários à Consolidação das Leis do Trabalho,Ed. Revista dos Tribunais, posiciona-se:

" Sustituto processual e representante sindical. As sentenças normativas se executam por intermédio de reclamações individuais, propostas pelos empregados, ou pelo seu sindicato, sem a necessidade de procuração, face ao mandato legal conferido mesmo sem ser associado o trabalhador (CF, art. 8o, III, ou sendo-o ...".

Também, o emérito Wilson de Souza Campos Batalha, em tratado de Direito Judiciário do Trabalho, Volume I, 3a Edição, LTr, fls. 600, preleciona:

" Entretanto, o Enunciado da Súmula TST n. 310 restringiu a extensão subjetiva e objetiva da substituição processual: a) subjetivamente, com acerto, considerou que a substituição processual abrange **todos os integrantes da categoria**, desde que os substituídos sejam individualizados na petição inicial e para início da execução, com a indicação do número da CTPS ou de qualquer documento de identidade ..." (Grifamos).

De sorte, doutos Julgadores, torna-se palpável, tanto pelos entendimentos jurisprudenciais como pelos ensinamentos doutrinários que o inciso III do artigo 8o da Constituição da República assegurou a substituição ampla aos sindicatos na defesa do interesse dos empregados hipossuficientes, sendo, portanto, parte legítima para atuar em nome de toda a categoria e não só dos associados. O parágrafo único do art. 872 , da CLT., encontra-se derrogado, pelo supramencionado dispositivo constitucional.

Assim, inconteste que não ocorreu violação de dispositivo legal (único do art. 872 da CLT).

Sendo assim, requer aos beneméritos julgadores, após conhecido o presente Recurso Ordinário seja negado-lhe provimento pelas fortes razões acima, mantendo a sentença atacada nos termos acima apreciados.

SINAAE - GO
Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Da aplicação do Súmula 330 do TST

Data máxima vênia, pode-se afirmar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho andava na contra-mão quando criou a Súmula 330, posto que quando da homologação efetuada pelos Sindicatos ocorre a quitação tão-somente em relação as parcelas discriminadas n TRCT., sob pea de imputar uma responsabilidade ao Recorrido e, sobretudo, cercear o direito de ação previsto na Constituição da República, causando, com isso, um incalculável prejuízo aos substituídos processualmente demitidos antes mesmos de ter sido deferido em sentença normativa os direitos ora perseguidos.

De mais a mais, cumpre esclarecer que pela fundamentação fática e jurídica daquele Colegiado percebe-se que questão foi analisada com notável conhecimento jurídico. Sendo assim, a sentença não é merecedora de reforma.

Da Prescrição

Da mesma forma é insustentável juridicamente a argüição de prescrição alegada pela Recorrente em relação as substituídas que tiveram seus contratos rescindidos dois anos antes da propositura da presente ação, ou seja, até 12.08.92.

Os direitos deferidos por este C. Tribunal Regional do Trabalho no Dissídio Coletivo em que se pede o cumprimento (DC-003/92) foi suscitado pelo Recorrido no momento em que os substituídos processualmente ainda trabalhavam na escola Recorrente, e tão logo que ocorreu a prolatação da sentença normativa e que a Recorrente deixou de cumprir a sentença normativa, deu-se início a ação de cumprimento.

De mais a mais, torna-se forçoso reconhecer que a propositura do Dissídio Coletivo 003/92 pelo Sindicato substituto processual suspendeu/interrompeu-se a prescrição dos direitos destes substituídos que laboraram na Recorrente naquele período. Sendo assim como se explica a exclusão de alguns substituídos demitidos 2 anos anterior a propositura da presente ação, quando ainda não havia sido deferido seus direitos, posto que o DC-003/92 só foi julgado 3 anos após a sua propositura, quando alguns substituídos já haviam sido demitidos.

Também, uma vez que na presente ação discute-se tão-somente o cumprimento do conteúdo e não a constituição de seu direito e, além de tudo, que a presente ação não possui poder modificativo para mudar a substância do Dissídio Coletivo 003/92, a sentença atacada não é merecedora de reforma.

SINAAE - GO
Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Da Compensação do IPC/87, URP/89 e IPC/90

Também não merece qualquer reforma por parte deste honrado Tribunal o pedido de compensação dos índices referente ao IPC/87, URP/89 e IPC/90 na presente ação de cumprimento, posto que são impertinentes ao caso.

Na verdade, percebe-se, claramente, que a Recorrente está fazendo uma grande confusão, pois além de tratarem de índices distintos aos deferidos na CLAUSULA III no ACORDÃO para compensação, verifica-se, também, que tratam de índices de períodos distintos as URPs autorizadas para descontos na referida Cláusula (vide a Cláusula III).

Com isso, quando da elaboração dos cálculos contábeis o sr. perito compensou todos as URPs previstas durante o período revisando no ano de 1988, conforme o comando existente na clàusula III da Sentença Normativa.

Dos honorários advocatícios

O douto Colegiado ao acolher o pedido de condenação dos honorários advocatícios decidiu com notável fundamentação jurídica, haja vista a Lei 8.906/94 satisfatorimente regulou a matéria relativa aos honoráriso advocatícios.

Sob pena de tornar as contra-razões extensa e repetitivas, reitero a fundamentação contidas na r. sentença, fls. 425, dos autos, item no 2.11.1, devendo fazer parte integrante deste item para que este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho mantenha a condenação dos honorários advocatícios.

Da preliminar de nulidade da sentença

E desmerecedor de crédito a preliminar argüida pela Recorrente de que a respeitável sentença deve ser decretada nula por falta de fundamentação.

Ora doutos Juízes,
basta efetuar uma análise perfunctória na sentença atacada para verificar que aquele Colegiado fundamentou item por item quando da prolatação da sentença e que tampouco que a mesma é omissa, obscura ou contraditória.

Todos os itens discriminados em fls. 422/423, salvo os pleitos referente ao fornecimento de contra-cheque e taxa assistencial (diferenças salarais, produtividade, anuênio, aviso prévio proporcional, etc.) foram deferidos com sustentação no DC-

SINAAE - GO

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

003/92, sendo que o douto Colegiado determinou a integração da fundamentação aos citados dispositivos, não ocorrendo portanto qualquer omissão, contradição ou obscuridade de julgado.

Ante o exposto, requer ao beneméritos julgadores, após conhecido o presente Recurso Ordinário, seja negado provimento à Recorrente, devendo a sentenca atacata ser mantidas.

Desta forma, esse E. Tribunal prestará mais um relevante serviço e prestimável tributo à **JUSTIÇA**.

Nestes termos,

Pede e espera **D E F E R I M E N T O.**

Goiânia-GO., 14 de janeiro de 1.997.

FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
OAB/GO. Nº 10.080

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

- SEM EFEITO -

de de 19

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Eleuza Gurgel Acosta

Atendente Judiciário

488

CERTIDÃO

CERTIFICO que, foi expedida Carta de Sentença nesta data.

Goiânia, 13 / 03 / 97 5ºF

Diretor de Secretaria

Pedro Valente Lima Filho

Aux. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia/GO

ÍNDICE - RO

PROCESSO 1ª JCJ- Nº 1.459 / 92

1 - sentença recorrida ..... folha: 415/427
2 - intimação(ões) da sentença ..... folha: 428/429
3 - remessa oficial —
4 - recurso do(a) reclamado(a) ..... folha(s) 442/472
5 - depósito recursal ..... folha(s) 473
6 - comprovante do recolhimento das custas ..... folha: 474
a) as custas foram recolhidas ..... em 16 / 12 / 96
7 - recurso do(a) reclamante ..... folha(s) —
8 - comprovante do recolhimento das custas ..... folha: —
9 - contra-razões do(a) reclamante ..... folha(s) 478/487
10 - contra-razões do(a) reclamado(a) ..... folha(s) —
11 - despacho de recebimento do(s) recurso(s) ..... folha: 478
OBS.: OS PRESENTES AUTOS ESTÃO DESENCADERNADOS EM 03 VOLS.

P/ Diretor de Secretaria
LOURDES BRITO
AUX.ESPEC.

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 489
(quatrocentas e oitenta e nove fls.)
folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 10 / 03 / 97.

P/ Diretor de Secretaria
LOURDES BRITO
AUX.ESPEC.

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebi em 12/09/97

Hielo B. Gomes
Atendente Judiciário
TRT - 15ª Região

35

PARTE EM BRANCO

Hielo B. Gomes
Atendente Judiciário
TRT - 15ª Região

Fl. 450

Ass.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, **não houve** expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1997 - parte do Recesso Forense, que teve início em 20.12.96, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

30 de janeiro de 1997 -Atividades suspensas, por conveniência administrativa, em virtude da posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Biênio: janeiro de 1997 - janeiro de 1999.

10 a 12 de fevereiro de 1997 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

26 a 30 de março de 1997 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa - Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região;

21 de abril de 1997 - 2ª-feira - Feriado Nacional - TIRADENTES;

1º maio de 1997 - 5ª-feira - Feriado Nacional - DIA DO TRABALHO

29 de maio de 1997 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI

11 de agosto de 1997 - 2ª Feira - Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região.

Goiânia, /09/97 - ª Feira

Marina Aparecida Pereira
Assistente Administrativo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO

491
11

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 491 folhas, com as seguintes irregularidades: nenhuma.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 12 dias do mês de setembro de 19 97.

Hielo B. Gomes
Atendente Judiciário
TRT - 18ª Região

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do mês de Setembro de 19 97, autuei o presente Recurso Ordinário o qual tomou o nº TRT. RO-2703/97

Dimas Carrijo Gomes
Assistente-Chefe do Setor de Autuação
Classificação e Revisão
TRT - 18ª. Região

TERMO DE VISTA

Aos 15 dias do mês de Setembro de 19 97, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Dimas Carrijo Gomes
Assistente-Chefe do Setor de Autuação
Classificação e Revisão
TRT - 18ª. Região

Recebido do TRT - 18ª Região
Em 15/09/97 de 1997

Distribuído a(o) Procurador(a) do Trabalho
Dr.(a) Anilda G. de Lima Cello
EM 17/09/97

Lúcia Amélia B. Sales
Diretora Subst. Div. Processual

PARECER

Geraldina Maria de Jesus e Oliveira
Secretário Especializado
TRT 18ª. Região

Procuradoria Regional do Trabalho
FL. 492
MPT - 18ª

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO - RO 2703/97

PROMOÇÃO DO MPT

Do exame dos autos, depreende-se que, em princípio, não há interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nem se vislumbra quaisquer das hipóteses de atuação obrigatória, previstas na Resolução nº 02/93 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em razão do que oficio pelo prosseguimento, sem prejuízo de manifestação, na Sessão de Julgamento, nos termos do art. 83, inciso VII da Lei Complementar supra referida.

Goiânia-GO, 17 de setembro de 1997

JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO
PROCURADORA DO TRABALHO

Com a promoção inclusa, faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região

Em 18/09/97

Lúcia Amélia B. Sales
Diretora Subst. Div. Processual

PARTE EM BRANCO

Geraldina Vieira de Jesus e Oliveira
Secretário Especializado
TRT 18ª. Região

493

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA

Recebi o presente RECURSO ORDINÁRIO em 18/09/97 e o encaminho à DSAD em 19/09/97.

Colombina Alves de Castro Valadão
Secretário Especializado

PARTE EM BRANCO

Edilson Tavares Rogério
Secretário Especializado

RIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª RE GIÃO
SAD - Setor de Distribuição

Fls. 494

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,

Goiânia, 19 de setembro de 1997

Chefe do Setor de Distribuição
Gilson Ozanan Teixeira

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente, que em audiência pública, realizada nesta data, foi sorteado o Exmo. Juiz:

RELATOR: (GAB.) Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO

REVISOR: (GAB.) Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Goiânia, 22 de setembro de 1997

OLNEY DI LORENZZI NUNES
Diretor do Serviço de Acórdão e Distribuição

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO

Goiânia, 23 de setembro de 1997

OLNEY DI LORENZZI NUNES
Diretor do Serviço de Acórdão e Distribuição

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 23 de setembro de 1997. (3ª-feira)

Suely

Suely Teresa Silva de F. Andrade
-Chefe de Gabinete-

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que os prazos dos arts. 32, V e 33 do Regimento Interno estão suspensos, conforme a Resolução Administrativa nº 28/93.
Goiânia, 23 de setembro de 1997. (3ª-feira)

Suely

Suely Teresa Silva de F. Andrade
-Chefe de Gabinete

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Serviço de Acórdão e Distribuição, **para redistribuição**, conforme o disposto na RA-11/97.
Goiânia, 25 de setembro de 1997. (5ª feira)

Suely

Suely Teresa Silva de F. Andrade
-Chefe de Gabinete-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª RE GIÃO
SAD - Setor de Distribuição

Fls. 496

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,

Goiânia, 26 de setembro de 1997

Chefe do Setor de Distribuição
Gilson Ozanan Teixeira

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz-Presidente, que, nesta data, em audiência pública, foi realizada a **Redistribuição Extraordinária**, conforme previsto no Art. 1° da Portaria TRT-18ª GP nº 108/97, de 02/04/97, tendo sido sorteado, como RELATOR, a Exmª Juíza **DORA MARIA DA COSTA,** mantido o revisor já designado (Art. 2°).

Goiânia, 1° de outubro 1997

OLNEY DI LORENZZI NUNES
Diretor do Serviço de Acórdão e Distribuição

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Exmª. Juíza **DORA MARIA DA COSTA**

Goiânia, 01 de outubro de 1997

OLNEY DI LORENZZI NUNES
Diretor do Serviço de Acórdão e Distribuição

FLS. 497

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 01 de outubro de 1.997

Ana Cristina Garcia Lopes Gomes
Chefe de Gabinete

André Luiz de Menezes
Aux. Especializado

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins legais que os prazos dos arts. 32, V e 33 do Regimento Interno estão suspensos conforme a Resolução Administrativa nº 28/95.
Goiânia, 01 de outubro de 1.997

Ana Cristina Garcia Lopes Gomes
Chefe de Gabinete

André Luiz de Menezes
Aux. Especializado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Exma. Sra. Juíza DORA MARIA DA COSTA.
Aos 01 dias do mês de outubro de 1.997

Ana Cristina Garcia Lopes Gomes
Chefe de Gabinete

André Luiz de Menezes
Aux. Especializado

VISTOS, AO REVISOR.

Goiânia, 02 de dezembro de 1997.

Juíza Dora Maria da Costa

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a o Exmo. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim
Goiânia, 02 de dezembro de 1.997.

Ana Cristina Garcia Lopes Gomes
Chefe de Gabinete

Fls. 498

P.J. J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, ...02..... de .....12..... de 1997.

Suelaine de Aquino Porto Nunes - Chefe de Serviço

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz **LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM.**

Goiânia, ...03..... de .....12..... de 1997.

Suelaine de Aquino Porto Nunes - Chefe de Serviço

VISTOS.
À PAUTA.
Goiânia, 03 de ...12..... de 1997.

Juiz **LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM**

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.

Goiânia, ...09..... de .....12..... de 1997.

Suelaine de Aquino Porto Nunes - Chefe de Serviço

TERMO DE RECEBIMENTO

CETIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos enviados pelo exmo. JUIZ REVISOR.

Goiânia-GO 03 de 05 de 1997 (4ª feira)

Secretaria do Tribunal Pleno

Rosemary Rodrigues de Oliveira STP

PARTE EM BRANCO

TRT 18ª REGIÃO

Adoraltice O. M. Silva

Secretaria do Tribunal Pleno

FL. 499

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data procedi a conferência dos presentes autos no que se refere à numeração.

CERTIFICO mais, que contém o "VISTO" dos Exmºs Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Goiânia, 15 de janeiro de 1998(5ª feira).

Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da Sessão Plenária designada para o dia **20 de janeiro de 1998 às 9:00 horas**, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás Nº **12.721, de 12 de janeiro de 1998**, pág. **57/79.**

Dou fé.

Goiânia, 15 de janeiro de 1998 (5ª feira).

Secretaria do Tribunal Pleno

Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

G:\PLENO\DOC98\CERTIDAO\ELIZABET.WPD

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da Certidão de Julgamento de fls. 500

Goiânia, 23 de janeiro de 1998 (6ª-feira)

Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

PARTE EM BRANCO

TRT-18ª REGIÃO
Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

G:\PLENO\DOC98\CERTIDAO\ELIZABET.WPD

FL. 500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUIZ-PRESIDENTE : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

JUÍZES : LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
JOSÉ LUIZ ROSA
JÚLIO DE ALENCASTRO **(convocado)**
ALDIVINO A. DA SILVA **(convocado)**
DORA MARIA DA COSTA **(convocada)**

PROCURADOR(A) : JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

Processo TRT/GO/RO-2703/97 - V - 1ª JCJ de Goiânia

Relator(a)	:	Juíza DORA MARIA DA COSTA
Revisor(a)	:	Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Recorrente(s)	:	SOCIEDADE DE BEM AVENTURADA IMELDA
Recorrido(s)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
Advogado(s)	:	Raimundo Pereira da Mata e outro; Fábio Fagundes de Oliveira e outros

DECISÃO : **Por unanimidade**, o Tribunal conheceu do recurso, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, **por maioria**, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza RELATORA, vencidos, em parte, os Juízes LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM e JÚLIO DE ALENCASTRO, que lhe davam provimento parcial em maior extensão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 21 de janeiro de 1998.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao SAD.

Goiânia, 26 de janeiro de 1998
(2ªfeira).

Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente-Chefe - STP

TRT - 18ª REGIÃO - SAD/ACÓRDÃO
TERMO DE RECEBIMENTO
Nesta data, recebi os presentes autos.
Em 26 / 01 / 98

Angela Mª. de Lacerda Carella
Técnico Judiciário

PARTE EM BRANCO
TRT-18ª REGIÃO

Fls. 501

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Juiz Dora Maria da Costa, cujo acórdão receberá o nº 163 / 98.

Em 27/01/98.

Seção de Acórdãos
Joaci Alves da Fonseca
Chefe de Serviço

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 27 de JANEIRO de 1998.

Luciomar.
Gabinete do Juiz
Luciomar Marinho Lima
Secretário Especializado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz A DORA MARIA DA COSTA.

Em, 27 de JANEIRO de 1998.

Luciomar.

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Goiânia, 30 de Janeiro de 1998

Gabinete do Juiz

Juíza do Trabalho
Presidente

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 30 / 01 / 98

André Luiz de Menezes
Aux. Especializado

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 30 de janeiro de 1998.

Seção de Acórdãos

Tais de Neves e Sousa
Auxiliar Judiciário
TRT - 18ª Região

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos do Acórdão nº 0163/98 fls. 502/569

Em, 11 / 2 / 98.

Joaci Alves da Fonseca
Chefe de Serviço

FLS. 502

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO-TRT-RO-Nº 2703/97 - ACÓRDÃO Nº0163/98
RELATORA : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA
REVISOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE : SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA
RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS-SINAAE-GO
ORIGEM : 1ª. JCJ DE GOIÂNIA-GO
ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA e OUTRO; FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA e OUTROS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Extraordinária, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **por maioria**, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza RELATORA, vencidos, em parte, os Juízes LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM e JÚLIO DE ALENCASTRO, que lhe davam provimento parcial em maior extensão.

Goiânia, 21 de janeiro de 1998
(data do julgamento)

_____PRESIDENTE
JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

_____RELATORA
JUÍZA DORA MARIA DA COSTA

_____PROCURADORA-CHEFE DO
DRA. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU MPT 18ª REGIÃO
(Art. 746, alínea "d", da CLT)

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO-TRT-RO-Nº 2703/97

RELATÓRIO

A reclamada, inconformada com a r. sentença de fls. 415/427 da MM. 1ª JCJ de Goiânia/GO, cujo relatório adoto e a este incorporo, que julgou procedentes os pedidos de diferenças salariais apuradas e reflexos, inclusive incidências em FGTS, produtividade, anuênio, adicional noturno e demais cláusulas da sentença normativa decorrente do DC 03/92, bem como multa normativa e honorários advocatícios; indenização do art. 18 do CPC, aos substituídos constantes da relação juntada aos autos, recorre, argüindo a nulidade da sentença dos embargos declaratórios, porque pretendeu apenas prequestionar, já que as verbas deferidas e indeferidas não constaram do dispositivo da sentença, havendo omissão e falta de dispositivo legal, além de alegar nulidade, porque não houve pronunciamento a respeito de todas as teses por ela ventiladas e a sentença não se pronunciou sobre as matérias constantes dos embargos. Quanto ao mérito, insurge-se contra a substituição processual de maneira irrestrita, alegando que o art. 872 da CLT só defere a substituição aos associados, citando jurisprudência a favor da tese que defende; insiste na aplicação do disposto no Enunciado 330/TST quanto aos substituídos que tiveram seus contratos rescindidos, cujos nomes estão à fl. 452. Insurge-se, também, contra a condenação de honorários advocatícios, pedindo a aplicação do disposto no Enunciado 310/TST; alega que houve condenação de indenização por litigância de má-fé, sem requerimento do autor, e sem ter agido de má-fé. Alega que desde a defesa argüiu a prescrição das ações dos substituídos cujas rescisões contratuais ocorreram há mais de dois anos da propositura da ação, substituídos relacionados no recurso, fls. 463/464. Insiste, novamente, na nulidade da sentença, em razão de contradição existente no dispositivo; pede a exclusão do IPC de junho/87, URP de fev/89, abril e maio/88. Pede, ainda, a rejeição do laudo pericial e acolhimento do parecer do assistente técnico da empresa; que seja riscada a expressão injuriosa constante do laudo. Insurge-se, finalmente contra a aplicação de juros sobre honorários periciais, além de alegar que sobre os salários dos empregados incidem os juros sobre o capital simples.

Contra-razões às fls. 478/487.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que atendidos os requisitos legais.

Da preliminar de nulidade

Alega a recorrente que a sentença dos embargos declaratórios negou a prestação jurisdicional, porque não teria se pronunciado a respeito das omissões, contradições e obscuridades apontadas nos embargos, devendo ser acolhida a argüição de nulidade, com o conseqüente retorno dos autos à Junta de origem para que outra fosse proferida.

Data venia, o procedimento adotado pela recorrente de não apontar, objetivamente, os pontos levantados nos embargos e não examinados na sentença, caracteriza, a meu ver, a ausência de razões recursais.

Apenas o tópico a respeito da omissão existente no dispositivo da sentença quanto às verbas deferidas e indeferidas na fundamentação foi repetido no recurso, entretanto, não enseja nenhuma nulidade o procedimento adotado pela r. sentença quando no dispositivo não transcreve as verbas deferidas, fazendo remissão à fundamentação.

Por outro lado, ainda que assim não se entenda, a r. sentença de fls. 437/438 foi bastante incisiva ao dispor que a matéria ventilada nos embargos não comporta exame via embargos, já que visa a reforma do julgado, *verbis*: "*Sem razão a reclamada pelos seguintes motivos: a) porque toda a matéria articulada nos embargos foi detidamente analisada na r. sentença de fls. 415/427, dos autos; (...) c) porque, no caso em exame, inexiste razão para a reapreciação em sede de embargos declaratórios de matéria apreciada na r. sentença, com a fundamentação devida (...)*".

Assim, rejeito essa argüição de nulidade.

Mérito

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO-TRT-RO-Nº 2703/97

Substituição processual/dos associados/não associados

A r. sentença deferiu as diferenças salariais decorrentes da aplicação de cláusula de sentença normativa aos substituídos relacionados às fls. 398/399, alegando a recorrente que a substituição processual se fez de forma indiscriminada, ou seja, aos associados e não associados do sindicato autor.

É verdade que não há especificação de quem é ou não associado do sindicato, entretanto desnecessário, a meu ver, **data venia**.

É certo que até hoje vínhamos acompanhando esse posicionamento, inclusive o disposto no Enunciado 310 do Col. TST.

Todavia, ousamos divergir deste posicionamento, acompanhando o entendimento da Corte Suprema (STF-MI 347-5-SC - Rel. Min. Néri da Silveira, in DJU de 08.04.94), cuja decisão foi no sentido de que o art. 8º, inciso III, da CF assegura a substituição processual da categoria afetada, por seu sindicato de classe.

Assim, *data venia* de opiniões em contrário, tenho para mim que, em se tratando de matéria constitucional, sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião-mor da CF, a quem cabe dar a última palavra na sua interpretação, assim o fazendo, cessa a meu ver, qualquer discussão em torno da matéria, merecendo do Col. TST a revisão do Enunciado 310.

Aliás, Guilherme Mastrichi Basso, subprocurador-geral do Trabalho, além de nos informar que esta decisão foi **unânime**, afirma que aquela Corte também entendeu que o dispositivo constitucional em tela é auto-aplicável, motivo pelo qual sustenta a pertinência do cancelamento do Enunciado 310/TST (LTr 58-09/1043).

Desse modo, se cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra em matéria constitucional e, tendo se pronunciado, pelo seu Plenário, de forma unânime, no sentido da auto-aplicabilidade do inciso III, do art. 8º da CF/88; se adotei em outras oportunidades, a exemplo da URP de fev/89, posicionamento desta Corte Suprema, incoerente seria neste caso específico não adotar o mesmo procedimento.

É necessário apenas acrescentar que a adoção deste posicionamento se fez também com base em convicção pessoal de que a substituição processual trabalhista deve ser ampla, justificada pelos princípios de economia e celeridade processuais, na medida em que uma só demanda absorve e evita dezenas de outras demandas, tendo, é claro, como limite os direitos trabalhistas individuais da categoria.

Ora, adotando o entendimento de que a substituição processual está prevista no inciso III, do art. 8º da CF, e considerando que esse dispositivo diz que ela abrange toda a categoria, não nos resta outro caminho senão o de que a substituição processual não abrange apenas os associados, mas se estende aos integrantes da categoria.

Aliás, mesmo aqueles que não vêem no artigo oitavo da CF hipótese de substituição processual, acolhem a substituição a toda a categoria com base na Lei 8073/90, dispondo que "as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria", valendo ressaltar que visa o sindicato-autor o cumprimento de direitos assegurados em dissídio coletivo.

Nego provimento ao apelo nesta parte.

Da prescrição

Argúi a recorrente a prescrição da ação, no tocante aos substituídos cujas rescisões contratuais ocorreram há mais de dois anos da data de protocolo da reclamatória.

Entretanto, pelo Enunciado 350/TST "*o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado*" e, no presente caso, pelo documento de fl. 18, o julgamento do dissídio coletivo ocorreu em 14.07.92 e a ação data de 30.10.92.

Rejeita-se a argüição de prescrição.

Do Enunciado 330/TST

Visa, também, a recorrente a aplicação do disposto no Enunciado 330/TST, com relação a cinco substituídos que tiveram suas rescisões

homologadas pelo sindicato, dizendo que o referido enunciado, publicado em 21.12.93, se aplica às rescisões ocorridas em 1988/89/90, ou seja, em qualquer época.

Correta a r. sentença que rejeitou a aplicação do disposto no referido enunciado, seja porque não há falar em sua aplicação retroativa, seja porque a quitação se limita às verbas recebidas nos termos de rescisão.

Aliás, apenas a título de sugestão, a recorrente, antes de sustentar a referida tese, deveria ter examinado os documentos por ela trazidos aos autos, vez que nos TRCTs de fls. 85/95, não constam qualquer homologação. Apenas duas rescisões têm o carimbo de homologação.

Afasta-se, pois, o pedido.

Das URPs e IPCs

Insiste a recorrente na alegação de que englobados no pedido inicial estão as URPs e os IPCs expurgados pelo Col. TST e STF.

Sem razão a recorrente, pois nesta instância cabe apenas questionar se foi ou não cumprida a sentença normativa, não comportando discussão a respeito de sua justiça; se houve revogação das Súmulas n. 316 e 317 do TST. Estas matérias só podem ser levantadas em grau de recurso interposto em face do Dissídio Coletivo que originou a r. sentença normativa que ora procura-se cumprir. Pensar diferentemente, implica na reforma da sentença normativa nesta instância julgadora, o que entendemos não ser possível.

Entretanto, ainda que assim não se entenda, verifica-se que a sentença normativa deferiu à categoria em 01.03.89 reajuste salarial pelo "IPC de Goiânia referente ao período de março/88 a fevereiro/89", fl. 12, inexistindo comprovação de que neste índice esteja incluído o referente à URP de fev/89.

E por último, a própria sentença "a quo" determinou a compensação das URPs efetivamente pagas, conforme fl. 422.

Nego provimento ao apelo.

PROCESSO-TRT-RO-Nº 2703/97

Diferenças salariais/laudo pericial

Como se vê, contra a condenação das diferenças salariais, ou seja, o mérito propriamente dito, não houve inconformismo por parte da recorrente, até porque não há o que se alegar se restou comprovado, via pericial, a existência das diferenças salariais em decorrência da não aplicação do reajuste previsto em sentença normativa.

Apenas insurgiu-se quanto à aplicação dos juros pelo perito oficial, todavia, inexiste controvérsia de que os juros são aplicados a partir da propositura da ação e o perito não adotou outro critério.

Observe-se que nada deve ser riscado nos autos, porque não é injuriosa a expressão utilizada pelo perito de que a recorrente "*fica procurando colocar pêlo em ovos*". Aliás, isto não deixa de ser verdade.

Não é verdade que houve condenação de juros sobre honorários periciais, apenas determinou-se a correção monetária do valor fixado a tal título.

Por último, o disposto no Enunciado 200/TST determina que "*os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente*", afastando, pois, a alegação de incidência sobre o capital simples.

Da litigância de má-fé

Argüiu a recorrente a nulidade da r. sentença por julgamento **extra petita** da indenização por litigância de má-fé, porque não foi requerida pelo autor.

Como se pode ver, essa argüição não leva a r. sentença à nulidade, *data venia*.

Aqui merece transcrever a parte da sentença que concluiu pela litigância de má-fé da recorrente:

> "De outra feita, a mesma sorte não segue a reclamada, pois trilhou pelos caminhos da litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos e, também, ao promover defesa

contundente sobre matéria incontroversa, razão porque **condena**, de ofício, à reclamada na obrigação de pagar ao reclamante o percentual de 10% sobre o valor dado à causa, depois de devidamente atualizado monetariamente, com suporte no artigo 18 e seus parágrafos, do CPC" (fl. 426).

A meu ver, deve a indenização ser mantida, porém pela deslealdade processual constatada com requerimentos tumultuários, alegações de vícios inexistentes, argumentos repetitivos, confusos, e sem sentido, onde em momento algum tentou-se pelo menos atacar o mérito da pretensão, dizer que a sentença normativa tinha ou não sido cumprida, e mesmo quando se disse foi de forma dúbia, sem qualquer prova, alegando-se que tiveram aumentos espontâneos superiores. Não há como deixar de considerar, de ofício, a recorrente litigante de má-fé, para que no futuro mude este procedimento e procure não só respeitar a parte contrária, mas o Poder Judiciário como um todo.

Finalmente, improspera, também, a alegação de julgamento **extra petita**, pois o Julgador pode aplicar as penalidades dos arts. 17 e 18 sem requerimento da parte contrária, isto porque trata-se de multa prevista em lei.

Dos honorários advocatícios

Aqui tem razão a recorrente, pois aplicado o disposto no Enunciado 310, inciso VII, do TST, os honorários advocatícios não são devidos na substituição processual.

Dou provimento ao apelo para excluí-los.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

É o meu voto.

Dora Maria da Costa
Juíza relatora

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. Fls 510

S.A.D. - SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E DISTRIBUIÇÃO

P U B L I C A Ç Ã O

ACÓRDÃO Nº 163 / 98

PROC. Nº 2703 / 97.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

C E R T I D Ã O

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás, nº 12.745, de 13 / 02/ 98, 6ª - feira.

Certifico, ainda, que o referido D.J. circulou efetivamente no dia 16 / 02 / 98, 2ª feira, conforme consta do livro de circulação do D.J., fls. 267, TERMO 2.235.

TRANSMITA-SE À **S.C.J.**

Em, 17 / 02 / 1998

Rodrigo Pena
Diretor do Serviço de Acórdãos e Distribuição

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 17 de fevereiro de 1998.

Marina Aparecida Pereira
Assist. Ad
TRT-18ª Região

Fl. 511

Ass.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, **não houve** expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial da Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1998 - parte do Recesso Forense, que teve início em 20.12.97, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

23 a 25 de fevereiro de 1998 - 2ª e 3ª de carnaval e 4 ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

Goiânia, 17 de fevereiro de 1998.

Absayr Gonçalves Souza
Atendente Judiciário

PARTE EM BRANCO
Rodrigo Ribeiro de Camargo
Analista Judiciário
TRT 18ª. Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a O GABINETE EXMA JUÍZA - RELATORA, DRA. DORA M. COSTA, COM PG 1979/98 ACOSTADA À CONTRA-CAPA.

Goiânia, 27 de 2 de 1.998

Rodrigo Ribeiro de Camargo
Analista Judiciário
TRT 18ª. Região

Fls: 512

P. J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 27 de fevereiro de 1998

Ana Cristina Garcia Lopes Gomes
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Exma. Juíza DORA MARIA DA COSTA.
Aos 27 de fevereiro de 1998

Ana Cristina Garcia Lopes Gomes
Chefe de Gabinete

PARTE EM BRANCO
Cynthia Martins Thomé
Atendente Judiciária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de PG 1979/98 de fls. 513/520

Aos 20 de março de 1998

Cynthia Martins Thomé
Atendente Judiciária

PARTE EM BRANCO

Cynthia Martins Thomé
Atendente Judiciária

RAIMUNDO PEREIRA DA MATA
ADVOGADO- OAB-GO-Nº2663.

ALBERTO MAGNO DA MATA
ADVOGADO-OAB-GO-Nº11.076.

FLS. 516

Excelentíssima Senhora Juíza Doutora Dora Maria da Costa,DDª Relatora do acórdão, nº **0163/98**, no Processo TRT-RO-nº **2.703/97**.

J. A' fauta
Go, 16/3/98
Juíza Dora Maria da Costa

SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA, mantenedora do **INSTITUTO RAINHA DA PAZ**, sociedade de direito privado, com fins educacionais, científicos-culturais, de assistência social, vem , respeitosamente , por meio de seus advogados,perante Vossa Excelência, nos autos de processo nº **RO-2.703/97**, acórdão **nº 0163/98**, publicado no DJ/GO,nº 12.745, de 13/02/98, sexta-feira, circulado dia 16/02/98,segunda-feira,em que é reclamante, por substituição processual, **Sindicato dos Auxiliares de administração Escolar do Estado de Goiás-Sinaae-Go**, entidade de classe, estabelecido na Rua 21, nº 516, Centro, em Goiânia,Goiás, com fundamento nos arts. 535,incs.I,II,536 e "caput" do 538 do CPC,enunciados de súmulas,nºs 278(efeito modificativo) e 297(prequestionamento) do TST, **INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS** sobre o v. acórdão, pelo que passa a expor e a requerer a V.Exª o seguinte:

1) Na preliminar das razões do Recurso Ordinário, fora requerido o pronunciamento específico, das questões prequestionadas e reportadas, nos embargos declaratórios, na MMª 1ª JCJ de origem, invocando-se os arts. 515 e 516 do CPC; devendo retornarem-se os autos àquele

colegiado, a fim de se pronunciar uma por uma das Teses suscitadas, com a devida fundamentação. E, que os embargos eram o caminho jurídico certo, para tanto(pág.3).

-As teses foram, em resumo:

a) sobre a ilegitimidade "ad causam" do sindicato, em face das leis, nºs 6.708, de 30/10/79; 7.238 de 29/10/84; 8.073, de 30/07/1.990. Outrossim, o art. 872, § único da CLT que limita o sindicato, na ação de cumprimento, como no presente caso, a agir apenas, em nome de seus associados.

b)Sobre a compensação dos adiantamentos legais ou espontâneos concedidos.

c) A r. decisão " a quo " excluíra da condenação: fornecimento de contra-cheques e taxa assistencial.

No ítem 3- Dispositivo, sub ítem 3.1, condenou a reclamada a pagar aos substituídos processualmente, através do sindicato-autor, as verbas aos respectivos títulos delineados na prefacial.

d) A r. decisão da MMª 1ª JCJ não se pronunciou sobre a defesa da reclamada quanto à produtividade, anuênio, adicional noturno, aviso prévio proporcional, ajuda creche, lanche, abono de faltas. Foram-lhe requeridos, nos embargos, os fundamentos de fato, de direito, os dispositivos em que se apoiara, bem como as provas, para o convencimento da condenação (art. 131 do CPC).

e) Fora invocada, a tempo, a prescrição, para os substituídos que tiveram seus contratos rescindidos há mais de dois anos, de quando fora protocolada esta ação, nos termos do art. 7º,inc. XXIX, letra "a" da CF/88. Fora requerido o exame específico da prova documental de cada um dos substituídos relacionados, começando por "Ângela Maria Campos Bispo e terminando com Vandelícia Garcia Farias ".

-O venerável acórdão ficara omisso quanto a tais teses, especificamente, não levando em consideração o

pedido sobre os arts. 515 e 516 do CPC. - Outrossim, não se pronunciou sobre a jurisprudência colacionada, a respeito do caminho certo serem os embargos.

-Requer,pois, o pronunciamento específico nos termos do art. 535, incs. I e II do CPC, assim como dos arts. 5º,incs.II,XXII,XXIII,LIV,LV; 170, II e III da CF/88, pois que, a ausência de pronunciamento específico e fundamentado acarretará prejuízos morais e patrimoniais à embargante reclamada (arts. 794 e 795 da CLT, 5º,inc. XXXV da CF/88,arts. 832 CLT, 458 CPC,93,inc. IX da CF/88).

2) O v. acórdão, por meio de Vossa Excelência, fixou a competência do sindicato irrestrita, para associados e não associados, invocando decisão do STF, com base no art. 8º, inc. III, desprezando o enunciado nº 310 do TST; porém, não fora analizada a fundamentação que rege os enunciados do TST que têm fundamento no seu Regimento Interno,arts.197, "usque" 202 , este na Const. Federal/88, art.96, bem como na Lei , nº7.701, de 21/12/88,art. 4º, letras "b" e "f" e que está, ainda, em plena vigência o enunciado nº 310.

-Requer esclarecimentos (art. 535, inc. I do CPC).

3) O v. acórdão invocara, também, na competência sindical, a lei nº 8.073, de 30/07/90. Mas, omitira-se que a referida lei trata de demandas que visem à satisfação de reajustes salariais, específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Enquanto, esta ação é de cumprimento , não se aplicando a dita lei. -Requer pronunciamento específico(art. 535,inc. II do CPC).

4) Quanto à prescrição invocada nos autos, com fundamento no art. 7º, inc. XXIX, letra "a", da CF/88, o v. acórdão não se pronunciou sobre este dispositivo constitucional específico, nem examinou os documentos trazidos como prova, a começar de Ângela Maria Campos Bispo e terminando em Vanderlúcia Garcia Faria.

Requer pronunciamento específico sobre a Tese constitucional e as provas documentais acostadas aos autos.

5) Se o v. acórdão descobriu, apenas, dois substituídos que tiveram seus contratos rescindidos e homologados pelo sindicato, sem referência de diferenças em valores, por que, então, não se lhes aplicara o enunciado 330 do TST?! Vez que, também, não houve qualquer ato ilícito praticado, como erro, simulação etc ?! E, o mesmo poderá ser aplicado a qualquer época !

6) Da litigância de má fé.

"Data venia", o v. acórdão ao ratificar a sentença de 1º grau, sobre litigância de má fé, se omitira quanto a abrangência do art. 5º, incs. LIV e LV da CF/88, que garante à reclamada a ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes; assim como, o art. 5º, inc. XXXV, que lhe dá o direito de recorrer ao Poder Judiciário, por ser garantia constitucional; e, para tanto, paga impostos, a fim de garantir os 3 poderes da união. O legislativo o Executivo e o Judiciário. Portanto, nada houve de tumulto processual "data venia". Era a garantia da defesa. Não era confusão. O próprio v. acórdão se pronunciou sobre teses invocadas.

-Requer a análise sob o prisma do art. 5º,incs. LIV e LV da CF/88.

7) Pelo o todo exposto, nobre e culta magistrada, a reclamada-embargante requer a V.Exª que se digne acolher e prover os presentes embargos declaratórios,tendo por fundamento os arts. 535,I,II,536,"caput" do 538 do CPC,enunciados nºs 278 e 297 do TST(prequestionamento),outrossim, com a devolutividade da matéria a esta egrégia Corte Trabalhista,por força dos arts. 515 e 516 do CPC, tendo o seu amplo direito de defesa, com os recursos a ela inerentes(art. 5º,incs. LIV, LV da CF/88),invocando a proteção do Judiciário Trabalhista(art. 5º,incs. XXXIV,letra "a",e,XXXV da CF/88),as respeitáveis decisões do 1º e 2º graus,em parte ,

trouxeram prejuízos à reclamada-embargante(arts. 794 e 795 da CLT),afetando o seu patrimônio que está a serviço do Bem Comum,do social, da educação e cultura de centenas de crianças e adolescentes que são amparadas e vivem sob os umbrais do mesmo e que tem por garantia os arts. 5º,incs. XXII e XXIII,170,incs. II e III da Carta Magna/88.

-Dessa forma,com alicerce, ainda, na jurisprudência do colendo TST que se transcreve,em termos,requer e pede deferimento,respeitosamente.

Jurisprudência:

-"EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS-Constituem-se meio hábil que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejam obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de sanar omissão,aclarar obscuridade,dirimir dúvidas ou extirpar contrariedade".Proc.nº TST-ED-AG-AI-17586/90.6(AC.SDI 1438/93)-2ª Região:Relatora Ministra CNÉA MOREIRA.Diário da Justiça da União,nº 109,Seção I,de 11/06/1.993,pág.11.635.

"EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.ACOLHIMENTO.As dúvidas que emergem do quanto ficou decidido sobre o recurso interposto conquanto subjetivas,merecem esclarecimentos através dos embargos declaratórios opostos,a fim de que seja entregue à parte a prestação jurisdicional devida,DE FORMA PLENA".Proc.nº TST-ED-AI-31975/91.7(AC.3ª- T.4864/92)4ª Região.Relator:Ministro Roberto Della Manna.Diário da Justiça da União,nº 114,de 18/06/93,Seção I,pág. 12.212.

Esclarece, ainda, que o v. acórdão foi publicado no DJ/GO nº 12.745, de 13/02/98,sexta-feira,circulado efetivamente no dia 16/02/98,segunda-feira,vencendo o prazo dia 21/02/98, sábado,prorrogando-se para o primeiro dia útil, dia 26/02/98, pois , conforme feriado regimental desta egrégia corte, de 23 a 25 de fevereiro de 1.998(feriado de carnaval), não houve funcionamento do foro trabalhista,conforme provam os documentos nºs 01/02 (anexados-certidões).

Goiânia, 26/02/98.

Raimundo Pereira da Mata

PP/Raimundo Pereira da Mata-Advogado-OAB-GO-Nº2663

PP/Alberto Magno da Mata-Advogado-OAB-GO-Nº 11076.

Doc. nº 01 FLS. 518

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. Fls 519

S.A.D. - SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E DISTRIBUIÇÃO

P U B L I C A Ç Ã O

ACÓRDÃO Nº 163 / 98

PROC. Nº 2703 / 97.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

C E R T I D Ã O

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás, nº 12.745, de 13 / 02/ 98, 6ª - feira.

Certifico, ainda, que o referido D.J. circulou efetivamente no dia 16 / 02 / 98, 2ª feira, conforme consta do livro de circulação do D.J., fls. 267, TERMO 2.235.

TRANSMITA-SE À **S.C.J.**

Em, 17 / 02 / 1998

Rodrigo Pena
Diretor do Serviço de Acórdãos e Distribuição

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 17 de fevereiro de 1998.

Marina Aparecida Pereira
Assist. Ad
TRT-18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
De acordo com o Artigo 2.º do Decreto Lei N.º 2.148 de 25/04/1940, autentico esta Fotocópia e dou fé. Go, 19/02/98

Serventuário
Rodrigo Ribeiro de Camargo
Analista Judiciário
TRT 18ª. Região

Doc nº 02

FLS. 519

Fl. 511

Ass.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, **não houve** expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial da Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1998 - parte do Recesso Forense, que teve início em 20.12.97, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

23 a 25 de fevereiro de 1998 - 2ª e 3ª de carnaval e 4 ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

Goiânia, 17 de fevereiro de 1998.

Absayr Gonçalves Souza
Atendente Judiciário

CONFERE COM O ORIGINAL
De acordo com o Artigo 2.º do Decreto Lei N.º 2.148 de 25/04/1940, autentico esta Fotocópia e dou fé.
Goiânia, 19 02 98
Serventuário
Rodrigo Ribeiro de Camargo
Analista Judiciário
TRT 18ª. Região

PARTE EM BRANCO
Rodrigo Ribeiro de Camargo
Analista Judiciário
TRT 18ª. Região

FLS. 520

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em 26/02/1998 sob o número PG 1979/98 contendo:

005 lauda(s)
000 procuração (ções)
000 guia(s) de custas
000 guia(s) de depósito
002 outros documentos

Observações:
ED REF AO RO 2703/97

Goiânia, 26/02/1998

NOÊMIA PEREIRA DA SILVA TELES
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a STP

Goiânia, 23 de março de 1998

Chefe de Serviço
André Luiz de Menezes
Aux. Especializado

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta recebi os presentes enviados pelo Exmo. JUIZ RELATOR.

Goiânia-GO, 23 de março de 1998 (29./feira)

Serretária do Tribunal Pleno
Léia M.ª Figueiredo Netto
Analista Judiciário - STP

CERTIDÃO

CERTIFICO que, os presentes Embargos de Declaração foram postos em mesa para Julgamanto na Sessão Plenaria do dia 02 de 04 de 1998, nos termos do Artigo 34. § 3º. e 38 II do Regimento no Interno desta Egrégia Côrte. Dou fe.

Goiânia, 01 de 04 de 1998 (4./feira)

Secretaria do Tribunal Pleno

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da Certidão de Julgamento de Fls. 521.

Goiânia, 06 de 04 de 1998 (2./feira)

Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente Chefe - STP

FL. 5020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUíZA-PRESIDENTE : IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

JUÍZES : LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
JÚLIO DE ALENCASTRO **(convocado)**
ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO **(convocado)**
ANA MÁRCIA BRAGA LIMA **(convocada)**
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO **(convocado)**
DORA MARIA DA COSTA **(convocada)**

PROCURADOR(A) : JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI

Processo TRT/GO/ED-RO-2703/97 - 1ª JCJ de Goiânia

Relator(a)	:	Juíza DORA MARIA DA COSTA
Embargante(s)	:	SOCIEDADE BEM AVENTURADA IMELDA
Advogado(s)	:	Raimundo Pereira da Mata e outro
Embargado(s)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
Advogado(s)	:	Fábio Fagundes de Oliveira e outros

DECISÃO : **Por unanimidade**, o Tribunal conheceu dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e, **por maioria**, vencidos os Juízes LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM e ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO, aplicar ao embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto da Juíza RELATORA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 02 de abril de 1998.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao SAD.

Goiânia, 06 de abril de 1998 (2ª- feira).

p/ Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

TRT - 18ª REGIÃO - SAD/ACÓRDÃO
TERMO DE RECEBIMENTO
Nesta data, recebi os presentes autos.
Em 06 / 04 / 98

Tais de Neves e Sousa
Auxiliar Judiciário
TRT - 18º Região

PARTE EM BRANCO
TRT-18ª REGIÃO

Tais de Neves e Sousa
Auxiliar Judiciário
TRT - 18º Região

G:\PLENO\DOC98\CERTIDAO\ELIZABET.WPD

Fls 502
4

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Juiz a Dora Maria da Costa, cujo acórdão receberá o nº 2134 / 98.

Em 01 / 04 / 98.

Seção de Acórdãos
Joaci Alves da Fonseca
Chefe de Serviço

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 07 de abril de 1998.

Gabinete do Juiz
André Luiz de Menezes
Aux. Especializado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juíza Dora Maria da Costa

Em, 07 de abril de 1998.

André Luiz de Menezes
Aux. Especializado

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Goiânia, 15 de abril de 1998

Gabinete do Juiz

Juíza Dora Maria da Costa

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.
Em, 15/04/98

André Luiz de Menezes

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 15 de 04 de 1998.

Seção de Acórdãos

Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos do Acórdão nº 2134/98 — fls 523/526

Em, 29/05/98.

RODRIGO PENA
Diretor do Serviço de Acórdãos
T.R.T. 18ª Região

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO-TRT-ED-RO Nº 2703/97 - ACÓRDÃO Nº 2134/98
RELATORA : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO Nº 0163/98 (SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO)
ORIGEM : TRT - 18ª REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA e OUTRO; FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA e OUTROS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Extraordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los e, **por maioria**, vencidos os Juízes LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM e ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO, aplicar ao embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto da Juíza RELATORA.

Goiânia, 02 de abril de 1998.
(data do julgamento)

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

RELATORA
JUÍZA DORA MARIA DA COSTA

PROCURADORA CHEFE DO MPT DA 18ª REGIÃO
DRA. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU
(Art. 746, alínea "d", da CLT)

1. RELATÓRIO

SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA interpõe Embargos Declaratórios em desfavor do acórdão de fls. 502/509 alegando que no recurso ordinário foi requerido o retorno dos autos à JCJ de origem para que a mesma se pronunciasse a respeito da ilegitimidade *ad causam* do sindicato, sobre a compensação dos adiantamentos legais e espontâneos, sobre a condenação das verbas constantes da sentença normativa. Sustenta que o v. acórdão foi omisso quanto à prescrição arguída, requerendo pronunciamento específico sobre a jurisprudência colacionada e as provas documentais acostadas aos autos.

É o relatório.

2. VOTO

Admissibilidade

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Mérito

Alega a embargante que o v. acórdão não se pronunciou sobre o requerimento feito no recurso a respeito da devolução dos autos à JCJ de origem para que fossem analisadas as diversas teses nele levantadas e repetidas nos presentes embargos, a saber: ilegitimidade do sindicato, compensação, fundamentos da condenação e prescrição.

Não é verdade que o acórdão tenha sido omisso a respeito desta alegação.

Para responder a este item, embora não sendo necessário, merece transcrição a parte do acórdão, dispondo:

> "Alega a recorrente que a sentença dos embargos declaratórios negou a prestação jurisdicional, porque não teria se pronunciado a respeito das omissões, contradições e obscuridades apontadas nos embargos, devendo ser acolhida a argüição de nulidade, com o conseqüente retorno dos autos à Junta de origem para que outra fosse proferida.
>
> *Data venia,* o procedimento adotado pela recorrente de não apontar, objetivamente, os pontos levantados nos embargos e não examinados na sentença, caracteriza, a meu ver, a ausência de razões recursais.
>
> Apenas o tópico a respeito da omissão existente no dispositivo da sentença quanto às verbas deferidas e indeferidas na fundamentação foi repetido no recurso, entretanto, não enseja nenhuma nulidade o procedimento adotado pela r. sentença quando no dispositivo não transcreve as verbas deferidas, fazendo remissão à fundamentação.
>
> Por outro lado, ainda que assim não se entenda, a r. sentença de fls. 437/438 foi bastante incisiva ao dispor que a matéria ventilada nos embargos não comporta exame via embargos, já que visa a reforma do julgado, *verbis*: "*Sem razão a reclamada pelos seguintes motivos: a) porque toda a matéria articulada nos embargos foi detidamente analisada na r. sentença de fls. 415/427, dos autos; (...) c) porque, no caso em exame, inexiste razão para a reapreciação em sede de embargos declaratórios de matéria apreciada na r.*

sentença, com a fundamentação devida (...)."

Portanto, inexiste omissão a ensejar a interposição dos embargos, devendo ser frisado que o julgador não está obrigado a pronunciar a respeito de jurisprudência transcrita pelas partes.

Necessário ressaltar que também o acórdão é expresso e até demasiado longo na análise de cada tese levantada, no tocante à prescrição arguída, tendo sido afastada pela aplicação do disposto no Enunciado 350/TST, o mesmo ocorrendo com a litigância de má-fé aplicada pelo Julgador de primeira instância.

Aliás, os presentes embargos se apresentam totalmente protelatórios, não conseguindo a embargante demonstrar qualquer omissão; ao contrário, o acórdão analisa detidamente todas as teses levantadas no recurso, ensejando a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, conforme o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e rejeitos-os.

É o meu voto.

DORA MARIA DA COSTA
Juíza Relatora

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. Fls 527

S.A.D. - SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E DISTRIBUIÇÃO

P U B L I C A Ç Ã O

ACÓRDÃO Nº 2134 / 98

PROC. Nº 60/80 2703 / 97

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

C E R T I D Ã O

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás, nº 12.813, de 28 / 05 / 98, 5ª - feira.

Certifico, ainda, que o referido D.J. circulou efetivamente no dia 02 / 06 / 98, 3ª feira, conforme consta do livro de circulação do D.J., fls. 275, TERMO 2.303.

TRANSMITA-SE À **S.C.J.**

Em, 03 / 06 / 1998

Rodrigo Pena
Diretor do Serviço de Acórdãos e Distribuição

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 03 de junho de 1998.

Marina Aparecida Pereira
Assist. Ad
TRT-18ª Região

Fl. 525

Ass.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, **não houve** expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial da Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1998 - parte do Recesso Forense, que teve início em 20.12.97, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I

23 a 25 de fevereiro de 1998 - 2ª e 3ª de carnaval e 4 ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

08 a 10 de abril de 1998 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa - feriado Regimental - art. 110 do regimento Interno do TRT/18ª Região.

21 de abril de 1998 - 3ª feira - Feriado Nacional - TIRADENTES.

1º de maio de 1998 - 6ª feira - Feriado Nacional - Dia do Trabalho.

10 de junho de 1998 - 4ª feira - Atividades suspensas parcialamente, conforme Portaria GP/GDG nº 352/98;

11 de junho de 1998 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI.

Goiânia, 12 de junho de 1998.

Marina Aparecida Pereira
Assistente Administrativo

PARTE EM BRANCO

Marina Aparecida Pereira
Assit. Administrativo

Secretaria de Coordenação Judiciário
EXPIRAÇÃO DE PRAZO

CERTIFICO que, em 12 / 06 / 98

6ª /feira, expirou o prazo para o RECLAMANTE INTERPOR RECURSO DE REVISTA

Goiânia, 16 de 06 de 1998

Maurício César de Brito
Secretaria de Coordenação Judiciária
Auxiliar Judiciário

REMESSA

Nesta data, remejo estes autos à STP/RR, com PG 7593/98 ACOSTADA À CONTRACAPA DOS AUTOS

Goiânia, 16 de 06 de 1998

Maurício César de Brito
Secretaria de Coordenação Judiciária
Auxiliar Judiciário

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos enviados PELA SCJ.

Goiânia(GO), 16 de JUNHO de 1998 (3ª/feira)

Antônio César Batista Cordeiro
Secretário Especializado - STP

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada aos presntes autos de UMA PETIÇÃO, PROTOCOLIZADA SOB O Nº 7593/98, DE FLS 529 a 581, COMO SE VÊ A SEGUIR.

Em 17 de JUNHO de 1998 (4ª/feira)

Antônio César Batista Cordeiro
Secretário Especializado - STP

FLS 529

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente do egrégio TRT/18ª Região:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
10 JUN 1998
PROTOCOLO 007596

SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA, mantenedora do **INSTITUTO RAINHA DA PAZ**, sociedade de direito privado, com fins educacionais, científicos-culturais, de assistência social, vem , respeitosamente , por meio de seus advogados,perante Vossa Excelência, nos autos de processo nº **RO-2.703/97**, acórdão **nº 0163/98**,AC-ED nº 2134/98, publicado no DJ/GO,nº 12.813, de 28/05/98, quinta-feira,página 62, circulado efetivamente em 02/06/98, conforme certidão de fls. 527(doc.nº 03-anexado),em que é reclamante, por substituição processual, **Sindicato dos Auxiliares de administração Escolar do Estado de Goiás-Sinaae-Go**, entidade de classe, estabelecido na Rua 21, nº 516, Centro, em Goiânia,Goiás, INTERPOR RECURSO DE REVISTA,para o colendo Tribunal Superior do Trabalho,tendo por fundamento o art. 896,letras "a","b" e "c" da CLT,reiterando-se desde já, a reforma dos doutos acórdãos supracitados,pelas razões expostas e anexadas.E,se Vossa Excelência os mantiver que seja acolhido o presente Recurso de Revista,com as suas razões que o acompanham,determinando a subida do mesmo àquela colenda corte trabalhista,com os fins almejados de reforma dos v. acórdãos,com efeito suspensivo(art. 896,§ 2º da CLT),condenando-se o sindicato no pagamento de custas processuais e nas demais cominações legais.(Enunciado nº 25 do TST).

-Esclarece, ainda, a V.Exª que foi depositada a quantia de R$5.183,42(cinco mil,cento e oitenta e três reais e quarenta e dois

centavos)(doc.nº 01),nos termos da Instrução Normativa nº 03, de 5/3/94 do TST,ato TST-GDGCJ.GP,Nº278,DE 29/07/97,publicado no DJU,nº 146,Seção 1,do dia 01/08/97,à disposição deste egrégio Regional.Recolhidas e pagas as custas no valor de R$104,(cento e quatro reais)(doc.nº 02),a fim de garantirem o presente recurso.

Em termos,pede deferimento.

Goiânia,09/06/1.998.

Raimundo Pereira da Mata

PP/Raimundo Pereira da Mata-Advogado-OAB-G0-Nº 2663

PP/Alberto Magno da Mata-Advogado-OAB-GO-Nº 11.076

Recurso de Revista para o colendo TST, Tribunal Superior do Trabalho:

Recorrente:Sociedade Bemaventurada Imelda, mantenedora do Instituto Rainha da Paz.

Recorrido: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás-Sinaae-Go.

Autos de processo TRT/18ª Região, RO,nº 2.703/97, acórdão, nº 0163/98, Embargos Declaratórios, acordão nº 2134/98,originários da 1ª JCJ de Goiânia,Goiás.

Excelentíssimos Senhores Doutores Ministros do colendo Tribunal Superior do Trabalho,TST:

Sociedade Bemaventurada Imelda, mantenedora do Instituto Rainha da Paz, já qualificada, nos autos supracitados, em que é autor-recorrido, por substituição processual, Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás,Sinaae-Go, também qualificado, vem, respeitosamente, perante as nobres pessoas de Vossas Excelências, propor o presente Recurso de Revista, por discordar dos veneráveis acórdãos principal e sobre os embargos declaratórios, expondo-lhes e requerendo-lhes o que se segue:

I)-**PRELIMINARMENTE**:

-O referido sindicato propôs a presente ação de cumprimento, por substituição processual, na MMª 1ª JCJ de Goiânia,Goiás que condenou a reclamada-recorrente.Lá foram interpostos embargos declaratórios sobre a r. sentença " a quo " que não atacou todas as Teses suscitadas. Levada-as ao recurso ordinário, no egrégio TRT/18ª Região, também, não houve pronunciamento específico sobre **uma** por **uma** das questões levantadas, não tendo sido toda a matéria analisada, " data venia", pela sentença de fls. 415/427 dos autos.

-O v. acórdão principal do RO repetiu a r. sentença, dizendo que não são os embargos declaratórios o caminho, para reexame de matéria apreciada na r. sentença, com a fundamentação devida. "Data venia", esta não houve, desde a 1ª JCJ, como mandam e determinam as leis;arts. 832, da CLT; 458, incs. I,II,III , do CPC, e 93 inc. IX, da CF/88. Assim, discordando-se do v. acórdão sobre o Recurso Ordinário, pela omissão, contradição e obscuridade, foram interpostos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535,I,II; 536 e 538 do CPC.

-Eis as razões dos embargos no egrégio Regional, resumindo-se o que fora proposto na 1ª JCJ, sem resposta objetiva e específica:

"1) Na preliminar das razões do Recurso Ordinário, fora requerido o pronunciamento específico, das questões prequestionadas e reportadas, nos embargos declaratórios, na MMª 1ª JCJ de origem, invocando-se os arts. 515 e 516 do CPC; devendo retornarem-se os autos àquele colegiado, a fim de se pronunciar uma por uma das Teses suscitadas, com a devida fundamentação. E, que os embargos eram o caminho jurídico certo, para tanto(pág.3).

-As teses foram, em resumo:

a) sobre a ilegitimidade "ad causam" do sindicato, em face das leis. nºs 6.708, de 30/10/79; 7.238 de 29/10/84; 8.073, de 30/07/1.990. Outrossim, o art. 872, § único da CLT que limita o sindicato, na ação de cumprimento, como no presente caso, a agir apenas, em nome de seus associados.

b)Sobre a compensação dos adiantamentos legais ou espontâneos concedidos.

c) A r. decisão " a quo " excluíra da condenação: fornecimento de contra-cheques e taxa assistencial.

No ítem 3- Dispositivo, sub ítem 3.1, condenou a reclamada a pagar aos substituídos processualmente, através do sindicato-autor, as verbas aos respectivos títulos delineados na prefacial.

d) A r. decisão da MMª 1ª JCJ não se pronunciou sobre a defesa da reclamada quanto à produtividade, anuênio, adicional noturno, aviso prévio proporcional, ajuda creche, lanche, abono de faltas. Foram-lhe requeridos, nos embargos, os fundamentos de fato, de direito, os dispositivos em que se apoiara, bem como as provas, para o convencimento da condenação (art. 131 do CPC).

e) Fora invocada, a tempo, a prescrição, para os substituídos que tiveram seus contratos rescindidos há mais de dois anos, de quando fora protocolada esta ação, nos termos do art. 7º,inc. XXIX, letra "a" da CF/88. Fora requerido o exame específico da prova documental de cada um dos substituídos relacionados, começando por "Ângela Maria Campos Bispo e terminando com Vandelícia Garcia Farias ".

-O venerável acórdão ficara omisso quanto a tais teses, especificamente, não levando em consideração o pedido sobre os arts. 515 e

516 do CPC. - Outrossim, não se pronunciou sobre a jurisprudência colacionada, a respeito do caminho certo serem os embargos.

-Requer,pois, o pronunciamento específico nos termos do art. 535, incs. I e II do CPC, assim como dos arts. 5º,incs.II,XXII,XXIII,LIV,LV; 170, II e III da CF/88, pois que, a ausência de pronunciamento específico e fundamentado acarretará prejuízos morais e patrimoniais à embargante reclamada (arts. 794 e 795 da CLT, 5º,inc. XXXV da CF/88,arts. 832 CLT, 458 CPC,93,inc. IX da CF/88)."

-A discordância da reclamada-recorrente, nobres julgadores, é porque entende que, havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, os embargos declaratórios são o caminho jurídico certo, para remover tais vícios, sob pena de **preclusão.**

Tanto por exigência do art. 535,I,II, do CPC, como por força dos enunciados de súmulas do TST, nºs 278 e 297 (efeito modificativo e prequestionamento).E, os enunciados se apoiam no Regimento Interno do TST, este na CF/88,art. 96; e, na Lei, nº 7.701, de 21/12/88, art. 4º, letras "b" e "f". Portanto, era e será possível a modificação do julgado. Outrossim, uma por uma das questões ou teses teriam de ser analisadas e, fundamentadas com as razões de fato e de direito, com a indicação dos dispositivos em que se tenha apoiado (arts. 458,I,II,III,e, 165 do CPC). O que não houve validade, "data venia", enquanto, a jurisdição teria de ser Plena, e, não incompleta ou pela metade. Esta é a força que impõe e garante à recorrente o art. 5º,inc. XXXV, da CF/88, em combinação com o inc. XXXIV, letra "b", da CF/88. Aquele diz:

"XXXV-a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ".

Outrossim, é reafirmado pela jurisprudência que impõe aos Tribunais o pronunciamento de uma por uma das Teses ou questões, devidamente, fundamentadas.Ei-la:

"SENTENÇA-NULIDADE.

-É nula por inteiro a sentença que deixa de julgar parte do pedido."(TRT 1ª REG.RO 12.816/94-Ac. 1ª T, 10.9.96.Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim.)."IN" Revista Ltr,ano 61, janeiro de 1.997,São Paulo,SP,página LTr.61-O1/85.

-"EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS-Constituem-se meio hábil que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejam obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de sanar omissão,aclarar obscuridade,dirimir dúvidas ou extirpar contrariedade".Proc.nº TST-ED-AG-AI-17586/90.6(AC.SDI 1438/93)-2ª Região:Relatora Ministra CNÉA MOREIRA.Diário da Justiça da União,nº 109,Seção I,de 11/06/1.993,pág.11.635.

"JULGAMENTO "CITRA PETITA".

Nula é a decisão que deixa de apreciar, um a um, os pedidos formulados na inicial.Por outro lado, não pode o julgador fugir dos limites fixados pela inicial e contestação.(TRT/Campinas 6.032/90-ac.2ª T.1.373/91-Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri-DJ 7.3.91).""IN" SYNTHESIS;Direito do Trabalho Material e Processual.Revista Semestral, nº 13/91.Órgão oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,São Paulo,SP,pág.299.

"Não subsiste, sendo nula de pleno direito, decisão citra petita, por falta de fundamentação, pois o órgão julgador tem o dever de apreciar, em todos os seus aspectos, uma a uma, as questões levantadas pelas partes, nos autos, seja a decisão proferida através de sentença final, interlocutória, de liquidação ou mero despacho.Esse direito foi erigido em princípio constitucional(inc. IX do art. 93 da Constituição da República).(TRT/Campinas 6.757/90-Ac. 2ª T.1.759/91-Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri-DJ 14.3.91)." "IN" SYNTHESIS ; Direito do Trabalho Material e Processual.Revista Semestral,nº 13/91.Órgão Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,São Paulo,SP,pág.299.

"Inadmissível que a sentença, que deve ser una, conclua pela impossibilidade jurídica de determinado pedido, ponha fim ao processo e não examine os demais pedidos que reclamam exame de mérito.A lei processual permite a cumulação objetiva(art. 292 do CPC) e é certo ainda que a prestação jurisdicional, sob pena de nulidade, deve abranger todo o pedido(art. 460 do CPC).(TRT/Campinas 3.100/90-Ac.1ª T-Rel.Milton de Moura França-DJ 18.4.94)." "IN" SYNTHESIS;Direito do Trabalho Material e Processual.Revista Semestral,nº 13/91.Órgão Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,São Paulo,SP,pág. 299.

"NULIDADE.

-Sentença que conclui por resultado jurídico diverso do pedido é decisão eivada de nulidade porque dissonante do objeto da demanda.(TRT/SP 2860136007-Ac.8ª T.4.170/88-Rel. Amador Paes de Almeida-DOE 18.3.88)" "IN" SYNTHESIS; Direito do Trabalho Material e Processual.Revista Semestral,nº 7/88.Órgão Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,São Paulo,SP,pág.301.

"Sentença não fundamentada,sobre todos os pontos a serem objeto de sua parte dispositiva, é ato processual nulo, não podendo prevalecer, porque deixa de atender a exigência de ordem pública,constante do art. 832 da CLT.(TRT/Campinas/SP 157/87-Ac.3ª T.410/88-Rel.Adilson Bassalho Pereira)." "IN" SYNTHESIS;Direito do Trabalho Material e Processual.Revista Semestral,nº 7/88.Órgão Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,São Paulo,SP, pág. 301.

-Isso exposto, preliminarmente, nobres ministros, que se determine o retorno dos autos ao egrégio regional de origem, a fim de responder, **objetivamente**, uma por uma das teses suscitadas e transcritas nos embargos e neste recurso.Respeitosamente, pede deferimento.

II)-**DO MÉRITO**:

1)-Como foi dito e está provado nos respectivos autos, esta ação é de cumprimento, de sentença normativa, de execução de dissídio coletivo de trabalho.

-Os vs. acórdãos não aceitaram a aplicação do enunciado nº 310 do TST, muito menos o seu inc. I, que não admite a substituição processual do sindicato, quanto à aplicação do art. 8º, inc. III , da CF/88, de modo ilimitado, determinando-se, ainda, que o mesmo enunciado nº 310 fosse revisado pelo TST.Deste modo, reinterpretando-o em benefício do sindicato e substituídos, contra a recorrente-reclamada, extenderam a competência do

535

sindicato a toda a categoria, **associados e não associados**.Tomaram por base o art. 8º, inc. III, da CF/88 e a lei, nº 8.073/90. Não concordando-se com os julgados, " data venia", porque:

a)-Como foi dito e provado, trata-se a presente causa de ação de cumprimento, de sentença normativa, execução do dissídio coletivo , nº 21/91 (fls.18). Logo, reger-se-á pelo parágrafo único do art. 872 , da CLT.

-O sindicato, somente, poderá agir em nome dos seus associados, devidamente, provados nos autos.

b)-A lei não fora obedecida. Enquanto, é princípio constitucional que a mesma terá de ser respeitada, segundo o art. 5º, inc. II , da CF/88 que diz:

"Art. 5º. .....

I-.....

II.ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

b)-Os veneráveis acórdãos principal e sobre os embargos declaratórios conflitaram com outros do mesmo egrégio TRT/18ª Região e de outros Tribunais, incidindo-se, assim, o artigo 896, letra "a", da CLT.Ei-los:

-"EMENTA:I-SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.AÇÃO DE CUMPRIMENTO.Na ação de cumprimento de sentença normativa, substituição processual pelo sindicato é limitada aos seus associados,por expressa disposição do parágrafo único do art. 872 da CLT.

II-PRESCRIÇÃO.AÇÃO DE CUMPRIMENTO.RESCISÃO CONTRATUAL.Se ao tempo da rescisão contratual o reajuste salarial pleiteado ainda não havia sido deferido em sentença normativa,a prescrição da ação de cumprimento não se conta a partir da saída.Isso porque o direito do reclamante estava dependendo do implemento de uma condição suspensiva,hipótese na qual não corre prescrição(art.170,I, do Código Civil)."

(PROCESSO-TRT 18ª Reg-RO-Nº 2975/95-ACÓRDÃO Nº 6311/96-Relator:Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.Revisora:Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello.Recorrentes:Inspetoria São João Bosco-Colégio Dom Bosco e Sindicato dos Professores do Estado de Goiás-Sinpro-Go.)"IN" DJ/GO,nº 12.541,24/04/97,página 95.(Doc.nº 04).

-"EMENTA

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.LEGITIMIDADE RESTRITA AOS ASSOCIADOS . Data venia,continuo perfilhando no sentido de restringir a substituição processual,no caso, aos associados do Sindicato(CLT,art.872,parágrafo único;En. 310/TST).Recurso conhecido e parcialmente provido."(Processo TRT-RO-3155/95-acórdão nº 0863/97,5ª JCJ de Goiânia,Go,Relatora:Juíza Dora Maria da Costa.Redator Designado:Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento.Recorrente:Sociedade de Educação Integral e de Assistência

Social-Seias(Externato Imaculada Conceição).Recorrido:Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás-SINAAE-GO.Publicado no DJ/GO,Nº 12.549,página 59,quarta-feira).(Doc.nº 05)

Diz ainda a jurisprudência do egrégio TRT/18ª Região,sobre a substituição processual,por parte de sindicato,cujo corpo do acórdão que reporta a tese invocada pela reclamada-recorrente ,diz o seguinte:

"VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço de ambos os recursos,eis que atendidos os requisitos legais.

-RECURSO DO RECLAMADO

1. -PRELIMINARES

1.1 CARÊNCIA DE AÇÃO - - ILEGITIMIDADE ATIVA

A MM. Junta ao apreciar a preliminar entendeu que com a publicação da Lei 8.073/90, as entidades sindicais passaram a ter legitimidade para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria."

Entretanto, data venia do Colegiado a quo, a Lei 8.073/90 é restrita a demandas que visem a satisfação de reajustes salariais específicos,resultantes de Leis de Política salarial.

Por tratar-se de ação de cumprimento de sentença normativa segue-se o preceituado no art. 872,parágrafo único,consolidado,cujo texto legitima o sindicato-autor a substituir,exclusivamente, os seus associados.

Assim, há que ser reformada parcialmente a r. sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito(art. 267,VI, do CPC),com relação aos substituídos não associados,conforme informação que acompanha a inicial(fl.07,08 e 09),não impugnada.

.....

DIANTE DO EXPOSTO,conheço de ambos os recursos, acolho preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, suscitada pelo reclamado,extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com relação aos substituídos não associados ao sindicato-autor.No mérito DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO,para homologar a transação celebrada relativamente aos substituídos processuais, associados, que dela participaram,bem como homologar também os acordos celebrados com o intuito de por fim à presente reclamatória, e, consequentemente,extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos substituídos,com excessão apenas de Adolfo Oliveira Mendes,Francisco A. Pires e Solange A. Manso.DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO SINDICATO-AUTOR,para determinar a repercussão salarial a partir de abril/89,limitada,porém, ao período de vigência da Sentença Normativa (01.03.89 a abril/90).Tudo nos termos da fundamentação."(Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim. Revisora:Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello.Recorrentes: SAEA-COLÉGIO AGOSTINIANO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS.Recorridos:Os mesmos.RO Nº 0380/95-ACÓRDÃO

Nº 3577/96, cuja ementa foi publicada no DJ/GO nº12.407,de 04/10/96,pág. 44.(Doc.nº 06).

"-EMENTA:LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS DE CATEGORIA PROFISSIONAL-SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL RESTRITA-CF/88.O art. 8º,Inc. III, da CF/88 deve ser analisado em conjunto com o art. 5º,inc. XXI da mesma Carta Constitucional,segundo o qual as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente,quando expressamente autorizadas.A Substituição Processual pelos Sindicatos continua restrita, após a promulgação da nova Carta Magna".(Proc. nº TRT/ED/RO 2749/91(ED/AC/Nº 094/93)-TRT/18ª Região.Relator:Juiz Octávio J.de M. Drummond Maldonado.Diário da Justiça do Estado de Goiás,nº 11.530,12/03/93,pág.22.

-"EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-LEGITIMIDADE.

A lei 6.708/79 conferiu aos sindicatos a qualidade de substituto processual para cobrança de salários, em virtude do reajustamento semestral automático que adotou.Referida autorização foi mantida pela Lei 7.238/84,que revogou a anterior.

No entanto,os Decretos-leis que instituíram nova política salarial revogaram a permissibilidade de substituição processual pelo sindicato.

Com o advento da Lei 8.073/90,restabeleceu-se a substituição processual pelo sindicato, que somente terá aplicabilidade em relação às leis de política salarial posteriores".(PROC.RO-1496/91-AC.Nº 1165/91-5ª JCJ de Goiânia,Go.Relatora:Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello.Recorrente:Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários dos Estados de Goiás e Tocantins.Recorrido:Banco do Estado de Goiás S/A-BEG)."IN" DJ/GO,Nº 11.244,terça-feira,dia 14/01/1992,página 24.TRT/18ª Região

"Nos dissídios individuais a entidade sindical só pode reivindicar cumprimento de sentença normativa ou acordo normativo,independente da outorga de poderes, em nome de seus respectivos associados(art.872,parágrafo único,da CLT,art.3º,parágrafo 2º,da Lei n.6.708/79)".(TRT,10ª Reg.,RO 3.057/82,in op.cit., vol.3,pág.28)"."IN" GONÇALVES,Emílio;Ação de cumprimento no Direito Brasileiro.2ª edição,revista,ampliada e atualizada.Editora LTr,São Paulo,SP,ano 1.991,pág.72.

-"EMENTA:Embargos acolhidos para,reconhecendo a legitimidade "ad causam" do Sindicato,somente em relação aos seus associados,determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma de origem,a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista,como entender de direito".(E.RR.16730/90.1)(AC.SDI 3023/94)3ª Região.Relator:Ministro José Calixto Ramos.DJU,nº 63,sexta-feira,31/03/95,Seção 1,página 7910.Ac.TST.

-Desta forma, havendo conflito dentre turma do próprio TRT- é cabível recurso de revista, " ex vi" de jurisprudência da colenda SDI, do TST que se transcreve:

"DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL-ARESTO DA MESMA TURMA JULGADORA.

-Consideram-se válidos os julgados oferecidos com o fim de configurar divergência jurisprudencial, oriundos da mesma Corte Julgadora, pois o art. 896 da CLT não comporta a restrição ao

F. 537
538

admitir Recurso de Revista".(SDI ,acórdão 80/94, de 08/02/94-TST-E-RR 18.842/90.9).DJ/GO, nº 12.372, de 15/08/96, pág. 46.

c)Os doutos e respeitáveis acórdãos reinterpretaram o enunciado de súmula, nº 310 do TST, jurisprudência consolidada desta mais alta corte de Justiça Trabalhista, em benefício da parte adversa, o sindicato e os substituídos. O que é vedado, segundo jurisprudência da colenda SDI do TST, que afirma:

"ENUNCIADO DE SÚMULA.

INTERPRETAÇÃO.

589." O verbete que integra a Súmula da jurisprudência de uma Corte, já revela a interpretação sedimentada de preceitos legais,sendo defeso a reinterpretação para incluir hipótese favorável aos interesses isolados e momentâneos de qualquer das partes."(TST-AG-E-RR-28758/91.6-(Ac.SDI-639/92)-Rel. Min. Cnéa Moreira;in DJ de 15/05/92,pág. 6.837)"."IN GONÇALES,Odonel Urbano;Manual de Jurisprudência Trabalhista,acórdãos, enunciados e precedentes normativos do TST.Índices Remissivos,pág. 118.Editora Atlas,SP,SP,1.993.

-Ora, nobres julgadores, os veneráveis acórdãos, desprezando o inc. I, do enunciado, nº 310, do TST , que é taxativo ao afirmar que o art. 8º,inc. III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato,para dar outra interpretação, em benefício do sindicato e dos substituídos, em desfavor da recorrente,trouxe-lhe prejuízo,atingindo-lhe o patrimônio (arts. 5º,XXII,XXIII), violou, também, o Regimento Interno do TST, arts. 197, " usque " 202, que tem amparo no art. 96, da CF/88, assim como na Lei, nº 7.701, de 21/12/88, art. 4º, letras "b" e "f".- Por isso, também, ver-se-á a incidência do art. 896, letras "a" "b" e "c", da CLT, sendo cabível a presente revista.

d) Os dispositivos constitucionais foram violados, "data venia". E, assim, não admitem interpretação razoável sobre os mesmos. Ou são ou não violados, não há meio termo. Eis a jurisprudência da egrégia SDI:

"AÇÃO RESCISÓRIA.

É pacífica a jurisprudência do excelso STF no sentido de ser inaplicável a Súmula n. 343 e o enunciado n. 83, do TST para obstaculizar o cabimento da Ação Rescisória fundada em violência a dispositivo constitucional .Preceito da Carta Magna, ou é bem aplicado ou tem sua literalidade vulnerada, jamais podendo ser razoavelmente interpretado.A decisão que imprime

538

539

efeito retroativo ao inciso XXIX, a, do art. 7º da Lei Fundamental,para elastecer o período prescricional ressuscita parcelas já consumadas sob a égide da legislação anterior,ferindo de morte o próprio dispositivo constitucional.Recurso provido para julgar procedente a Ação Rescisória com supedâneo no Enunciado n. 308 do TST".TST-RO-AR-68.380/93.0-Ac.SDI 267/94, 7.3.94.Red. Design. Min. Guimarães Falcão.Recorrentes: Fundação dos Empregados da FIAT Automóveis e Outra.Recorrido:Giovani Antônio Dias.""IN " Revista Ltr, ano 59,fevereiro de 1.995,São Paulo,SP, Editora LTr,pág. 59-02/206.

Obs. A reclamada-recorrente sublinhou no corpo da supracitada jurisprudência !.

2)-Sobre a prescrição foi dito nos embargos o seguinte:

"4) Quanto à prescrição invocada nos autos, com fundamento no art. 7º, inc. XXIX, letra "a", da CF/88, o v. acórdão não se pronunciou sobre este dispositivo constitucional específico, nem examinou os documentos trazidos como prova, a começar de Ângela Maria Campos Bispo e terminando em Vanderlúcia Garcia Faria.

Requer pronunciamento específico sobre a Tese constitucional e as provas documentais acostadas aos autos."

-A prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, letra "a" da CF/88 é direito da recorrente, de invocá-lo como o fez, ainda no 1º grau, nos termos do enunciado , nº 153 e, como está provada, não podendo sê-la rejeitada.

Ora, nobres ministros desta colenda corte trabalhista, a r. sentença de 1º grau condenara a reclamada em má fé, confirmada pelo v. acórdão principal. Interpostos os embargos declaratórios, como **prequestionamento,** omissões e contradições(art. 535 do CPC), a fim de garantirem-lhe a ampla defesa (art. 5º, incs. LIV,LV da CF/88), fora, ainda, a reclamada, de novo condenada, como procrastinação, em multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, com o que não concorda, porque:

Diz a jurisprudência:

-"1316-Pretensão controvertida na legislação-Inocorrência.

Litigante de má fé.Não é litigante de má-fé a parte que ajuíza pretensão controvertida na legislação.

TRT 3ª Reg.RO 4222/91(Ac.1ª T).-Rel. Juiz Antonio Fernando Guimarães.DJMG 03.07.92."

"IN" FERRARI,Irany e MARTINS,Melchíades Rodrigues;Julgados Trabalhistas Selecionados,vol.II,Editora LTr,São Paulo,SP,ano 1993,pág.377.

-"1313.Inocorrência.

Não se reputa litigante de má-fé aquele que pleiteia eventuais direitos perante a Justiça do Trabalho e, ao final, venha ser vencido.Expunge-se da condenação a verba honorária imposta a este título porque não restou caracterizado nos autos o uso do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal não confirmado.Inteligência dos arts. 16 e 18 do CPC.

Fls. 539
540

TRT 2ª Reg.RO 02920010705-(Ac.-2ª T-02920152127)-Rel. Juiz Desig.Antonio Pereira Santos.DJSP,11.09.92-pág.197."

"IN" FERRARI,Irany e MARTINS,Melchíades Rodrigues;Julgados Trabalhistas Selecionados,vol.II,Editora LTr,São Paulo,SP,ano 1993,pág.377.

-"2819.Não se pode considerar litigante de má-fé a parte que se utiliza dos meios processuais previstos em lei.Exegese do art. 17 do CPC.Ac.TRT 2ª Reg. 7ª T(Proc. 30.166/85-8),Rel. Juiz Nelson de Abreu Pinto,"Synthesis,nº 5/87,pág. 173."

"IN" BOMFIM,B.Calheiros e SANTOS,Silvério dos;Dicionário de Decisões Trabalhistas,22ª edição,edições trabalhistas S.A,ano 1989,páginas.439/440.

"EMENTA:

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.NÃO CONFIGURAÇÃO.Não configura litigância de má fé o mero exercício do direito de ação,máxime se a parte teve alguns dos seus pedidos afinal julgados procedentes.Deslealdade processual haveria se demonstrada alguma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC."(Relatora: Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello.Revisor:Juiz Heiler Alves da Rocha.Recorrentes: 1º)-Colégio Sena Aires LTDA.2º)-Josimar Ramalho de Souza(Rec.Adesivo).Recorridos:os mesmos. PROC.TRT/RO-1984/96-AC.Nº 2509/97-EG.10ª JCJ DE GOIÂNIA,GO)."IN" DJ/GO,nº 12.603,quarta-feira, de 23/07/97,pág. 23.

-Diz, ainda, a jurisprudência:

"904.1 O recolhimento das custas, pelo sucumbente, é pressuposto objetivo à admissibilidade do recurso. A ausência de pagamento a esse título caracteriza, irremediavelmente, a deserção do apelo, nos precisos termos do § 4º, do art. 789, da CLT. 2. Se, por um lado, no resguardo do princípio da lealdade processual, inexistindo dispositivo legal na CLT, deva o Magistrado, que preside a relação processual trabalhista, recorrer às cominações aplicáveis por ato ilícito, previstas no Direito Processual Comum (artigos 796 da CLT e 17 e 18 do CPC), por outro, na aplicação de tais sanções, há que agir com prudência e equilíbrio, sob pena de o ato disciplinador transmudar-se em arbitrário: não é litigante de má fé a parte que se utiliza dos meios processuais que lhe são facultados por lei; se o recurso agasalha tese temerária, resolve-se a questão pelo seu desprovimento. Agravo do qual se conhece para, no mérito, negar-se-lhe provimento. (AI 120/91 -Ac. 742/92- Rel. : Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado - D. J. 10.06.92)."

"IN" Uarian; **Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Vol. I, ano 1.993, pág.134.

Diz ainda a jurisprudência:

"1549. Descaracterização.

A litigância de má-fé não se caracteriza quando a parte exercita um direito que a lei lhe assegura e defende seus interesses pelas vias processuais prórpias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente. Não se

confundem exercício de direito e litigância de má-fé, posto que encerram idéias diametralmente opostas.

TRT 3ª Reg. AP-01390/92-(Ac.3ª T)- Rel. Juíza Ana Etelvina Lacerda Barbato. DJMG, 06.04.93-pág. 85."

"IN" FERRARI, Irany e MARTINS,Melchíades Rodrigues;**Julgados Trabalhistas Selecionados**, Vol.III , Editora LTr, São Paulo, SP, página 469. 1.995.

-Portanto, não concorda a reclamada com as condenações de litigante de má fé ou de procrastinação. Ainda mais quando os acórdãos prolatados pela MMª Juíza relatora afrontam a jurisprudência do próprio TRT/18ª Região e do colendo TST sobre a substituição processual **restritiva, exclusivamente , aos associados do sindicato**.

3) O v. acórdão principal fora, ainda, prequestionado, no ítem 5, pág. 4, a respeito da aplicação do enunciado, nº 330 do TST, quando se disse o seguinte:

"5) Se o v. acórdão descobriu, apenas, dois substituídos que tiveram seus contratos rescindidos e homologados pelo sindicato, sem referência de diferenças em valores, por que, então, não se lhes aplicara o enunciado 330 do TST?! Vez que, também, não houve qualquer ato ilícito praticado, como erro, simulação etc ?! E, o mesmo poderá ser aplicado a qualquer época !"

-Logo, eméritos senhores ministros, os veneráveis acórdãos teriam que aplicar o enunciado 330 àqueles casos que foram homologados pelo sindicato, sem qualquer restrição com diferenças em valores, ou por não ter havido erro, dolo, fraude ou simulação, nas rescisões.

Diz a jurisprudência:

"EMENTA:QUITAÇÃO."A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho,tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo,salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas."(ENUNCIADO Nº 330 DO TST)".(PROC.TRT-RO.nº 2732/95-AC.Nº2834/96-JCJ de Caldas Novas/GO).

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária extraordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria,NEGAR-LHE PROVIMENTO,nos termos do voto divergente do Juiz REVISOR,vencido o Juiz RELATOR,que lhe dava provimento.Redigirá o acórdão o Juiz Revisor".(RELATOR:JUIZ ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA.REVISOR E REDATOR DESIGNADO:JUIZ OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO.RECORRENTE:DIVINO ALVES FERREIRA.RECORRIDO:CONDOMÍNIO HOT SPRINGS HOTEL.""IN" Diário da Justiça do Estado de Goiás,nº 12379,dia 26/08/96,pág.57,segunda-feira.

Fl. 541

542

-"EMENTA: QUITAÇÃO EM RESCISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Ineficaz é a ressalva inespecífica, traduzindo-se a quitação homologada como ato jurídico solene (art. 477, § 1º, CLT) e liberatório dos títulos quitados (Enunciado 330/TST), com valorização e responsabilidade do Sindicato, em harmonia com suas funções constitucionais (art. 8º da C.F). Trata-se, outrossim, de valoração de quitação solene, não de inacesso ao Judiciário. RO desprovido."

"Decisão: DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR."

(PROC.TRT-18ª Região-RO-Nº 1625/97-AC. Nº 379/98-3ª JCJ de Goiânia,Go Relator:Juiz Saulo Emídio dos Santos.Revisor: Juiz Antônio Alves do Nascimento.Recorrente: Walter Luis Rodrigues. Recorrido: HP Transportes Coletivos Ltdª)."IN" DJ/GO, sexta-feira, nº 12.745, de 13/02/98, pág.54.

Diz, também, a jurisprudência do egrégio regional da 2ª Região, de São Paulo:

-"55.Quitação.Validade.Enunciado n. 330 do C. TST. Aplicação.O autor deu quitação, com assistência de seu sindicato de classe, sem nenhuma ressalva.Disto decorre que ele não pode ajuizar ação pretendendo tal verba. sem apontar qualquer vício do ato jurídico.A quitação é um ato jurídico como todos os outros, cabendo ao prejudicado, ao ingressar em juízo. demonstrar a existência de erro, simulação ou outro vício.A falta de qualquer alegação neste sentido, não há como ser invalidado o ato.E,ressalte-se, por oportuno, que nem é o caso de infringência à norma constitucional que garante o direito de ação,pois este está sendo assegurado nos termos e na forma da lei, apenas responsabilizando também o empregado por seus atos.

Acórdão n. 34.262/96
Processo TRT/SP n. 15.170/95
Recurso Ordinário da 1ª JCJ de Barueri/SP
Recorrente(s):Ivan Gonçalves da Silva
Recorrido(s):Babylandia Industrial Ltda.

Acordam os Juízes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em:por unanimidade de votos,negar provimento ao recurso.

São Paulo, 3 de julho de 1996.Antônio José Teixeira de Carvalho,Presidente Regimental e Relator."

"IN" **Revista Trimestral de Jurisprudência do TRT de São Paulo,**nº 7/96,dezembro/96,pág.151.Órgão Oficial do TRT da 2ª Região.Fonte Oficial de Publicação de Julgados(TST,RI,art.331,§ 3º).Editora LTr ltda.

4)-Sobre litigância de má fé fora dito, nos embargos:

"6) Da litigância de má fé.

"Data venia", o v. acórdão ao ratificar a sentença de lº grau, sobre litigância de má fé, se omitira quanto a abrangência do art. 5º, incs. LIV e LV da CF/88, que garante à reclamada a ampla defesa, com

542
543

todos os recursos a ela inerentes; assim como, o art. 5º, inc. XXXV, que lhe dá o direito de recorrer ao Poder Judiciário, por ser garantia constitucional; e, para tanto, paga impostos, a fim de garantir os 3 poderes da união. O legislativo, o Executivo e o Judiciário. Portanto, nada houve de tumulto processual "data venia". Era a garantia da defesa. Não era confusão. O próprio v. acórdão se pronunciou sobre teses invocadas.

-Requer a análise sob o prisma do art. 5º,incs. LIV e LV da CF/88.

-A recorrente valeu-se de seu amplo direito de defesa (art. 5º, incs. LIV e LV da CF/88). Não houve tumulto processual. A própria sentença " a quo " acolhera pedidos da defesa da recorrente, confirmados pelo egrégio regional.E, como já fora exposto e jurisprudenciado, não poderia a reclamada ser condenada duas vezes, como litigante de má fé e por procrastinação, pela instância de 1º grau e pela instância superior.

5)- Pelo o todo exposto, nobres ministros julgadores, a recorrente-reclamada entende ter sido satisfeito o art. 896, letras "a" e "c" da CLT, vez que os veneráveis acórdãos do referido egrégio regional conflitam com a sua própria jurisprudência, de outros regionais e da colenda SDI do TST, com violação literal de lei federal e da Carta Magna /88 . Pois que, dispositivos constitucionais ou são violados ou deixam de ser, não havendo meio termo, dando-lhe interpretação razoável, segundo a jurisprudência que se transcreve:

"AÇÃO RESCISÓRIA.

É pacífica a jurisprudência do excelso STF no sentido de ser inaplicável a Súmula n. 343 e o enunciado n. 83, do TST para obstaculizar cabimento da Ação Rescisória fundada em violência a dispositivo constitucional .Preceito da Carta Magna, ou é bem aplicado ou tem sua literalidade vulnerada, jamais podendo ser razoavelmente interpretado.A decisão que imprime efeito retroativo ao inciso XXIX, a, do art. 7º da Lei Fundamental,para elastecer o período prescricional ressuscita parcelas já consumadas sob a égide da legislação anterior,ferindo de morte o próprio dispositivo constitucional.Recurso provido para julgar procedente a Ação Rescisória com supedâneo no Enunciado n. 308 do TST".TST-RO-AR-68.380/93.0-Ac.SDI 267/94, 7.3.94.Red. Design. Min. Guimarães Falcão.Recorrentes:
Fundação dos Empregados da FIAT Automóveis e Outra.Recorrido:Giovani Antônio Dias.""IN " Revista Ltr, ano 59,fevereiro de 1.995,São Paulo,SP, Editora LTr,pág. 59-02/206.

Obs. A reclamada-recorrente sublinhou no corpo da supracitada jurisprudência !.

-Assim, requer a Vossas Excelências que se dignem acolher a preliminar e prover o presente recurso de revista, a fim de reformarem os doutos acórdãos impugnados, com a condenação

F 548
544

do reclamante-recorrido no pagamento de custas processuais.(Enunciado nº 25 do colendo TST). É o que se requer.

Em termos, pede deferimento.

Goiânia,10/06/98.

Raimundo Pereira da Mata

PP/Raimundo Pereira da Mata-Advogado-OAB-GO-Nº 2663.

PP/Alberto Magno da Mata-Advogado-OAB-GO-Nº 11.076.

bemavent..ime

544

545

CERTIDÃO

CERTIFIC... falha 21

... (s)

... 6 ... 1987 ... (ira)

547
545

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

[redacted] **GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE**

03 - Razão social/Nome	04 - CGC/CEI
SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA.Mant.Inst.Rainha da Paz	56.814.668/0005-50
05 - Endereço (logradouro, rua, nº, andar, apartamento)	06 - Bairro/Distrito
Rua 1.030,nº 60,Setor Pedro Ludovico	S.Pedro Ludovico
07 - Cidade	08 - UF / 09 - CEP
Goiânia	Go / 74.000.000
10-Pessoa/Telefone p/ contato / 11 - Novo CNAE / 12 - Código SAT	13 - Categoria do empregador
14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)	15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)

02 - Carimbo CIEF
104/2555-0
05 JUN 1998
CEF - F. Goiás
0120100-0

16 - Remuneração paga no mês

01 - Carimbo CGC/CEI
56 814 668/0005 - 50
Sociedade Bemaventurada - IMELDA
Rua 1.030 nº. 60 - St. Ped o Ludovico
CEP 7482[illegible]
GOIÂNIA — GO.

00 - Para uso da CEF
18 - Competência mês/Ano
19 - Código de recolhimento
20 - Número folha

17 - Informações complementares

Nome do empregado	22 - Data nascimento	23 - Número PIS/PASEP	ADMISSÃO 24 - Data	25-Cód	26 - Carteira de trabalho (número/série)	RECOLHIMENTO FGTS 27-Depósito (sem 13º salário)	28-Depósito (só sobre parc.13º salário)	29-JAM	MOVIMENTAÇÃO 30-Data	31-Cód

Obs: Depósito efetuado no valor de R$5.183,42(cinco mil,cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), à disposição do egrégio TRT/18ª Região, a fim de garantir Recurso de Revista junto ao TST(Tribunal Superior do Trabalho), nos autos de RO-nº 2703/97-AC-nº 0163/98-AC-ED-2134/98,provenientes da 1ª(primeira) JCJ de Goiânia,Go, nº 1759/92,sendo recorrente:Sociedade Bemaventurada Imelda,mantenedora do Instituto Rainha da Paz,e,recorrido o SINAAE-GO(Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás).

Goiânia, 05/06/1.998.

Pela Sociedade Bemaventurada Imelda-Mantenedora do Instituto Rainha da Paz.

56 814 668/0005 - 50
Sociedade Bemaventurada - IMELDA
Rua 1.030 nº. 60 - St. Pedro Ludovico
CEP 7482[illegible]-070
GOIÂNIA — GO.

TOTAL A RECOLHER	32-Depósito (sem 13º salário)	33-Depósito (só sobre parc.13º salário)	34 - JAM	35 - Multa	36 - Total (Campos 32+33+34+35)
	R$ 5.183,42				R$ 5.183,42

Autenticação do banco:

cef-255505Jun98084755 003738 5.183,42R0015

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01	NOME / TELEFONE	Recorrente: Sociedade Bemaventurada Imelda-Mantenedora do Instituto Rainha da Paz. Recorrido: SINAAE-GO-Sind. dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás
		Veja no verso instruções para preenchimento
		RO-2703/97-AC.2134/98 AC.nº 0163/98
		1ª JCJ de Goiânia,GO. proc.nº 1759/92
		ATENÇÃO
		É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrento tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.
		Obs. Custas processuais.

02	PERÍODO DE APURAÇÃO	
03	NÚMERO DO CPF OU CGC	56.814.668/0005-50
04	CÓDIGO DA RECEITA	1505-S
05	NÚMERO DE REFERÊNCIA	1759/92,1ª JCJ.TRT/18ªReg RO-2703/97.AC.2134/98
06	DATA DE VENCIMENTO	05/06/1.998
07	VALOR DO PRINCIPAL	104,00
08	VALOR DA MULTA	0,00
09	VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89	0,00
10	VALOR TOTAL	104,00
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

CERE3505JUN78085735 003759 104,00R0015

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

Multipel - 1019

Bl. c/ 100 fls.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a(s) custas processuais no valor de R$ 104,00 (cento e quatro reais) foi(ram) recolhida(s) através de DARF(s) (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) no(s) Banco(s) Bradesco S/A (Agência) Goiânia (Praça) em 12/06/98 (data).

Goiânia, 17 de junho de 1998.

Gerência de Controle Processual
Assistente Judiciário - SRT

Sec. Rec. Ord. (Custas)

546

529
546

Documento Anexado (Cedor)

02	Data de ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "AgendaTributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Prencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de importação e IPI Vinculado à importação; - Número do lançamento; se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Numero da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número de processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio de União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos da DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

56 814 668/0005 - 50
Sociedade Bemaventurada - IMELDA
Rua 1.030 nº 60 - St. Pedro Ludovico
GOIANIA - GO

CERTIDÃO

CERTIFICO que conste(m) da Presente folha 01 documento ... mim ... Deu fé. Goiânia, 17 de 6 de 1998 (Dezoito) ... Geneva Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

Ioe. nº 03

530
546
547

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. Fls 527

S.A.D. - SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2134 / 98

PROC. Nº ED/RO 2703 / 97

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás, nº 12.813, de 28 / 05 / 98, 5ª - feira.

Certifico, ainda, que o referido D.J. circulou efetivamente no dia 02 / 06 / 98, 3ª feira, conforme consta do livro de circulação do D.J., fls. 275, TERMO 2.303.

TRANSMITA-SE À S.C.J.

Em, 03 / 06 / 1998

Rodrigo Pena
Diretor do Serviço de Acórdãos e Distribuição

CONFERE COM O ORIGINAL
De acordo com o Artigo 2º do Decreto Lei
... de 25/04/1940, autentico esta
... e dou fé.
Goiânia, 03 de junho de 1998
Servantuário
Reneê Aparecida Marques
Secretaria de Coordenação Judiciária
Estagiária

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 03 de junho de 1998.

P/ Marina Aparecida Pereira
Assist. Ad
TRT-18ª Região

DOC. Nº 04

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO-TRT-RO-Nº2975/95 - ACÓRDÃO Nº6311/96
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REVISORA : JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
RECORRENTES : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO DOM BOSCO e SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINPRO/GO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 4ª JCJ DE GOIÂNIA-GO
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO MAGNO DA MATA ; LEIZER PEREIRA SILVA E OUTROS

Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas-AGATRA
ACÓRDÃO JUNTADO NO D. J.
EM 29/04/97

I - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Na ação de cumprimento de sentença normativa, a substituição processual pelo sindicato é limitada aos seus associados, por expressa disposição do parágrafo único do art. 872 da CLT.

II - PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. Se ao tempo da rescisão contratual o reajuste salarial pleiteado ainda não havia sido deferido em sentença normativa, a prescrição da ação de cumprimento não se conta a partir da saída. Isso porque o direito do reclamante estava dependendo do implemento de uma condição suspensiva, hipótese na qual não corre prescrição (art. 170, I, do Código Civil).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Extraordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos para, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Juiz RELATOR, vencidos, em parte, quanto ao apelo patronal, o Juiz HEILER ALVES DA ROCHA, que lhe negava provimento, e, no que tange ao recurso adesivo do reclamante, os Juízes HEILER ALVES DA ROCHA e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, que lhe davam provimento parcial em maior extensão.

Goiânia, 17 de dezembro de 1996
(data do julgamento)

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO
Senatura Maria da Costa Tormita
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA

09 JUN 1998

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de [illegible]).

Doc. 204

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Fls. 02

PROCESSO-TRT-RO-Nº2975/95

RELATOR

JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

DR. EDSON BRAZ DA SILVA
(Art. 746, alínea "d", da CLT)

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO
Genaura Maria da Costa Tornaia
Analista Judiciário - STF

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA

09 JUN 1998

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de [illegible] de A[illegible])

1 - RELATÓRIO

A MM. 4ª JCJ de Goiânia-GO, presidida pelo Exmo. Juiz Luiz Antônio Zanqueta (sentença, fls. 941/945 e decisão em embargos de declaração, fls. 953/955), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINPRO-GO em desfavor da INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO DOM BOSCO.

Em sede de recurso ordinário, a reclamada argúi a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração, ao fundamento de que houve negativa da prestação jurisdicional. Brande a tese de que o sindicato autor não tem legitimidade para atuar como substituto processual dos empregados que a ele não sejam associados. Renova a alegação de que está prescrito o direito de ação dos substituídos processualmente. Pugna pela aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 330/TST. Insurge-se diante das diferenças salariais deferidas e alega ser elevado o valor dos honorários periciais fixados na r. sentença. Por último, reprisa a alegação de que a sentença proferida nos embargos de declaração deixou de apreciar provas produzidas nos autos.

O reclamante também recorre, adesivamente, insurgindo-se diante da prescrição declarada na r. sentença, pretendendo, ainda, que seja reconhecida a sua legitimidade à luz do Inciso III do artigo 8º da Constituição Federal e da Lei nº 8.945/95.

Contra-razões recíprocas.

A douta Procuradoria não vislumbra interesse que justifique a sua intervenção.

2 - VOTO

2.1 - Do recurso da reclamada

Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não conheço dos documentos de fls. 984/1.019 (Enunciado 08/TST). A alegação de que dizem respeito a fatos posteriores à sentença não prospera, porquanto pertinem às matérias relativas à prescrição e à aplicação do Enunciado 330/TST, estas trazidas aos autos

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

Gemarra Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA

09 JUN 1998

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de A...)

antes mesmo do encerramento da instrução processual (fls.924/925).

Nulidade da sentença proferida nos embargos de declaração

Busca a recorrente a declaração de nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração, ao fundamento de que houve negativa da prestação jurisdicional, vez que a MM. Junta não se pronunciou sobre as questões relativas aos documentos de fls.51/52, que evidenciam a evolução salarial dos substituídos e à ilegitimidade do sindicato autor com relação aos empregados não associados.

Na sentença principal (fls. 942/944), o nobre Colegiado de Primeiro grau analisou detidamente as matérias relativas à legitimidade do sindicato e às diferenças salariais postuladas, sendo certo que, conforme consta da decisão dos embargos de declaração (fls. 953/954), o juízo não está obrigado a manifestar-se sobre todos os documentos juntados pelas partes. Correto, pois, o entendimento de que as questões apresentadas pelo embargante deveriam ser lançadas em sede própria, no caso, no recurso ordinário, razão pela qual inexistiu a alegada negativa da prestação jurisdicional. Ressalte-se que aludidos documentos podem ser apreciados quando da análise do mérito deste recurso, em função de devolutibilidade.

Assim, não há falar em nulidade da decisão atacada, nem tampouco em violação aos diversos dispositivos legais elencados às fls.964/965 (Incisos XXII, XXXV, LVI e LV do art. 5º da CF/88; Incisos II e III do art. 170 da CF/88; Inciso IX do art. 93 da CF/88; art. 794 e caput do 795 da CLT; art.832 da CLT; Incisos I, II e III do art. 458 do CPC; Inciso II do art. 463 do CPC), nem tampouco àqueles mencionados à fl.982 (art.818 da CLT e art.333, Inciso II do CPC).

Rejeita-se, portanto, a preliminar em epígrafe.

Ilegitimidade do sindicato

Por expressa disposição do parágrafo único do artigo 872 da CLT, em sede de ação de cumprimento, a substituição processual pelo sindicato é limitada aos associados. O Colendo TST (Enunciado 310, Incisos I e IV) já divulgou entendimento no sentido de que o Inciso III do artigo 8º da Constituição Federal não assegura a substituição processual e de que a Lei 8.073/90 diz respeito exclusivamente "às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos de disposição prevista em lei

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REG.

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovercy S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998

de política salarial", o que não é o caso dos autos, em que se busca o cumprimento de uma sentença normativa. E a Lei 8.984/95 dispõe sobre competência e não sobre substituição processual.

Portanto, em princípio, o sindicato autor não teria legitimidade com relação aos substituídos Alexandre Rodrigues Gomes, Ana Paula Madalozo, Danivaldo Frutoso Franco, David Brasílio Leão D. dos Reis, Eleuza Ferreira Lenza, Elizete Carrijo G. Fontenelles, Ernestino Arnaldo de Arruda, Francisco Clayton de Morais, Graziela Yasbec Sebba, Izabel Francisca de Jesus, Joana Soares dos Santos, José Eduardo L. Sant'Anna, José Vanderlei Costa, Josimeires Rodrigues Silveira, Júlio César Costa, Marcio Antônio da C. Santos, Marcos Augusto Monteiro, Maria da Graça Cortez da Silva, Maria de Fátima V. S. Tavares, Marsolangia Gomes S. da Silva, Mirian Lourdes Machado, Nair Sergia de Souza Galli, Onofre Guilhermes dos S. Filho, Soraia Mastrella Borges, Tânia Maria Frões, Valdemar Lourenço Ribeiro, Yoshiuqui Tatibana e Zulma Sônia de Paula, pois estaria marcado com um "x" a condição de não associado.

Porém, o recorrente simplesmente nega qualquer validade a tal documento, e, então, não pode pretender a extinção do processo sem que tenha requerido a exibição das fichas de filiação, na forma dos artigos 355 e seguintes do CPC.

Nega-se provimento ao inconformismo.

Prescrição

A MM. Junta (decisão em embargos de declaração, fl.954) declarou a prescrição do direito de ação, com relação aos substituídos que tiveram os contratos de trabalho extintos há mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamatória, razão pela qual está sem objeto esta parte do recurso (fl.972). Sem relevância, por conseqüência, a documentação juntada a respeito (fls.984/992 e docs. de fl.93).

Sustenta a recorrente, ainda (fls.973/975), estar atingido pela prescrição bienal o direito de ação de todos os substituídos, tendo em vista que o prazo para ajuizamento da reclamatória fluiu a partir de 20.11.89, data em que foi publicada a sentença normativa proferida pelo TRT-10ª Região nos autos do DC-006/89.

Ocorre que, como bem observado pela MM. Junta (fl.943), o TRT não deferiu o reajuste reivindicado pela categoria profissional (fl.23), objeto da presente ação, não tendo os substituídos, nem tampouco o sindicato, possibilidade de buscar o respectivo cumprimento naquela

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

Gerusa Maria da Costa Torres
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jersey S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA

09 JUN 1998

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 25 de Abril de 1.940).

oportunidade. Apenas em 21.02.91, quando o Colendo TST, em sede de recurso ordinário, reformou a sentença proferida pelo Regional, e deferiu o aludido reajuste (fl.29), é que nasceu o direito ao mesmo.

A hipótese é análoga à pendência de condição suspensiva e por isso a prescrição somente começou a correr após ocorrido o evento que, enquanto sub judice a matéria, era futuro e incerto, qual seja, o deferimento do reajuste em sede normativa. Trata-se da aplicação analógica do art. 170, I, do Código Civil.

Assim, tendo a ação sido proposta apenas em 17.12.91, não prospera a pretensão recursal, razão pela qual não merece reforma a r. sentença, nesta parte.

Enunciado 330/TST

Como bem observado pela MM. Junta (fl.944), é inaplicável, ao caso, o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado em tela, porquanto não se poderia exigir do ex-empregado da reclamada a quitação de verbas que ainda se encontram sub judice. Entendimento contrário implicaria em renúncia dos substituídos ao reajuste salarial pleiteado na presente ação, sendo que inexiste qualquer manifestação nos autos nesse sentido.

Aqui, também, não merece qualquer reforma a r. sentença.

Diferenças salariais

A controvérsia entre a inicial e a defesa reside em se definir se do reajuste pleiteado (1.226,74% + 4% de produtividade), decorrente de decisão proferida pelo C. TST em sentença normativa (fl.29), para ser aplicado sobre os salários de fevereiro/89 e pago no mês seguinte, pode ser compensado índice que incidiu na data anterior (março/88), sobre o salário de fevereiro de 1988.

O índice concedido na data-base, tendo como base de cálculo o salário do mês que a antecede, significa o total avençado, ou determinado por lei ou sentença normativa, para repor as perdas ocorridas no período que antecede àquele marco temporal. Assim, não pode ser objeto de compensação de índice negociado ou determinado em data-base futura, pena de se anular completamente a reposição ou o ganho anteriomente havido. E os documentos contendo os percentuais

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO
Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jeremy S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998

concedidos pela reclamada no período revisando anterior, juntados com a defesa (fls.51/52), demonstram que, excluindo-se o índice incidente sobre os salários de fevereiro/88, pago em março/88, remanescem diferenças em favor dos substituídos pela aplicação do reajuste pleiteado.

As alegações trazidas no recurso acerca dos índices do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 (26,06%, 26,05% e 84,32% - fls.977/979) são completamente estranhas à matéria discutida nos presentes autos, que, como visto, reside na possibilidade ou não de ser compensado o reajuste salarial concedido em março/88. Ademais, o índice pleiteado (1.226,74%), não foi impugnado na defesa (fls.42/43), limitando-se a reclamada a alegar que, se compensado com aqueles que concedeu, nada remanesceria em favor dos seus empregados.

Nada a reformar, pois, neste tópico.

Da incorporação

Busca a recorrente a limitação dos efeitos do reajuste salarial concedido à data-base seguinte (fl.980).

Limitam-se à data-base seguinte somente os efeitos de antecipações salariais, vez que estas são compensadas quando do reajuste relativo a todo o período revisado. E esta não é a hipótese dos autos, porquanto o índice objeto da presente demanda (1.226,74%) representa a reposição das perdas salariais ocorridas entre março/88 e fevereiro/89, razão pela qual, como bem observado pela MM. Junta (fl.944), deve ser incorporado aos salários.

Não prospera a alegação de que a sentença feriu o parágrafo único do artigo 460 do CPC, porquanto as diferenças deferidas estão apuradas no laudo pericial (fls.508/511). Ressalte-se que a reclamada, ao impugnar o referido laudo, restringiu-se a alegar que deveria ter sido compensado o índice concedido pela empresa no mês de março/88 (fl.918).

O pedido formulado na inicial foi certo e determinado, ou seja, pleiteou-se o índice de 1.226,74% no mês de março/89 deferido na sentença normativa proferida pelo C. TST nos autos do DC nº006/89, razão pela qual não há falar em violação ao caput do artigo 286 do CPC.

Por último, o Enunciado 322/TST diz respeito aos gatilhos e URP's que, como visto em linhas volvidas, ao par de constituírem matéria estranha à presente demanda, eram antecipações salariais, razão pela quai as determinações a eles aplicáveis não valem para o caso em exame. E o

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovacy S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998

Enunciado 277/TST pertine a condições de trabalho, e não a reajustes salariais.

Há que ser mantida, portanto , a r. sentença, neste tópico.

Honorários periciais

Razão assiste à recorrente, quanto a ser elevado o valor fixado na r. sentença a título de honorários periciais (R$7.500,00 - fl.945).

A despeito do grande número de documentos juntados (fls.503/913), a matéria a ser periciada não envolvia questão de alta complexidade, haja vista que consistia apenas em se definir se os reajustes concedidos pela reclamada no período de março/88 a fevereiro/89 implicavam em percentual superior ao pleiteado na presente ação.

Destarte, reforma-se a r. sentença, a fim de se reduzir o valor dos honorários em tela para R$2.000,00, mais consentâneo com a realidade.

Quanto à violação alegada às fls. 981/982, a questão já foi apreciada por ocasião da análise da preliminar de nulidade.

2.2 - Do recurso adesivo do sindicato

Admissibilidade

Ao contrário do que sustenta a recorrida (contra-razões, fls. 1.049 e fl. 1.053, item 3) a admissibilidade do presente apelo não está condicionada ao pagamento de custas e ao depósito recursal, porquanto nenhuma condenação foi imposta ao sindicato. Não há falar, pois, em violação ao artigo 500 do CPC e à Instrução Normativa do TST nº 03/93.

Portanto, conheço do recurso, eis que tempestivo e regular.

Prescrição

A MM. Junta (decisão em embargos de declaração, fl.954) declarou prescrito o direito de ação, com relação aos substituídos que tiveram seus contratos de trabalho extintos há mais de dois anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro na alínea "a" do Inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

CARTORIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998
...tocópia é re-
nº 2.1... (Dec. Lei
... de 1.9...).

Data venia da r. sentença, aplica-se aqui o mesmo raciocínio esposado na análise do recurso do reclamado. À época das rescisões contratuais o deferimento do reajuste era um evento futuro e incerto e assim não estava correndo a prescrição. O termo inicial desta foi o deferimento do reajuste em 21.02.91, quando implementada a condição suspensiva. Ajuizada a ação em 17.12.91, não há falar em prescrição.

Portanto, reforma-se a r. sentença para que seja afastada a prescrição declarada.

Da legitimidade do sindicato

Pretende o recorrente que seja declarada a sua legitimidade para substituir amplamente os empregados da reclamada, também face ao Inciso III do artigo 8º da Constituição Federal e à Lei nº 8.984/95.

A questão está prejudicada, face ao que já foi decidido quando da apreciação do apelo patronal.

Não se acolhe o pedido de riscamento de expressões ditas injuriosas, formulado pela recorrida (contra-razões, fl. 1.052), por não se vislumbrar a hipótese do artigo 15 do CPC. Igualmente não prospera a alegada litigância de má-fé (contra-razões, fl. 1056), eis que os fatos narrados não são capazes de induzir o juízo em erro.

3. CONCLUSÃO

3.1 - Conheço do recurso da reclamada e dou-lhe provimento parcial para reduzir a condenação relativa aos honorários periciais a R$2.000,00.

3.2 - Conheço do recurso adesivo do reclamante e dou-lhe provimento parcial, para afastar a prescrição declarada na r. sentença.

Atribuo à condenação o novo valor de R$63.458,90.

JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO
Geniaure Maria da Costa Gomes
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovercy S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-RO-3155/95 - ACÓRDÃO N.º- 0863/97 - EG. 5.ª JCJ DE GOIÂNIA/GO
RELATORA : JUÍZA **DORA MARIA DA COSTA**
RED. DESIGNADO: JUIZ **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**
RECORRENTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS (EXTERNATO IMACULADA CONCEIÇÃO)
RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS (SINAAE-GO)
ADVOGADOS : Raimundo Pereira da Mata
José Barros de Oliveira Júnior

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE RESTRITA AOS ASSOCIADOS. ***Data venia***, continuo perfilhando no sentido de restringir a substituição processual, no caso, aos associados do Sindicato (CLT, art. 872, parágrafo único; En. 310/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

- A C Ó R D Ã O -

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimemente**, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **por maioria,** DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto divergente do Juiz REVISOR, vencidos, em parte, os Juízes RELATORA, HEILER ALVES DA ROCHA e BRENO MEDEIROS, que lhe negavam provimento. Redigirá o acórdão Juiz REVISOR.

Goiânia, 25 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO — PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO — REDATOR DESIGNADO

DR. EDSON BRAZ DA SILVA — PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO.

PARTE EM BRANCO
TRT 16ª REGIÃO
Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÁS
09 JUN 1998
Certifico que a p...
produção fi...
nº 2.1...

Doc. nº 05 558 ~~557~~ 54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-RO-3155/95 -AC. Nº 0863/97 - EG. 5ª JCJ DE GOIÂNIA

Relatora	: Juíza DORA MARIA DA COSTA
Revisor	: Juiz GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(Convocado)
Recorrente	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEIAS(EXTERNATO IMACULADA CONCEIÇÃO)
Recorrido	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS(SINAAE-GO)

EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE RESTRITA AOS ASSOCIADOS. Data venia, continuo perfilhando a orientação oriunda do Colendo TST, no sentido de restringir a substituição processual, no caso, aos associados do Sindicato(CLT, art. 872, parágrafo único; En. 310/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Reproduzo o Relatório elaborado pela Eminente Juíza Relatora, aprovado pelo Eg. Regional :

" A reclamada, inconformada com a r. sentença de fls. 1379/1385 da MM. 5ª JCJ de Goiânia/GO, cujo relatório adoto e a este incorporo, que julgou procedente o pedido de diferenças salariais apuradas e reflexos, inclusive incidências em FGTS; multa normativa e indenização do art. 18 do CPC, aos substituídos constantes da relação de fls. 9/10, recorre alegando que deve ser corrigida a denominação social, conforme estatutos; argüi a nulidade da sentença dos embargos declaratórios, porque não foi assinada pelos Juízes Classistas no momento oportuno; alega que a r. sentença a condenou a indenização por litigância de má-fé, sem requerimento do autor e após ter acolhido, em parte, as

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency Cândido de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998
fotocópia

alegações da defesa e teve o direito de ampla defesa tolhido ao tentar juntar sentença de outro processo, com pedido idêntico, julgado improcedente; que houve julgamento extra petita, além de não dado oportunidade à recda de emendar a inicial; alega que a sentença dos embargos declaratórios é **citra petita**, transcrevendo na íntegra os embargos declaratórios, às fls. 1414 a 1423, bem como a sentença de embargos, fls. 1423/1424. No mérito, alega que desde a defesa argüiu a prescrição das ações dos substituídos cuja rescisão contratual ocorreu há mais de dois anos da propositura da ação, bem como a aplicação do disposto no Enunciado 330/TST e cancelamento dos Enunciados 316, 317 e 323, porque até das sentenças normativas devem ser excluídas a URP de fev/89 e IPC de março/90; alega que a substituição processual se limita aos associados. Insurge-se, também, contra a condenação da multa, diferenças do FGTS e indenização de litigância de má-fé e dos honorários periciais, porque deferido valor exorbitante.

Contra-razões às fls. 1432/1445.

O Ministério Público opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. "

Eis o Voto da Eminente Juíza Relatora, também aprovado :

"**V O T O**

Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que atendidos os requisitos legais.

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO
Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do [illegible] Lei nº 2.149 [illegible]

Mérito

Das preliminares de nulidade

Da denominação social

Alega a recorrente que a r. sentença rejeitou o requerimento de correção da sua denominação.

Não é verdade.

Diz a MM. Junta que : " **2.1 - Determina-se de ofício, a correção do nome da reclamada, para passar a constar : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS(mantenedora do EXTERNATO IMACULADA CONCEIÇÃO). Retifique-se a autuação e os assentamentos, informando-se, em seguida, ao Setor de Distribuição".**

Rejeita-se a arguição.

Da assinatura dos classistas na sentença de Embargos

Argüi a recorrente a nulidade da sentença de embargos porque os Juízes Classistas não assinaram a mesma no momento de sua publicação, só após a intimação das partes, através do despacho de fl. 1401.

Rejeito, a nulidade só é declarada quando resultar prejuízo às partes litigantes(art. 794 da CLT) e esta não é a hipótese dos autos.

Da litigância de má-fé

Argüi a recorrente a nulidade da r. sentença porque indeferiu a juntada de cópia de sentenças de

PARTE EM BRANCO
TRT 10ª REGIÃO
Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovercy S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998
Certifico que o presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Lei nº 2.148 de 23 de Abril de 1984.

outras Juntas que julgou improcedente pedido idêntico, juntada que comprovaria que ao apresentar defesa não agiu de má-fé.

Argüi, ainda, julgamento **ultra petita** da indenização por ligante de má-fé porque não foi requerida pelo autor e, ainda, porque não deu oportunidade à recorrente-reclamada de emendar a defesa.

Como se pode ver, nenhuma das arguições leva a r. sentença à nulidade, *data venia.*

Aqui merece transcrever a parte da sentença que concluiu pela litigância de ma-fé :

> *" Pela deslealdade processual constatada com requerimentos tumultuários, alegações de vícios inexistentes, argumentos repetitivos, confusos, e sem sentido, onde em momento algum tentou-se pelo menos atacar o mérito da pretensão, dizer que a sentença normativa tinha ou não sido cumprida, ou mesmo quando se disse foi de forma dúbia, sem qualquer prova, alegando-se que tiveram aumentos espontâneos superiores, não há como deixar de considerar de ofício, a reclamada, litigante de má-fé, para que no futuro mude este procedimento e procure não só respeitar a parte contrária, mas o Poder Judiciário como um todo".*

Em embargos declaratórios tentou a recorrente juntar cópias de sentenças para comprovar que pedido idêntico a este foi julgado improcedente, fato que no seu entendimento justificaria o procedimento adotado ou pelo menos a defesa apresentada.

Todavia esses documentos em nada auxiliaria a recorrente, posto que tratam de outros processos, pouco

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - [illegible]
09 JUN 1998
Certifico que a [illegible]
produção fi[illegible]
nº 2.1[illegible]

importando tratar de pedidos idênticos, já que a litigância de má-fé foi aplicada em decorrência do tumulto processual.

Improspera, ainda, a alegação de que não foi dado prazo para emendar a defesa, figura desconhecida de nossa legislação.

Finalmente, improspera, também, a alegação de julgamento **extra petita**, pois o Julgador pode aplicar as penalidades dos arts. 17 e 18 sem requerimento da parte contrária, isto porque trata-se de multa prevista em lei.

Quanto ao mérito da condenação, não há o que reformar na r. sentença, pois quem lê as peças processuais tem uma noção total dos fatos apontados pelo d. Julgador " a quo ", no sentido de que realmente a recorrente formulou pretensões destituídas de fundamentos e procedeu de modo temerário, opondo resistência injustificada ao desfecho do processo.

Do julgamento citra petita

Alega a recorrente que a sentença dos embargos declaratórios negou a prestação jurisdicional e, parece-me que, na tentativa de comprovar essa tese, transcreveu na íntegra os embargos declaratórios e respectiva sentença, preenchendo nada menos do que nove páginas das razões recursais(fls. 1414/1423).

E após a transcrição, concluiu requerendo a decretação da nulidade da sentença de embargos, com o conseqüente retorno dos autos à Junta de origem para que outra fosse proferida.

Data venia o procedimento adotado pela recorrente de transcrever o teor dos embargos declaratórios e a respectiva sentença, além de citar jurisprudência, sem apontar, objetivamente, os pontos

Analista Judiciário

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joventy S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998
Certifico que a(s) presente(s) é reprodução fiel do(s) documento(s) (Dec. Lei nº 2.140 de 27 de Abril de 1.940).

levantados nos embargos e não examinados na sentença, está a meu ver caracterizada a ausência de razões recursais.

Por outro lado, ainda que assim não se entenda, a r. sentença de fls. 1397/1398 foi bastante incisiva ao dispor que a matéria ventilada nos embargos não comporta exame via embargos, já que visa a reforma do julgado, *verbis: "Agora, mais uma vez repete, em sede de embargos declaratórios, o mesmo comportamento inescusável de antes, quanto tenta obter por meios processuais inadequados a reforma do julgado, alegando a existência de irregularidades que não existem. Se há insatisfação de sua parte com o julgamento proferido pelo Colegiado, que reconheceu a procedência parcial da pretensão do autor, não é o instrumento adequado a seu desejo, o escolhido para o ataque à sentença ".*

Assim, rejeito mais essa arguição de nulidade.

Da prescrição

Argüi a recorrente a prescrição da ação no tocante aos substituídos cuja rescisão contratual ocorreu há mais de dois anos da data de protocolo da reclamatória.

A recorrente, para comprovar essa ocorrência, trouxe com o recurso ordinário diversos termos de rescisões de substituídos.

Todavia, como não houve observância do disposto no Enunciado 8/TST, a MM. Junta determinou que esses documentos fossem mantidos na contracapa dos autos, a fim de que esse Tribunal apreciasse o pedido de juntada.

Ora, sequer foi alegado justo impedimento para

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998

a oportuna juntada dos referidos documentos e, também, não se tratam de documentos novos, motivo pelo qual deles não conheço.

Entretanto, só para conhecimento, pelo Enunciado 350/TST " o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado ", e, no presente caso, pelo documento de fl. 14, o julgamento do dissídio coletivo ocorreu em 14.07.92 e a ação data de 19.08.92.

Do Enunciado 330/TST

Com a juntada dos aludidos documentos visava também a recorrente a aplicação do disposto no Enunciado 330/TST, dizendo que o referido enunciado, publicado em 21.12.93, se aplica às rescisões ocorridas em 1989, ou seja, em qualquer época.

Não conhecendo os documentos acima referidos, também, não há como examinar o mérito do pedido de aplicação do disposto no Enunciado 330/TST.

Da URP's e IPC's

Insiste a recorrente na alegação de que englobado no pedido inicial estão as URP's e IPC's expurgados pelo Col. TST e STF.

A r. sentença assim se pronunciou :

" Nesta instância cabe apenas questionar se foi ou não cumprida a sentença normativa, não comportando discussão a respeito de sua justiça, se a prescrição foi acolhida acertadamente ou erroneamente pelo Egrégio TRT; ou outras coisas, v.g.;

PARA USO PÚBLICO
TRT 18ª REGIÃO

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jevercy S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998

revogação das Súmulas n. 316 e 317 do TST. Estas matérias só podem ser levantadas em grau de recurso imposto em face do Dissídio Coletivo que originou a r. sentença normativa que ora procura-se cumprir. Pensar diferentemente, como ensina o julgado transcrito, implica na reforma da sentença normativa nesta instância julgadora, de grau inferior, o que entendemos seria uma aberração jurídica ".

Nego provimento ao apelo ".

Dos associados/não associados

Neste tópico reside a única divergência com a fundamentação esposada pela Eminente Juíza Relatora.

Sua Exª., após ressaltar que vinha adotando a orientação contida no En. 310/TST, que enumera as hipótese em que o Sindicato está legitimado a atuar como substituto processual, resolveu firmar novo posicionamento, louvando-se no norte singrado pelo Excelso STF, nos autos do MI-347-5/SC, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado no DJU de 08.04.94.

E arremata, dizendo que a regra inserta no art. 8°, III, da CF/88, assegura a atuação do Sindicato na defesa, como substituto processual, de toda a categoria profissional que representa, seja associado ou não.

Data venia, continuo perfilhando a orientação oriunda do Colendo TST, no sentido de restringir a substituição processual, no caso, aos associados do Sindicato(CLT, art. 872, parágrafo único; En. 310/TST).

É o entendimento adotado por esse Eg. Regional.

Como corolário, não possui o Sindicato-Autor, também, legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a condenação da recorrente ao pagamento da multa normativa(Cláusula 28ª). Exegese do disposto no En. 286/TST, por analogia.

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jacy [illegible] de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998

Logo, reformo parcialmente a r. sentença, a fim de limitar os efeitos da condenação aos associados do Sindicato-Autor, excluindo, ainda, do decreto judicial, o pagamento da multa normativa.

Prossigo reproduzindo o Voto elaborado pela Eminente Juíza Relatora, parcialmente aprovado pelo Eg. Regional, posto que restou excluída a condenação da recorrente ao pagamento da multa normativa(Cláusula 28ª) :

" **Multa/FGTS/Honorários periciais**

Como se vê, contra a condenação das diferenças salariais, ou seja, o mérito propriamente dito, não houve inconformismo por parte da recorrente, até porque não há o que se alegar se restou comprovado, via pericial, a existência das diferenças salariais em decorrência da não aplicação do reajuste previsto em sentença normativa.

Correta, também, a condenação de incidências sobre o FGTS.

Finalmente, alega a recorrente que os honorários periciais fixados em R$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) são exorbitantes, todavia examinando o laudo de fls. 1212/1317 verifica-se que o mesmo demandou bastante tempo nos cálculos das diferenças salariais de 35 substituídos.

Portanto, nego provimento ao apelo, também, aqui ".

CONCLUSÃO

Isto Posto, CONHEÇO do recurso, REJEITO as preliminares suscitadas, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, limitando os

PARECER TÉCNICO

Geniura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jeverey F. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA

09 JUN 1998

Certifico que a
produção
nº 2.140

efeitos da condenação aos associados do Sindicato-Autor, e excluindo do decreto judicial o pagamento da multa prevista na sentença normativa, nos termos da fundamentação retro.

É o Meu Voto.

Juiz GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Redator Designado

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO
Geraura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998
Certifico que a [illegible]
produção [illegible]
nº 2.14[illegible]

Dec. nº 04
Dec. nº 06
568
551
567

ACÓRDÃO Nº 3577/96

TRT-RO- 0380/95

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

REVISORA : JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

RECORRENTES : SAEA - COLÉGIO AGOSTINIANO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : Alberto Magno da Mata e outro
Leizer Pereira Silva e outros

ORIGEM : 5ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

EMENTA: ACORDO EXTRAJUDICIAL-CONFIRMAÇÃO

Associação Cultural dos Advogados Trabalhistas-AGATRA
ACÓRDÃO PUBLICADO NO D. J.
EM 24/10/96

Exercida a autonomia da vontade das partes no sentido de estancar a lide mediante entendimento consciente e livremente instituído, para, principalmente, prevenir desemprego notório no meio da classe dos reclamantes, deve-se homologar o acordo que daí provém.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, **por unanimidade**, conhecer dos recursos. **Por maioria**, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa e extingüir o processo sem julgamento do mérito, com relação aos substituídos não associados ao sindicato-autor, vencido o Juiz HEILER ALVES DA ROCHA. **Por unanimidade**, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovens ... de Oliveira
5º OFÍCIO - ...
31 JUL 1997
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).

PARTE EM BRANCO
TRANSPORTAÇÃO
Genaura Maria da Costa Corrêa
Analista Judiciário - STP

...DO DE OLIVEIRA
...y S. C. de Oliveira
...CIÁRIA
09 JUN 1998

Doc. nº 04 569 568 Doc. nº 06

ACÓRDÃO Nº 3577/96

TRT-RO- 0380/95

mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS, ao da reclamada, **por maioria**, e, ao do reclamante, sem divergência de votação nos termos do voto do Juiz RELATOR. Votou vencido em parte o Juiz HEILER ALVES DA ROCHA, que dava provimento total ao recurso do reclamante. Ausência ocasional e justificada do Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS.

Goiânia, 28 de agosto de 1996.
(data do julgamento)

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente em exercício

LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Juiz-relator

EDSON BRAZ DA SILVA
Representante do Ministério Público do Trabalho

CARTÓRIO ... Tab. Vit. ... 5º Ofício ... 31 Jul 1997 ... Certifico que ... Nº 2.140 de 23 de ...

PARTE EM BRANCO
TRT 8ª REGIÃO

Genaura Maria da Costa Cormuz
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
2º OFÍCIO - GUIANIA

09 JUN 1998

TRT - RO - 0380/95

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
REVISORA : JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
RECORRENTES : SAEA - COLÉGIO AGOSTINIANO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS.
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 5ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 5ª JCJ de Goiânia-GO, em que SAEA - COLÉGIO AGOSTINIANO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS (reclamada e autor, respectivamente) são recorrentes e também recorridos.

A MM. Junta de origem, cujo relatório adoto, julgou procedente em parte os pedidos, para condenar o reclamado a pagar aos substituídos processualmente pelo Sindicato as diferenças salariais e incidências reflexas, decorrentes da sentença normativa prolatada no DC-006/89-TRT- 10ª Região (Cláusula 14ª), compensando-se os aumentos espontâneos ou legais acaso concedidos.

O reclamado alegando obscuridade e omissão na sentença e o reclamante contradição, interpuseram embargos declaratórios, tendo sido estes rejeitados nos termos da decisão de fls. 728/729.

Em sede de recurso ordinário, o reclamado quer seja declarada a "nulidade da sentença de embargos declaratórios, remetendo, de volta, os respectivos autos

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovenny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA

09 JUN 1998

Doc. nº 04 571 Doc. nº 06

TRT - RO - 0380/95

à 5ª JCJ desta Capital, para que pronuncie a respeito das questões suscitadas na petição de embargos-declaratórios" (fl.174). Suscita também a ilegitimidade ativa do sindicato. Busca excluir da condenação o reajuste previsto na cláusula 14ª do DC 006/89 TRT - 10ª Região (100% do IPC do período de março/88 a fevereiro/89 - 1.226,74%), posto que os professores, substituídos processualmente, celebraram, por instrumento particular, transação com o reclamado, no qual foi avençado um reajuste de 35% para liquidar diferenças salariais oriundas da referida sentença normativa. Aduz, ainda, que em 24 de junho foi celebrado novo acordo com alguns substituídos para por fim à presente reclamatória.

Alega também que foram concedidos aos professores reajustes espontâneos e legais, no período, que totalizaram, cumulativamente, 1.500% para a primeira fase, 1.468,75% para a segunda fase e 1.429,41% para o segundo grau.Caso mantida a condenação quer sejam compensados os valores pagos nos acordos celebrados. Invoca ainda, prescrição dos direitos dos substituídos.

O sindicato-autor também recorre alegando que os reajustes são devidos em março/89 com repercussão, no mínimo até abril/90, caso se entenda que as diferenças deverão limitar-se ao período de vigência da sentença normativa (01/03/89 a abril/90). Busca incluir na condenação os honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões por ambas as partes.

O Ministério Público do Trabalho não

Certifico que a presente ... produção fiel do documento ... nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940.

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovacy S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998

Doc. nº 04572 ~~571~~ 555
Doc. nº 06

TRT - RO - 0380/95

vislumbra interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço de ambos os recursos, eis que atendidos os requisitos legais.

— RECURSO DO RECLAMADO

1. — PRELIMINARES

1.1. — CARÊNCIA DE AÇÃO -- ILEGITIMIDADE ATIVA

A MM.Junta ao apreciar a preliminar entendeu que com a publicação da Lei 8.073/90, as entidades sindicais passaram a ter legitimidade para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria.

Entretanto, **data venia** do Colegiado **a quo**, a Lei 8.073/90 é restrita à demandas que visem a satisfação de reajustes salariais específicos, resultantes de Leis de Política salarial.

Por tratar-se de ação de cumprimento de sentença normativa segue-se o preceituado no art. 872, parágrafo único, consolidado, cujo texto legitima o sindicato-autor a substituir, exclusivamente, os seus associados.

Assim, há que ser reformada parcialmente a r. sentença para extinguir o processo sem julgamento

31
Certifico que a presente
produção fiel do documento
nº 2.140 do 23 de Abril de 1...

PARECER
TRT 18ª
Genaura
Analista

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998
Certifico que a
reprodução
nº 2.1

Doc. nº 573 Doc. 606

TRT - RO - 0380/95

do mérito (art. 267, VI, do CPC), com relação aos substituídos não associados, conforme informação que acompanha a inicial (fl.07,08 e 09), não impugnada.

1.2. — NULIDADE DA SENTENÇA

Sustenta o reclamado que a sentença foi obscura e gerou dúvidas "com a inclusão de palavras como: permeio, enxuta, baralhando, incompossíveis, malfadadamente, etc, que no contexto daquela sentença geraram diversas interpretações, ao seu exato significado lexicogênico" - (fl.734).

O reclamado argumenta, ainda, que a sentença não apreciou prova e norma que considera de fundamental importância para o deslinde da questão deduzida em juízo.

Ao final, aduz que a MM. Junta, em sentença de ambargos, se negou a prestar os esclarecimentos solicitados e suprir omissões existentes no julgado.

Pede, então, a reclamada seja declarada a "nulidade da sentença de embargos declaratórios, remetendo de volta, os respectivos autos à 5ª JCJ desta Capital, a fim de se pronunciar, especificamente, a respeito das questões suscitadas na petição de embargos-declaratórios" (fl.741).

Entretanto, a utilização de palavras de significado pouco conhecido não leva a nulidade da sentença como quer o recorrente. Como bem observou a MM. Junta "não é dever deste juizo socorrê-la em tais dificuldades,

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Severino ... Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
31 JUL 1997
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Doc. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).

PARTE EM BRANCO

TRT 12ª REGIÃO

Gerência

Analista

STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joyce C. S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - FLORIANÓPOLIS

09 JUN 1998

Doc. nº 04 574 573 Doc. nº 06

bastando para isso que a mesma faça uma breve consulta a um dicionário da Língua Portuguesa e terá atendida a sua pretensão" (fls. 729).

Quanto à existência de omissão na sentença, tenho ter agido bem a MM. Junta ao decidir (também sentença nos embargos): "A alegação de omissão de sentença a respeito de prova não apreciada ou norma inaplicada não é atacável pelo meio processual utilizado. A hipótese levantada está fora do conteúdo do art. 464 do CPC".

Além do mais, o julgador não está adstrito a todas as razões deduzidas pelas partes demandantes, bastando eleger aquelas que lhe pareçam essenciais à compreensão e ao deslinde da questão, em homenagem ao princípio da livre apreciação da prova.

Rejeito a preliminar suscitada.

2. JUÍZO DE MÉRITO:

2.1. — PRESCRIÇÃO

Há que se esclarecer, inicialmente, quando ocorreu a publicação da sentença normativa, que deferiu o reajuste para março/89.

O Egrégio TRT da 10ª Região, ao proferir sentença normativa no dissídio coletivo 006/89 - (20.11.89,fl.22) indeferiu o pedido constante na cláusula 14ª e seu § 1º, onde se pleiteava a reposição salarial e o aumento real na data-base, entendendo que havia previsão legal (Lei 7.730/89).

O sindicato-autor, inconformado, interpôs recurso para o C. TST, buscando a reforma do julgado.

31 JUL 1997
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.063 de 26 de Abril de 1.940).

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998

Doc. nº 04 ~~558~~ 575 ~~574~~ Doc. nº 06

TRT- RO - 0380/95

O C. TST, por sua vez, achou por bem reformar aquela decisão do Eg.Regional, determinando que a correção salarial em março/89 se faria à base de 100% do IPC do período de março/88 a fevereiro/89, compensados os aumentos espontâneos ou legais.

Ora, o direito de ação para postular o reajuste somente ocorreu, in casu, com a publicação da sentença normativa (Lei 7.701/88, art. 10º) proferida pelo C. TST em 21/02/91 (fl. 28), quando o direito ao reajuste passou a ser exigível.

Assim, proposta a presente ação de cumprimento em 12.12.91, não há se falar de prescrição.

2.2. — COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LIDE - ACORDO

No termo da avença, firmada em 14.03.92,(fl. 58/61), diz-se que as partes-estabelecimento escolar demandado e substituídos processuais - acordam estabelecer, para o mês de maio de 1992, um reajuste de 35% sobre o salário-aula dos professores signatários.

Eis os motivos em que se funda o acordo:

"Tendo em vista o que estabelecem as cláusulas 4ª, 5ª e 13ª da Convenção Coletiva Parcial de Reajustamento Salarial e condições de trabalho que celebram o sindicato dos Professores do Estado de Goiás e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás, em 27.05.91, as partes infra-assinadas resolvem, de comum acordo e espontaneamente, para evitar disputa judicial que en

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO
Genaura Maria da Costa Tornin
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998

volveria, necessariamente, a própria segurança no emprego, face a evasão notória e pública de alunos, sofrida pela Escola, firmarem o presente acordo, nos moldes do art. 1025 e 1028 do Código Civil, artigos 158 e 794 do Código de Processo Civil e artigo 114 da Constituição Federal, que se regerá pelas Cláusulas e condições que se seguem:

(...)

Algumas das condições básicas ajustadas:

"**CLÁUSULA** I - O salário-aula, a partir de 1º de fevereiro de 1992, será aquele pago em 31 de janeiro de 1992, corrigido em 140%.

(...)

CLÚSULA II - Na data-base, ou seja maio de 1992, o salário-aula será corrigido com índice de 35% (trinta e cinco inteiros por cento), a título de aumento salarial, destinando-se este índice percentual para liquidação de todas as ações trabalhistas, plúrimas, por substituição processual, ajuizada ou não, em qualquer fase processual que se encontrarem, de autoria e iniciativa do Sindicato Profissional, especialmente as ações relativas as diferenças salariais oriundas de Convenção Coletiva/87, URP de fevereiro de 1989, e as sentenças normativas dos Dissídios de 1988/1989 e 1989/1990".

Não há nos autos prova de que as partes, so

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
GOIÂNIA
09 JUN 1998

Doc. nº 04 577 Doc. nº 06 560 576

TRT - RO - 0380/95

bremaneira os substituídos processuais, os autênticos titulares do direito substancial em discussão, tenham recorrido à referida composição de interesses sem se manifestarem livremente, com restrição da vontade causada por constrangimento ou violência. Ao contrário, seguramente assim agiram com inteira liberdade e com a necessária consciência dos efeitos jurídico-sociais do ato manifestado. No caso, o entendimento provem, de um lado, de professores cônscios da necessidade de fazer cessar a pendência, para prevenir o próprio desemprego, que é fato notório no meio escolar privado e que importa intranquilidade para a classe docente.

Em razão de ter o presente ajuste como legítimo exercício da autonomia da vontade das partes, visto que conscientemente instituído por empregados animados do desejo de resguardar o emprego, confirmo-o em referência aos signatários que figuram como substituídos processuais, homologando o ato, para que tenha eficácia legal.

Ressalto que, dos substituídos remanescentes nos termos do item 1.1., apenas onze não assinaram ou não participaram da transação. São eles: Adolfo Oliveira Mendes, Francisco A. Pires, Magda M.Marques, Marcília B.P. Valleta, Noemia M.Fonseca, Terezinha V.L. Rangel, Walter V. Pires, Hamilta M.Pereira, Maria C.O. Gomes, Maria N.G. Azeredo, Regina P. Debs, Solange A. Manso.

Reformo, portanto a r. sentença para homologar o acordo celebrado, relativamente aos substituídos processuais (associados), que participaram da autocomposição da lide, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

CAS... Tab. ... 5ª ... 31 ... Certifico que o presente ... produção Rel do documento ... nº 1.140 de 23 de Abril ...

PARTE EM BRANCO

Genaura Maria de Oliveira
Analista Judiciário - SIP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA

09 JUN 1998

Certifico

Doc nº 104 578 577 Doc nº 06

TRT - RO - 0380/95

Em 24 de junho/93 foram celebrados novos acordos entre os substituídos e o Colégio Agostiniano, (fls.207 a 540e 549 a 666), com intuito de por fim à presente reclamatória.

Dos substituídos acima referidos, que não participaram da transação retromencionada, firmaram os acordos, os seguintes: Magda M.Marques, Marcília B.P. Valleta, Noemia M.Fonseca, Hamilta M.Pereira, Maria C.O. Gomes, Maria N.G. Azeredo, Regina P.Debs, Walter V.Pires, Terezinha V.L. Rangel (fls. 631, 619, 429,599,425,615, 643, 659, 655, respectivamente)

Não havendo, aqui também, prova de que os substituídos tenham recorrido às referidas composições sem se manifestarem livremente, entendo como válido os acordos celebrados.

Assim, homologo também os acordos celebrados pelos substituídos acima relacionados, extinguindo, em relação a eles, o processo com julgamento do mérito.

Segue, então, a reclamação apenas em relação aos substituídos Adolfo Oliveira Mendes, Francisco A. Pires e Solange A. Manso.

2.3. — REAJUSTE SALARIAL

O reclamado pretende excluir da condenação o reajuste previsto na cláusula 14ª do DC 006/89 - TRT 10ª Região, no percentual de 100% do IPC do período de março/88 a fevereiro/89 (1.226,74%), posto que foram concedidos aos professores, substituídos, processualmente, reajustes espontâneos e legais, que totalizaram, cumulativamente, 1.500%, para a pri

Certifico que a presente reprodução fiel do documento nº 2.140 de 23 de Abril de 1

PARTE EM BRANCO
TOT 1ª PRECIÃO
Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998
Certifico que a [illegible] fotocópia é re-
[illegible] (Dec. Lei
[illegible])

meira fase, 1.468,75, para a segunda fase e 1.429,41%, para o segundo grau (fls.78/81).

Entretanto, os comprovantes de pagamento, juntados pelo próprio reclamado (fls.82 a 135), denunciam que o reajuste salarial pleiteado não foi concedido, na integralidade, como bem observou a MM.Junta.

Nada a modificar na r. sentença.

— RECURSO DO SINDICATO-AUTOR

1. MÉRITO:

1.1. — REPERCUSSÃO SALARIAL A PARTIR DE ABRIL DE 1989

O sindicato-autor recorre alegando que os reajustes são devidos em março/89, com repercussão nos salários a partir de abril/89.

Com razão o recorrente.

Se a correção salarial do período de 01.03.88 a 28.02.89, devida desde março desse último ano, é paga com atraso, há efeitos com relação às variações salariais posteriores, contados, no caso, a partir de abril de 1989.

Contudo, as diferenças deverão limitar-se ao período de vigência da sentença normativa (01.03.89 a abril/90

Reformo, portanto, a r. sentença.

— HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São indevidos os honorários advocatícios ao

CAR... Tab. Vit... 5º Of... 31 JUL 1991 Certifico que o presente fotocópia é reprodução fiel do documento (Doc. Lei nº 2.180 de 13 de Abril de 1.920).

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO
Genaura Maria da Costa Formão
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joventy S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998
Certificação [illegible] Lei
nº 2.14[illegible]

Doc. nº 04 580 ~~563~~ ~~579~~
Doc. nº 06

TRT - RO - 0380/95

sindicato-autor nos termos do Enunciado 310, VIII, do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço de ambos os recursos, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, suscitada pelo reclamado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com relação aos substituídos não associados ao sindicato-autor. No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO, para homologar a transação celebrada relativamente aos substituídos processuais, associados, que dela participaram, bem como homologar também os acordos celebrados com o intuito de por fim à presente reclamatória, e, consequentemente, extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos substituídos, com excessão apenas de Adolfo Oliveira Mendes, Francisco A. Pires e Solange A. Manso. DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO SINDICATO-AUTOR, para determinar a repercussão salarial a partir de abril/89, limitada, porém, ao período de vigência da Sentença Normativa (01.03.89 a abril/90). Tudo nos termos da fundamentação.

EC/ec.

CAR... Tab. Vi... 5º Of...
31 JUL 1997
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Doc. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO
Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovency S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
09 JUN 1998
Certifica
produç
nº 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

FL. 580
581

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em **10/06/1998** sob número **PG 7593/98** contendo:

016 lauda(s)
000 procuração(ões)
000 guia(s) de custas
001 guia(s) de depósito
034 outros documentos

Observações:
RR REF AO RO 2703/97 - SCJ

Goiânia, **10/06/1998**

Noêmia Pereira da Silva Teles
Secretário Especializado
TRT 18.ª Região

TERMO DE RENUMERAÇÃO DE FOLHAS

Certifico que, nesta data, em virtude de *erro*

renumerei a carmim as fls. nº *538 a 581*

Goiânia, *17* de *6* de 19*98* (*4ª*/feira)

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao Gabinete da Presidência (Atividades Judiciais).

Goiânia, *17* de *6* de 19*98* (*4ª*/feira)

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

T. R. T. DA 18ª REGIÃO
FLS. 582

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 17 de 07 de 1998. (4ª Feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Senhor Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Goiânia, 18 de 06 de 1998. (5ª Feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

T. DA 18ª REG. FLS. 583

TRT/RO/2703/97
RECORRENTE : SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA
RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA E OUTRO
DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento (acórdão de fls. 502/509).

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos, porém rejeitados (acórdão de fls. 523/526).

Daí a interposição do presente recurso de revista pela empregadora, com escora nas alíneas do art. 896 da CLT.

Realmente, a revista deve ter continuidade.

Assinalou este Egrégio Órgão Judicante, no que pertine a extensão da substituição processual a não associados, que "... adotando o entendimento de que a substituição processual está prevista no inciso III, do art. 8º da CF, e considerando que esse dispositivo diz que ela abrange toda a categoria, não nos resta outro caminho senão o de que a substituição processual não abrange apenas os associados, mas se estende aos integrantes da categoria."

O aresto paradigma transcrito à fl. 536 apresenta-se discrepante da citada decisão regional, pois assevera que "... a Lei 8.073/90 é restrita à demandas que visem a satisfação de reajustes salariais específicos, resultantes de Leis de Política salarial. Por tratar-se de ação de cumprimento de sentença normativa segue-se o preceituado no art. 872, parágrafo único, consolidado, cujo texto legitima o sindicato-autor a substituir, exclusivamente, os seus associados."

FLS 584

O fato de o paradigma ser oriundo deste Egrégio Tribunal não constitui óbice para ensejar divergência, tendo em vista o que dispõe o acórdão (SDI 80/94, de 8.2.94 - TST - E-RR 18.842/90.9), assim ementado:

> "**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO DA MESMA TURMA JULGADORA.** - Consideram-se válidos os julgados oferecidos com o fim de configurar divergência jurisprudencial, oriundos da mesma Corte julgadora, pois o art. 896 da CLT não comporta a restrição ao admitir Recurso de Revista."

Em sendo assim, restou caracterizado o dissenso de teses argüido, suficiente para o prosseguimento do apelo.

Deixo de analisar as demais questões suscitadas no recurso, visto que tal fato não impede o Colendo Tribunal Superior do Trabalho de apreciá-lo *in totum*, a teor da Súmula 285, daquela Colenda Corte Superior.

Recebo a revista no efeito devolutivo.

Vista ao recorrido para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Goiânia, 19 de junho de 1998.

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

rf

REMESSA \ STP

Nesta data, remeto estes autos a .....

.....

.....

Goiânia, 19 de 06 de 199 8 (6ª **feira)**

.....

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Assessoria Jurídica da Presidência

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos enviados Juiz STP

.....

Goiânia-GO 22 de junho de 1998 (2ª / **feira)**

.....

Andreia Regina de Gusmão
Chefe do Setor - STP

Fls. 585

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SETOR DE RECURSOS

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho de folhas 584, foi publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS nº 12.840, do dia 07/07/98, circulado efetivamente em 10/07/98, conforme consta do livro de circulação do D.J., à folha 279, termo 2.330, para ciência das partes.

Goiânia, 10 de julho de 1998 (sexta-feira)

Antônio César Batista Cordeiro
Secretário Especializado - STP-SR

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que houve erro material na publicação do r. despacho de fls 583/584 acima certificada tendo sido encaminhado expediente ao Cerne p/ a devida republicação

Goiânia, 10 de julho de 1998 (6ª/feira)

Andreia Regina de Guzmão
Chefe de Setor - STF

PARTE INTEGRANTE
TRT 1ª REGIÃO
Andréia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STP

PARTE INTEGRANTE
TRT 1ª REGIÃO
Andréia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STP

PARTE INTEGRANTE
TRT 1ª REGIÃO
Andréia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STP

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada aos presentes autos de 01 (UMA) PETIÇÃO (PG 9674/98) De Fls. 586/588 COMO SE VÊ A SEGUIR.

EM, 16 07 de 1998 (5ª feira)

Andréia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STP

SINAAE-GO
Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás
Filiado à CUT

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Relatora deste E. Tribunal Regional do Trabalho de Goiás.

TRT/RO/2703/97

Recorrente: Sociedade Bemaventurada Imelda
Recorrido: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás – SINAAE/GO.

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS – SINAAE/GO., devidamente qualificado nos autos da ação trabalhista movida em face da **SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA**, satisfatoriamente qualificada, por seu procurador infra-assinado, comparece à douta presença de Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte.

Conforme despacho exarado nos autos acima referendado, publicado no D.J. de nº 12.840 de 07.07.98, circulado em 10.07.98 (doc. junto), este C. TRT reconheceu do Recurso de Revista da Recorrente, quando determinou sua continuidade.

Ocorre benemérito (a) julgador(a), que ao fazer uma rápida análise no r. despacho, verifica-se que o Recorrido não foi intimado para contra-razoar o referido recurso.

Ante o exposto, requer à Vossa Excelência seja concedido prazo legal para o Recorrido apresentar sua contra-razões recursais.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Goiânia-GO., 15 de julho de 1998.

Fábio Fagundes de Oliveira
OAB/GO. 10.080

TRT/RO/2553/97
RECORRENTE : FGR CONSTRUTORA S.A
RECORRIDO : DIJALMA LUIZ CUNHA
ADVOGADAS : DRA. MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO
DR. LISIANE ALVES DA SILVA E OUTRA

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos - principal da reclamada e adesivo do reclamante e, no mérito, negou-lhes provimento (acórdão de fls. 92/96).

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, estes foram conhecidos e acolhidos parcialmente (acórdão de fls. 107/110).

Daí a interposição de recurso de revista pela reclamada, no qual aponta violação do art. 3º da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Com relação ao período contratado, diz ter havido afronta ao art. 372 do CPC.

O apelo, contudo, não preenche os requisitos de admissibilidade.

Norteando-se pelo conjunto probatório contido nos autos, este Pretório entendeu configurado o vínculo empregatício entre as partes, asseverando que restou comprovada a subordinação jurídico-hierárquica do obreiro, juntamente com os demais requisitos como a pessoalidade, habitualidade e onerosidade.

Sob o enfoque dos elementos fático-probatórios demonstrados pelo r. acórdão regional, não há como considerar vulnerado o supracitado preceito celetário.

O dissenso de teses aduzido também não viabiliza a revista, eis que os arestos colacionados não se ajustam às exigências do Enunciado 296/TST. Os dois primeiros julgados retratam fatos distintos daqueles narrados pela v. decisão hostilizada, quais sejam, a comprovação de que o trabalho do reclamante não sofria intervenção do reclamado e a ausência de prova da subordinação. Já o último não esposa entendimento que apresente conflito com a tese adotada por esta Corte.

Relativamente ao outro tópico abordado no recurso patronal - período contratado, não há que se cogitar de ofensa ao art. 372 do Diploma Processual Civil, ante a falta do indispensável prequestionamento acerca da questão por ele tratada. Observância do Enunciado 297/TST.

À vista do exposto, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Goiânia, 09 de junho de 1998.

ORIGINAL ASSINADO

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

TRT/RO/2621/97
RECORRENTE : ELISMAN ALVES DA COSTA
RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA E OUTROS
DR. JAIRO BARBOSA

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento.

Contra essa decisão, o obreiro manifesta recurso de revista, alegando divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 8º, VIII, da CF.

Sem razão o recorrente.

O v. acórdão impugnado recebeu ementa, consubstanciada nos seguintes termos:

"**DIRIGENTE SINDICAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À EMPRESA - INDEFERIMENTO** - A redação do § 5º do artigo 543 da CLT transparece que à empresa é imprescindível comunicar a candidatura e posse do trabalhador, tornando-se condição essencial de modo a resguardar todo o período de seu mandato, sem o que não há como reconhecer a estabilidade provisória do empregado."

Os precedentes transcritos às fls. 257 e 259 não são próprios para o cotejo, uma vez que se originam de Turmas do C. TST, hipótese não abordada pela alínea *a* do artigo 896 da CLT. O segundo de fl. 258 não possui fonte oficial de publicação nem repositório autorizado de jurisprudência, nos termos definidos pelo Enunciado 337/TST.

O único aresto passível de confrontação é o RO 042/91 (fl. 258). Todavia, o mesmo não favorece o reclamante, pois cuida de questão diferente daquela demonstrada *in casu*, já que o entendimento ali esposado foi aplicado no caso de o empregado ter sido admitido pela empresa, já gozando da estabilidade sindical (Súmula 296/TST).

A respeito do art. 8º, VIII, da Carta Magna, restou aduzido que "... o dispositivo constitucional não tem a extensão de exonerar a entidade sindical da obrigação e das providência declinadas no art. 543 da CLT."

Não há desse modo, como se concluir pela infringência à literalidade do citado preceito, sendo a exegese regional plenamente aceitável dentro da esfera jurídica.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso

Publique-se.

Goiânia, 19 de junho de 1998.

ORIGINAL ASSINADO

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

PROCESSO-TRT-RO- 2658/97

RECORRENTE: CARLOS ANTÔNIO SABINO
RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS - TRANSURB
ADVOGADOS : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA E OUTROS
ANA MARIA DE MORAIS E OUTRAS

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, através do acórdão às fls. 207/206, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento.

Inconformado o reclamante recorre de revista com fulcro no art. 896 da CLT.

Data venia, razão não assiste ao reclamante.

Inicialmente, alega que a decisão recorrida sobre os efeitos decorrentes da anulação do contrato de trabalho celebrado em arrepio ao artigo 37, II da CF, diverge de decisões de outros Regionais. Comprovando, junta aos autos arestos com teses contrárias ao expendido por este Regional.

A despeito das decisões contrárias, a tese abarcada por este Regional está amparada na Orientação Jurisprudencial da SDI do C. TST, a qual restringe os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho à falta de concurso público ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (n. 85). Portanto, o recebimento do recurso neste tópico encontra óbice no enunciado 333/TST.

Por fim, alega a infringência aos artigos 7º, inciso I a XXXIV, 173, parágrafo 1º da CF e artigos 442 a 510 da CLT.

Quanto aos incisos VI, XIII e XXVI do art. 7º da CF, a interpretação dada pelo Regional foi bastante razoável e, também, não houve violação à literalidade dos mesmos. De conseqüência, novamente, não é possível receber o recurso por óbice do Enunciado 221/TST.

Em relação aos outros dispositivos legais supostamente violados, não adotou o Regional tese a respeito, estando, portanto, preclusa a matéria, nos termos do Enunciado 297.

Ao exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Goiânia, 22 de junho de 1998.

Ialba-Luza Guimarães de Mello
Juíza vice-presidente
TRT 18ª Região

TRT/RO/2660/97
RECORRENTES : RENATA CARVALHO VILELA E OUTRO
RECORRIDO : ADEVALDO GOMES DE JESUS
ADVOGADOS : DR. HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
DR. ABENALDO ASSIS CARVALHO E OUTRA

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário dos reclamados, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou-lhe provimento (acórdão de fls. 434/440).

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos, porém rejeitados (acórdão de fls. 457/459).

Não se resignando os reclamados aviam recurso de revista, sustentando, quanto à questão das férias, violação dos arts. 464 c/c § único do art. 145 da CLT e colacionando um aresto que reputa discrepante. Alega, ainda, contrariedade à Súmula 104/TST.

O apelo, contudo não comporta admissibilidade.

Asseverou este Egrégio Pretório que "... muito embora conste pagamento de férias relativos aos períodos aquisitivos 1982/83, 1983/84 e 1984/85 às fls. 159, 171 e 184, não evidenciaram os Reclamados de juntar aos autos os respectivos "aviso prévio de férias", como ocorreu em outros períodos... Assim, por força da confissão ficta aplicada aos Reclamados, as férias elencadas nos períodos acima são devidas ..."

Com isso, vê-se que a pretensão patronal não prospera. Não se vislumbra qualquer ofensa literal, categórica ou frontal aos precitados dispositivos legais, sendo perfeitamente plausível a exegese regional dada ao tema em pauta (Enunciado 221/TST).

A divergência apontada, também, não serve para impulsionar o presente recurso. O julgado reproduzido às fls. 470/471, por ser proveniente de Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é imprestável ao confronto. É o que se extrai do texto da letra *a* do art. 896 celetário. Improcede a afirmação de contrariedade ao Enunciado 104/TST, pois este trata do pagamento em dobro das férias, sem levar em consideração os mesmos fatos ocorridos nestes autos.

À vista do exposto, denego seguimento ao recurso dos reclamados.

Publique-se.

Goiânia, 13 de junho de 1998.

ORIGINAL ASSINADO
Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

TRT/RO/2733/97
RECORRENTE : SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA
RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA E OUTRO
DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento (acórdão de fls. 502/509).

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos, porém rejeitados (acórdão de fls. 523/526).

Daí a interposição do presente recurso de revista pela empregadora, com escora nas alíneas do art. 896 da CLT.

Realmente, a revista deve ter continuidade.

Assinalou este Egrégio Órgão Judicante, no que pertine a extensão da substituição processual a não associados, que "... adotando o entendimento de que a substituição processual está prevista no inciso III, do art. 8º da CF, e considerando que esse dispositivo diz que ela abrange toda a categoria, não nos resta outro caminho senão o de que a substituição processual não abrange apenas os associados, mas se estende aos integrantes da categoria."

O aresto paradigma transcrito à fl. 536 apresenta-se discrepante da citada decisão regional, pois assevera que "... a Lei 8.073/90 é restrita à demandas que visem a satisfação de reajustes salariais específicos, resultantes de Leis de Política salarial. Por tratar-se de ação de cumprimento de sentença normativa segue-se o preceituado no art. 872, parágrafo único, consolidado, cujo texto legitima o sindicato-autor a substituir, exclusivamente, os seus associados."

TRT/RO/2755/97
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG
RECORRIDO : ANTÔNIO TOBIAS DINIZ
ADVOGADOS : DRA. EVA MARIA DAS GRAÇAS E OUTROS
DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES E OUTRA

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conheceu, em parte, do recurso principal da reclamada e, *in totum*, do adesivo do reclamante e, no mérito, deu provimento total ao primeiro e parcial ao segundo.

A empresa, contrariada, apresenta recurso de revista, fulcrada nas alíneas *a* e *c* do art. 896 consolidado.

O apelo, no entanto, não comporta admissibilidade.

A questão central que está sendo debatida, *in casu*, refere-se a extinção obrigatória ou não do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado.

A CELG transcreve às fls. 413/419, arestos provenientes deste Egrégio Regional com o fito de provocar dissensão de teses.

Os precedentes paradigmas, todavia, não servem ao fim colimado, pois não trazem a sua fonte oficial de publicação nem o repositório autorizado de jurisprudência, nos moldes estabelecidos pela Súmula 337/TST.

A recorrente, também, sustenta que houve violação do art. 37, II, da Lei Maior.

Sem razão. Ao entender que a aposentadoria espontânea não extingue necessariamente o contrato de trabalho, esta Corte considerou-o íntegro, não havendo que se falar em nulidade por ausência de certame público. Resta, pois, intocado o princípio enraizado no dispositivo constitucional retrocitado.

Por todo exposto, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Goiânia, 01 de junho de 1998.

ORIGINAL ASSINADO
Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

O fato de o paradigma ser oriundo deste Egrégio Tribunal não constitui óbice para ensejar divergência, tendo em vista o que dispõe o acórdão (SDI 80/94, de 8.2.94 - TST - E-RR 18.842/90.9), assim ementado:

> "**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO DA MESMA TURMA JULGADORA.** - Consideram-se válidos os julgados oferecidos com o fim de configurar divergência jurisprudencial, oriundos da mesma Corte julgadora, pois o art. 896 da CLT não comporta a restrição ao admitir Recurso de Revista."

Em sendo assim, restou caracterizado o dissenso de teses argüido, suficiente para o prosseguimento do apelo.

Deixo de analisar as demais questões suscitadas no recurso, visto que tal fato não impede o Colendo Tribunal Superior do Trabalho de apreciá-lo *in totum*, a teor da Súmula 285, daquela Colenda Corte Superior.

Recebo a revista no efeito devolutivo.

Vista ao recorrido para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Goiânia, 19 de junho de 1998.

ORIGINAL ASSINADO
Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

TRT/RO/2757/97
RECORRENTE : SEBASTIÃO PEREIRA
RECORRIDO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A CRISA
ADVOGADOS : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA E OUTROS
DR. JOSÉ DIVINO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, deu-lhes parcial provimento (acórdão de fls. 569/574).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram conhecidos e rejeitados (acórdão de fls. 596/598).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em **15/07/1998** sob número **PG 9674/98** contendo:

001 lauda(s)
000 procuração(ões)
000 guia(s) de custas
000 guia(s) de depósito
001 outros documentos

Observações:
JUNTADA AO RO 2703/97 (STP)

Goiânia, **15/07/1998**

Luciano Batista de Sousa
Secretário Especializado

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao Coordenadoria da Presidência (Atividades Judiciais).

Goiânia, 16 de 07 de 1998 (5ª feira)

Andreia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

T. R. T. DA 18ª REGIÃO FLS 589

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 16 de 07 de 1998. (5ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Senhor Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.
Goiânia, 17 de 07 de 1998. (6ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

TRT/RO/2703/97

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão de fl. 585, noticiando que foram tomadas providências para republicação do despacho de fls. 583/584, resta prejudicado o pedido do reclamante, que terá o prazo para oferecer contra-razões contado a partir da nova publicação.

Intime-se.

À STP.

Goiânia, 20 de julho de 1998.

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a STP

.....

.....

Goiânia, 20 de 07 de 1998 (2ª feira)

.....

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Assessoria Jurídica da Presidência

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos remetidos pela AJP

.....

Goiânia, 20 de julho de 1998 (2ª feira)

Andreia Regina de Gusmão
Chefe do Setor - STP

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO
Antônio César Batista Cordeiro
Secretário Especializado - STP

Fls. 590

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SETOR DE RECURSO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via [illegible], em 31/07/98 (6ª feira).

Antônio César Batista Cordeiro
Secretário Especializado - STP

INTIMAÇÃO	:	**STP(SR) Nº 79/98**
DATA	:	30.07.98
PROCESSO	:	**TRT/RO/2703/97**
RECORRENTE	:	SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA
ADVOGADO	:	Dr. Raimundo Pereira da Mata
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO	:	Dr. Fábio Fagundes de Oliveira

Ilustríssimo (a) Senhor (a) :

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente, intimo V.Sª. do inteiro teor do r. despacho, proferido à fl. 589, dos autos do processo acima mencionado, cuja cópia, devidamente autenticada, segue anexa.

Atenciosamente,

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno
TRT/18ª Região

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
A/C Dr. Fábio Fagundes de Oliveira
Rua 21 , 516 - Centro

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que esta intimação foi recebida pelo destinatário em 4/8/98, conforme recibo (SEED/AR) juntado nesta data. Dou fé.

Goiânia, 11 de 9 de 98 (6ª feira)

Secretaria do Tribunal Pleno
Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

CORREIOS BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO / DE RÉCEPCION
☐ DE PAGAMENTO / DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / Nº	DATA POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

PREENCHIDO PELO REMETENTE

INTIMAÇÃO: STP(SR) Nº 79/98 REF. T.R.T./RO- 2703/97
SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
A/C Dr. Fábio Fagundes de Oliveira
Rua 21 , 516 - Centro

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Rua T-29, esq. C/ T-1, 1403 - Setor Bueno
Goiânia-Go - Cep 74215-050

Assinatura do Recebedor: Erika de Moraes

Assinatura do Funcionário:

ASS

751

mm

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

GOIÂNIA - GO - CENTRO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS 31 JUL 98

CARIMBO

NATUREZA

- ☐ CARTA / LETTRE
- ☐ IMPRESSO / IMPRIMÉ
- ☐ ENCOMENDA / COLIS POSTAL
- ☐ CECOGRAMA / CECOGRAMME
- ☐ .....

SERVIÇO

- ☐ REEMBOLSO POSTAL
- ☐ VALE / MANDAT DE POSTE
- ☐ MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE
- ☐ SEDEX / EMS
- ☐ .....

VALOR DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉE

VALOR DO VALE / MONTANT

DECLARAÇÃO DO CONTFÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

(**OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR**) CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE Y AUTORISÉE EN VERTU DES RÉGLEMENTS DU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÉGLEMENTS LE PRÈVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION ET RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR.

UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

GOIÂNIA - GO 04 AGO 1998 GOIÂNIA-GO

CARIMBO

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI MENTIONNÉ CI-DESSUS A ÉTÉ DÛMENT

☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

ASSINAR NO ANVERSO / SIGNER AU RECTO

DATA / DATE 3/08

DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE / A RENVOYER PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DESCOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT.

FLS. 591

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SETOR DE RECURSOS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o r. despacho de fls. 583/584, foi publicado no SUPLEMENTO do DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS nº 12.861, do dia 05.08.98, circulado efetivamente em 10.08.98, conforme consta do livro do D.J., à fl. 281, termo 2.351, para ciência das partes.

Goiânia, 10 de agosto de 1998 (2ª-feira)

Antônio César Batista Cordeiro
Secretário Especializado STP-SR

FLS. 592

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SETOR DE RECURSOS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, no dia 11 de agosto de 1998, terça-feira, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total das atividades, por ser Feriado Regimental (Art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região).

Goiânia, 10 de agosto de 1998 (segunda-feira)

Antônio César Batista Cordeiro
Secretário Especializado

EXPIRAÇÃO DE PRAZO

CERTIFICO que, em 19 / 8 / 98
4ª /feira, expirou o prazo para Que o
recorrido/reclamante Devesse
as suas contra-razões.
Goiânia, 11 de 9 de 19 98 (6ª /feira)

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao Gabinete da Presidência [illegible] Judiciais.
Goiânia, 11 de 9 de 19 98 (6ª /feira)

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

T. DA 18ª REGIÃO
FLS. 592

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 14 de 09 de 1998. (2ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Senhor Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.
Goiânia, 15 de 09 de 1998. (3ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

TRT/RO/2703/97

Vistos os autos.

Remetam-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da SCJ, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Goiânia, 15 de setembro de 1998.

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a SEJ

Goiânia, 18 de 09 de 1998 (6ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Assessoria Jurídica da Presidência

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 18 de 09 de 98.

Eliane Simonini Ballazar
Secretária de Coordenação Judiciária
Estagiária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª. REGIÃO
TERMO DE REMESSA

Em cumprimento ao r. despacho de Folhas 593 faço a remessa dos presentes autos: DSCP/151

Em 18/09/98

Eliane Simonini Ballazar
Secretária de Coordenação Judiciária
Estagiária

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
RECEBI EM 18/9/98

Leandro C. Ramos de Assunção
Secretário Especializado

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estes autos contêm 593 folhas, por mim revisadas e conferidas; e nesta data, faço remessa ao Colendo TST.

Goiânia, 22 de 09 de 98

Leandro C. Ramos de Assunção
Secretário Especializado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 594

RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 23 de 9 de 1998

Paulo César Sabino Valério - SSECAP / TST

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

595

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
SUBSCRETARIA DE CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS - SSECAP

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS

Ao(s) vinte e cinco dia(s) do mês de setembro de 1998 autuei o(a) Recurso de Revista o(a) qual tomou o número 495962/1998 , contendo 595 folhas, todas numeradas.

DENISE FRAIM DE LIMA
FC-2 - ASSISTENTE
Subsecretaria de Classificacao e Autuacao de Processos

TERMO DE REMESSA

Aos 29 dia(s) do mês de Setembro de 1998 , faço remessa dos autos à Secretaria de Distribuicao em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa No.322/96.

Rita de Jesus Ferreira Menezes
Assistente - Chefe do Setor de AI/SSECAP

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO FLS. 596

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROCESSOS EM 31/08/2000

PROCESSO : **RR - 495962/98.5**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

2a. Turma

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, ao Exmo Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, razão pela qual faço conclusos os autos. Em 31/08/2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Visto. À Pauta.

Em _____/_____/ 2000.

JC ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

597

PROCESSO TST- RR-495.962/98.5

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos à Excelentíssima Juíza Convocada ***Maria de Assis Calsing****, relatora, de conformidade com o disposto na Resolução Administrativa 802/2001.*

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

VISTO

Em, de de 2001.

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST- RR-495.962/98.5

598

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz Convocado ***Márcio Eurico Vitral Amaro****, relator, de conformidade com o disposto nas Resoluções Administrativas 802/2001 e 866/2002.*

Brasília, 04 de setembro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

VISTO, à Pauta

Em, 20 *de* novembro *de* 2002 .

Relator

JUNTADA

Nesta data, procedi à juntada nos presentes autos da(s) petição(ões) de fls. 599 / 600

Protocolo nº(s) 28930/2001-4

de acordo com o disposto no § 4º do art. 162 do C.P.C.

2ª Turma em 16 / 11 / 02

Almira Oliveira de Andrade

Setor de Tramitação

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

FELICÍSSIMO SENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Felicíssimo Sena
Coraci Fidélis de Moura
Lucimeire de Freitas
Andréa Maia Pereira
Romualdo Oliveira Neto

Sociedade Civil registrada na OAB-GO sob nº 072/00

José Francisco [illegible]
Ana Cláudia [illegible]
Aline [illegible]
Ledislene [illegible]
Larissa [illegible]

JUSTIÇA DO TRABALHO - 3ª TURMA
Fls. 599

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
DD. JUIZ RELATOR DO RR 495962/1998.5

Referências:	RR 495962/1998.5
Recorrente:	Sociedade Bemaventurada Imelda
Recorrido:	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado de Goiás - SINAAE

Pet – 28930/2001 – 4

SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA, já qualificada nos autos em referência, vem à presença de Vossa Excelência, com o fim especial de requerer a juntada do SUBSTABELECIMENTO em anexo.

Informa que o endereço das advogadas constantes do substabelecimento é:

Av. Assis Chateaubriand, 51 - Setor Oeste
Goiânia - GO.
CEP 74130-010

Requer seja o documento juntado aos autos e determinada a alteração na capa dos mesmos e no sistema cadastral informatizado, a fim de se garantir que as intimações sejam, doravante, feitas às advogadas ora substabelecidas.

N. Termos

P. Deferimento

Goiânia, 12 de março de 2001

Coraci Fidélis de Moura
- OAB-GO 8340-

Lucimeire de Freitas
- OAB-GO 10189-

SECRETARIA DA 2ª TURMA
FL. 600
761

Raimundo Pereira da Mata
ADVOGADO OAB-GO 2.663

Alberto Magno da Mata
ADVOGADO OAB-GO 11.076

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO.

Substabelecemos, SEM RESERVAS, às Doutoras CORACI FIDELIS DE MOURA, OAB-GO,nº 8.340 e LUCIMEIRE DE FREITAS , OAB-GO,nº 10.189, os poderes a nós conferidos pela Sociedade Bemaventurada Imelda, mantenedora do Instituto Rainha da Paz, nos autos de processo nº 1759/92-9,RO-nº2703/1997, TRT/18ª Região,RR-495962/1998.5,autos de processo aguardando julgamento no Tribunal Superior do Trabalho,originários da 1ª(primeira) Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás , sendo reclamante o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás-SINAAE-GO e reclamada a Sociedade Bemaventurada Imelda,mantenedora do Instituto Rainha da Paz.

Goiânia, 06/03/2.001.

Raimundo Pereira da Mata. Advogado.OAB.GO,nº 2.663.

Alberto Magno da Mata. Advogado.OAB.GO,nº 11.076.

Rua Bento Gonçalves Qd. 20 Lt. 28 - Casa 31 Vila Caiçara Fone 261-0921 — Goiânia - GO
202-6203
224-4435

CERTIDÃO

Cer... ... ... at
Pro... ... ...re
g... ... ...ção
de 10 ... ... o
p... ... ... 600 ...ando
o 20 601

... 16/12/05 (3-4

Diretor de Secretaria

... Gaudeante